



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de junho de 2024.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 24.06.2024 às 19 horas.

EXPEDIENTE DA CÂMARA

- Requerimentos nºs: 88/2024 a 94/2024;
- Moções nºs: 76/2024 a 81/2024;
- Indicação nº: 39/2024 e 40/2024.

PROJETOS QUE SOMENTE DARÃO ENTRADA NESTA SESSÃO:

01. Projeto de Lei nº 87, de 11 de junho de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a garantia da União e dá outras providências".

02. Projeto de Lei nº 88, de 11 de junho de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Institui as normas de funcionamento e requisitos para licença de funcionamento dos serviços desenvolvidos em locais denominados de 'Espaço de Recreação', 'Hotel Infantil' e similares, para atendimento seguro e alternativo de crianças e dá outras disposições".

03. Projeto de Lei Complementar nº 91, de 18 de junho de 2024.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Ementa: "Adequa dispositivos da Lei Complementar nº 826, de 16 de novembro de 2023 à decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou a inconstitucionalidade da redução da jornada de trabalho do contador (agente contábil e financeiro) desta Câmara Municipal."



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

ORDEM DO DIA:

01. Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 15 de maio de 2024.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2022". (Entrada na Sessão Ordinária de 27/05/2024)

02. VETO ao Projeto de Lei nº 63, de 09 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Exclui do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores as vias públicas, nos trechos que especifica, e dá outras providências". (Apreciação Imediata)

03. Projeto de Lei nº 76, de 21 de maio de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Ementa: "Institui o cartão credencial aos chamados *couriers* para a utilização do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências". (Entrada na Sessão Ordinária de 27/05/2024)

04. Projeto de Lei Complementar nº 77, de 03 de junho de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Dispõe sobre a criação de empregos na Administração Direta e outras providências". (Entrada na Sessão Ordinária de 10/06/2024)

05. Projeto de Lei nº 79, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Ementa: "Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições". (Entrada na Sessão Ordinária de 10/06/2024)

06. Projeto de Lei nº 80, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Ementa: "Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de água no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições". (Entrada na Sessão Ordinária de 10/06/2024)



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

07. Projeto de Lei nº 81, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Ementa: "Institui o Programa de Inovação e Empreendedorismo Digital no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o qual irá subsidiar o desenvolvimento de um Sistema de Inovação que visa o estímulo, o incentivo e a promoção de 'startups' bem como de suas estruturas de apoio, manutenção e funcionamento". (Entrada na Sessão Ordinária de 10/06/2024)

08. Projeto de Lei nº 82, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Ementa: "Institui o Programa 'Esporte nas Férias' no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições". (Entrada na Sessão Ordinária de 10/06/2024)

09. Projeto de Lei nº 83, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com clínicas médicas, visando a implantação do Programa 'Meia-Consulta' junto aos pacientes hipossuficientes do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências". (Entrada na Sessão Ordinária de 10/06/2024)

10. Projeto de Lei nº 84, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Ementa: "Dispõe sobre a prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no acesso aos programas sociais de emprego, renda e qualificação profissional no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências". (Entrada na Sessão Ordinária de 10/06/2024)

11. Projeto de Lei nº 85, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Ementa: "Dispõe sobre a proibição da prática de soltar pipas, papagaios e similares em vias e logradouros públicos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências". (Entrada na Sessão Ordinária de 10/06/2024)

12. Projeto de Lei nº 86, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Ementa: "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a "FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO", e dá outras providências". (Entrada na Sessão Ordinária de 10/06/2024)

13. Projeto de Lei nº 89, de 17 de junho de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 162.264,89". (Abertura de Crédito Adicional)



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

14. Projeto de Lei nº 90, de 17 de junho de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 176.869,77". (Abertura de Crédito Adicional)



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 88 /2024

REQUER à Mesa, na forma regimental, após ouvir o Plenário, encaminhar ao Executivo, o presente pedido solicitando providências para o recapeamento da Avenida Dr. Pedro Camarinha, no trecho entre a Capela Santa Cruz e a ponte. Justifica-se o presente pedido pois o local necessita de recape, haja vista que o mesmo encontra-se com irregularidades, e vem atrapalhando o tráfego de veículos, conforme imagens em anexo.

Trata-se de pedido apresentado por vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação dos usuários daquela via.

Sala das sessões, 14 de junho de 2024.

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 89 / 2024

Considerando o relatório do TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na página 130/183, em anexo. **REQUER** à Mesa, na forma regimental, após ouvir o Plenário, encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio do setor competente, para que se digne a responder os seguintes questionamentos com relação à EMEF Prof Sebastião Jacyntho da Silva a saber:

- a) A Unidade não possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- b) A Unidade não dispunha de condições adequadas de acessibilidade (rampa de acesso irregular, dificultando a mobilidade de cadeirante; inexistência de corrimãos e piso tátil);
- c) Paredes com rachadura;
- d) Nos banheiros dos alunos não havia assentos nos vasos sanitários;

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalização, atendendo à reivindicação de usuários e moradores daquele distrito.

Sala das sessões, 14 de junho de 2024.

CRISTIANO TAVARES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 90 / 2024

Considerando o relatório do TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na página 130/183, em anexo. REQUER à Mesa, na forma regimental, após ouvir o Plenário, encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio do setor competente, para que se digne a responder os seguintes questionamentos com relação à EMEI Idê Castro Borges a saber:

- a) A Unidade não possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- b) A Unidade não dispunha de condições adequadas de acessibilidade (rampa de acesso irregular, dificultando a mobilidade de cadeirante; inexistência de corrimãos e piso tátil);
- c) Constatamos goteiras e infiltrações em diversos ambientes da escola (no momento da visita estava chovendo). Inclusive, uma das goteiras era sobre a geladeira da cozinha;
- d) Paredes com rachaduras e mofadas, além de pintura descascada;
- e) Banheiro masculino com mictório danificado/inoperante;
- f) Nos banheiros dos alunos não havia assentos nos vasos sanitários;
- g) Banheiros de acessibilidade usado como depósito.

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalização, atendendo à reivindicação de usuários e moradores daquele distrito.

Sala das sessões, 14 de junho de 2024.



CRISTIANO TAVARES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO 91 /2024

Requer ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne a responder os seguintes questionamentos relacionados à Festa do Peão de Boiadeiro de Santa Cruz do Rio Pardo:

- 1) A empresa organizadora do evento recolheu a favor dos cofres públicos os impostos municipais devidos sobre a arrecadação de vendas de camarotes e de bilheteria nos rodeios realizados em 2023 e 2024? Se sim, qual é o valor do imposto arrecadado nos referidos exercícios?
- 2) A empresa organizadora do evento recolheu a favor dos cofres públicos os impostos municipais devidos sobre Shows pagos pela organização do rodeio em 2023 e 2024? Se sim, qual é o valor do imposto arrecadado nos referidos exercícios? Excluo da pergunta os Shows pagos pela Prefeitura, me atendo somente aos Shows pagos pela empresa organizadora do evento.
- 3) A empresa organizadora do rodeio recolheu os impostos municipais devidos em 2023 e 2024 no que se refere aos valores pagos na montagem da estrutura do evento? Se sim, qual é a monta do imposto arrecadado nos referidos exercícios?

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalização.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Juninho Souza – Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 921/2024

Requer ao executivo, na forma regimental, após ouvir o plenário, para que se digne a responder os seguintes questionamentos relacionados ao programa Próbem:

- 1) Quais os casos tratados individualmente por cada clínica veterinária e qual o pagamento realizado por cada caso específico? Inclusive se o caso foi de cirurgia, atendimento clínico, internação e medicamentos. A solicitação é somente em relação aos dados dos animais que foram atendidos, NÃO sendo necessário encaminhar os dados dos tutores, em razão da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.
- 2) Existe uma tabela de preços para cada tipo de procedimento, tal qual o anexo I da revogada lei nº 3.875 de 01 de junho de 2022, mas contendo os valores dos procedimentos?
- 3) O critério social de atendimento para a população de baixa renda ao programa PROBEM, previsto no artigo 2º da Lei nº 4.202 de 20 de dezembro de 2023 tem sido respeitado pelos responsáveis pelo programa PROBEM?

Sala das Sessões, 20 de junho de 2024.

Justificativa – Vereador atuando na sua função de fiscalização.

Juninho Souza – Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 93/2024

REQUEIRO ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne informar o motivo pelo qual estão em falta nas farmácias das UBSs - Unidades Básicas de Saúde e da UPA – Unidade de Pronto Atendimento de nossa cidade os medicamentos Frutovitam EV, Diclofenaco 50 mg cpr, Vitamina E cáps., Acebrofilina xpe adulto, Ambroxol xpe adulto, Prednisolona 3mg/ml, Nistatina creme vaginal, Neomicina pomada, Dextrana + Hipromelose colírio, Ciprofloxacino colírio, Permetrina loção (escabiose), Estrógenos Conjugados cpr, Nistatina solução oral, Cianocobalamina 5.000 ui ampola, Atenolol, Nimodipino 30 mg, tendo em vista recorrentes reclamações recebidas por esse vereador nesse sentido. Muitos pais têm carecido desses remédios no tratamento de seus filhos, entretanto, recebem a notícia de que estão em falta nos locais acima mencionados, e infelizmente têm dificuldade de comprá-los de forma particular, motivo pelo qual requeiro esclarecimentos no tocante a razão dessa ausência na saúde pública de nossa cidade, o que vem prejudicando nossa população.

Justificativa: Este requerimento é apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, como fiscal da aplicação do dinheiro público, buscando melhorias na saúde de Santa Cruz do Rio Pardo.

Sala das sessões, 20 de junho de 2024.



JUNINHO SOUZA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 94 / 2024

Considerando a retirada de terra do terreno que fica ao lado dos barracões localizado na Rua Antonio Carlos Tavares, no Jardim Paulista. **REQUEREMOS** à Mesa, na forma regimental, após ouvir o Plenário, encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio do setor competente, para que se digne a responder o que será feito para conter a terra da estrutura dos barracões, sobre o risco de com o decorrer do tempo e com as chuvas, causar erosões e comprometer a sustentação do mesmo, conforme fotos em anexo.

Justificativa: Vereadores atuando nas suas funções de fiscalização, atendendo à reivindicação de usuários e moradores daquele local.

Sala das sessões, 21 de junho de 2024.

PAULO PINHATA
Vereador

CRISTIANO TAVARES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 76 /2024

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE PESAR** pelo falecimento da **Senhora ONDINA BLASQUE REGIO**, aos 85 anos de idade, ocorrido no dia 10 de junho deste ano.

Oficie-se à família enlutada, dando-lhe ciência do deliberado, a par das mais sinceras condolências desta Câmara Municipal e de todos aqueles que com ela conviveram e que aprenderam a reconhecer seus méritos ao longo do tempo, pedindo a Deus que lhe conceda o descanso eterno.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2024.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereadora

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

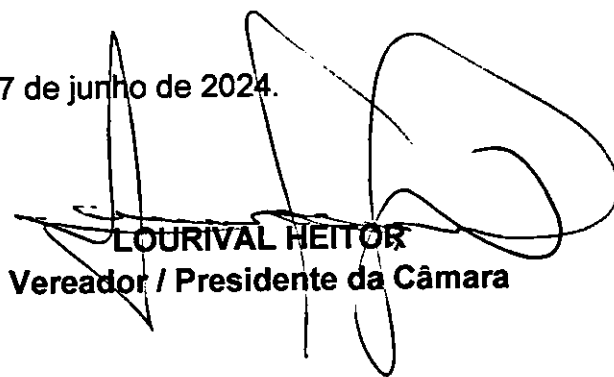
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APOIO Nº 77 /2024

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE APOIO à APAE** em virtude da Audiência Pública Programa Nota Fiscal Paulista que será realizada na Alesp, no dia 18 de junho de 2024, às 14 horas, com os principais temas: Manutenção do programa frente à reforma tributária (ICMS x IBS), PL 1328/2023 de autoria da deputada Carla Morando, Desafios enfrentados na realização de doações automáticas, Queda nos repasses financeiros.

Que a presente Moção, após aprovada, seja encaminhada ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, Deputado André do Prado, à APAE de Santa Cruz do Rio Pardo, bem como aos Deputados Estaduais, os quais apoiamos, buscando forças em defesa dessa importante causa, em favor das Entidades Assistenciais.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2024.



LOURIVAL HEITOR
Vereador / Presidente da Câmara

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA
Vereador

CRISTIANO TAVARES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Continuação da MOÇÃO DE APOIO à APAE

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

MARIANA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

NILTINHO FERNANDES
Vereador

PAULO EDSON PINHATA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

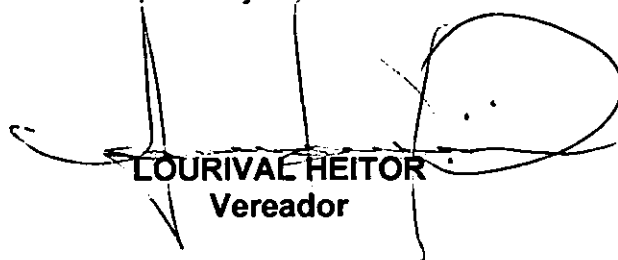
MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 78 /2024

PROPONHO ao plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES** dirigida aos atletas **PETERSON KOPPEN GARCIA, GUILHERME MANSO ZAIA, ALEX FERNANDO NAVES**, pela conquista da Copa Grandes Mestres da Federação Paulista de Jiu-Jitsu, obtida em São Paulo, na data de 15 de junho de 2024, competindo nas seguintes categorias:

Na categoria M4 (46 a 51 anos) faixa preta, Peterson conquistou o segundo lugar no peso médio e terceiro lugar no absoluto (onde atletas da mesma categoria de idade e de graduação lutam juntos, sem a separação por peso); na categoria M1 (30 a 35 anos), faixa preta, Guilherme conquistou o primeiro lugar no peso pesadíssimo e na categoria M3 (40 a 45 anos), faixa azul, Alex conquistou o primeiro lugar no peso super pesado e primeiro lugar no absoluto.

Oficie-se à Academia Moovit, equipe Campanha Jiu-Jitsu, aos professores Márcio Campanha e Peterson Koppen e aos vitoriosos atletas dando-lhes ciência do deliberado, com os cumprimentos deste Legislativo que se orgulha destes lutadores e de suas conquistas, destacando o nome deste Município, sendo dignos e merecedores do nosso reconhecimento.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2024.



LOURIVAL HEITOR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 79 /2024

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE PESAR** pelo falecimento do senhor **BRUNO TAVARES DE SOUZA**, ocorrido em 19 de junho deste ano, aos 34 anos de idade, oficiando à família enlutada e manifestando profundo pesar destes Vereadores e desta Câmara Municipal diante da triste perda, rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados. Desejamos que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos, primando o amor a Deus sobre todas as coisas para que o senhor Bruno descanse em paz.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2024.

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA
Vereador

CRISTIANO TAVARES
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

PAULO EDSON PINHATA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO E RECONHECIMENTO Nº 80 /2024

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso e Reconhecimento aos atletas da Escola Estadual Leônidas do Amaral Vieira e demais envolvidos, pelo sucesso nos Jogos Escolares do Estado de São Paulo onde, após belíssimas vitórias, duas equipes foram classificadas para a fase estadual, que acontecerá em Praia Grande em breve.

Os estudantes exercendo um admirável protagonismo solicitaram à gestão escolar a participação no JEESP - Jogos Escolares do Estado de São Paulo, oportunidade em que foram captados os atletas pelo vice diretor Robson, nas modalidades de futsal masculino, vôlei feminino e masculino e basquetebol masculino, todos da categoria sub-17. Houve parceria com o projeto esportivo de basquetebol do Município, que geriu treinamentos e preparação física dos atletas, bem como com o Clube Icaçara, que fez o treinamento na modalidade voleibol.

Os jogos de voleibol aconteceram em Santa Cruz e Ourinhos, sendo que a equipe do Leônidas venceu as escolas de Ourinhos e Bernardino de Campos, indo para a fase regional de Marília, onde foram campeões vencendo as equipes de Paraguaçu Paulista e Pompéia, qualificando-se pra fase estadual que acontecerá na cidade de Praia Grande em agosto deste ano.

Já a equipe de basquete, com jogos na cidade de Ourinhos, venceu as escolas Horácio Soares de Ourinhos, Calderaro de Bernardino de Campos e a equipe da Etec Jacinto da cidade de Ourinhos, sendo campeã da fase regional de Ourinhos, motivo pelo qual disputaram a fase regional de Marília na cidade de Pompeia, vencendo as equipes de Assis e Tupã, qualificando-se também para a fase estadual.

Oficie-se nesse sentido aos atletas campeões, à diretora Jussara Pedro, ao vice-diretor Robson Rogério de Oliveira, aos professores Silene Regina Gonçalo Danelon e Rafael Pegorer, da parceria Icaçara Clube, bem como aos professores do Projeto Municipal de Basquete, por toda a dedicação que ensejou nesse belo destaque no campeonato e classificação para a disputada fase estadual, destacando que este Vereador e todo Legislativo não poderiam deixar de homenagear tamanha conquista, carregada de muito significado para todos os gestores da rede pública de ensino e dos projetos esportivos da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2024.

CRISTIANO DE MIRANDA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Moção de Repúdio nº 81 / 2024

PROPÕE ao Plenário, na forma regimental, após ouvir os nobres pares, a aprovação da presente **Moção de Repúdio** contra a conduta do Empresário **Edson Marrero** por sua atitude desrespeitosa e discriminatória contra a proprietária do Portal de Notícias, **Beatriz de Souza Silva Oliveira**, quando emitiu uma ofensa xingando-a de “Vagabunda” e desrespeitando o seu trabalho pelo fato do Site IBTV ter publicado uma Matéria a respeito do Projeto de Lei de autoria do vereador Juninho Souza que *Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a “FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO”*.

Ocorre que, quando alguém está do lado político do governo, ele pode tudo! Inclusive xingar uma mulher que está exercendo a sua função de empresária do Portal, que todos minimizam a atitude e tentam mudar o foco para não interferir em seus interesses políticos

Pelo fato do Empresário ter passado de todos os limites, por não saber que estava sendo gravado, tendo em vista que, se mais tarde fosse confrontado, seria a palavra dele contra a palavra da empresária e diante do flagrante delito, não tendo como negar, se viu obrigado a pedir desculpas. Mas alguém tem dúvidas de que se não houvesse a gravação ele teria assumido a culpa e se retratado? Lógico que não!

Ante ao exposto, **requer** aos nobres pares para que se coloque no lugar da família Oliveira (Doni Oliveira, Beatriz Oliveira e o filho do casal) e votem favoravelmente à esta **Moção de Repúdio** e mostrem para a população Santacruzense que os representantes desta Casa de Leis não admitirão tamanho desrespeito a uma mulher empresária que apenas estava exercendo a sua função.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2024.

Juninho Souza vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 39 /2024

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando a necessidade de se instalar um Chapéu de Cobertura de Palha em todas as Academias ao Ar Livre de nossa cidade.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, justificando que tal serviço se faz necessário, pois os moradores há tempos vêm pedindo coberturas nas academias ao ar livre tendo em vista que os usuários no tempo de chuva e com o sol muito quente não conseguem usufruir da mesma.

Sala das Sessões 14 de junho de 2024.

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 40 /2024

INDICO ao Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, a possibilidade de proceder à implantação de sarjetão de concreto para o escoamento de água no cruzamento da Rua Baltazar Ortega Garcia com a Rua Otávio Sanson, no Jardim Planalto.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população que reclama que os automóveis que por ali transitam estão sofrendo danos e correndo riscos de acidentes devido à irregular depressão nos locais.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2024.

CRISTIANO TAVARES
Vereador



Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de junho de 2024.

Ofício nº 336/2024 – Gabinete

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente,

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que autoriza o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal no valor de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017 e posteriores alterações, destinados à **OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA PARA A CONSTRUÇÃO DAS PONTES SOBRE O RIO PARDO E RIBEIRÃO SÃO DOMINGOS, PROJETOS, LICENÇAS E TODA A INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA PARA O SEU PLENO FUNCIONAMENTO.**

Em prêmio a iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa é relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica de Santa Cruz do Rio Pardo é o diploma legal, que organiza e determina a maneira pela qual, política e administrativamente, o Município de Santa Cruz do Rio Pardo é organizado e será conduzido, tendo em conta que os Estados e Municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana. Sobre o assunto, a LOM dispõe:

Art. 10º Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Art. 52 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- (...)
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 75 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

Página 1 de 3





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

XXV – *contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara.*
(...)

Como visto, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa das “leis” que tratam do assunto em liça (contratação de operação de crédito).

Destarte, pontua-se que, se, de um lado, cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei, de outro incumbirá à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria, bem como, se achado necessário, aperfeiçoá-lo, através de emenda(s), desde que essa(s) não implique(m) na invasão das prerrogativas do Chefe do Poder Executivo e inviabilize o processo e a finalidade da Lei.

Neste sentido, o presente projeto de lei segue o modelo estabelecido e exigido no Manual para Instrução de Pleitos – MIP da Secretaria do Tesouro Nacional, que estabelece os procedimentos de instrução dos pedidos de verificação de limites e condições para que Estados, Municípios e empresas estatais possam contratar operações de crédito (<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip/2024/26-2> acessado em 04/06/2024 as 16h40).

Informamos que os limites e vedações para à contratação de operações de crédito, estão definidos no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (que trata da dívida e do endividamento), que dispõe em seu artigo 29, III:

operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Sobreleva-se que todas as vedações, restrições e condições, oportunamente, serão examinadas de forma acurada pelo Ministério da Fazenda, a quem compete a verificação do cumprimento dos limites de endividamento, conforme estabelece o art. 32 da LRF, sendo que, via de regra, a análise é efetuada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que irá analisar tecnicamente o conjecturável pedido de contratação da operação crédito [verificando os limites de endividamento e demais condições aplicáveis ao ente público pleiteante do crédito previstos nas Resoluções do Senado Federal (SF) de números 40/2001 e 43/2001, bem

Página 2 de 73





PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

como na Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (e demais leis e atos normativos em vigor)].

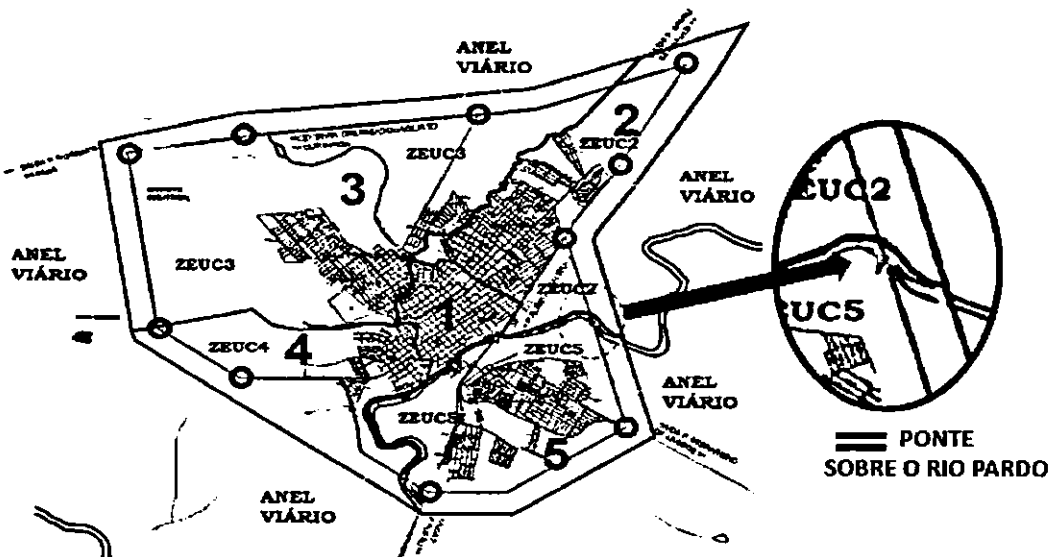
Nesses mesmo sentido o art. 1º da Resolução CMN nº. 4.940/2021, estabelece:

Art. 1

(...)

§ 4º A formalização dos instrumentos contratuais somente se efetivará após: I – a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão integrante do Ministério da Economia, quanto à verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito, na forma do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; (grifo nosso)

Com relação a ponte sobre o Rio Pardo, o Plano Diretor do Município (Lei Complementar nº. 316/2006 e suas alterações), na SEÇÃO IV – DA ZONA 3 – BAIROS ESTAÇÃO E ADJACENTES, nos art. 36 – Incisos II e V e art. 37 – Incisos I e III, indicam a dificuldade de transposição do Rio Pardo, que prejudica a conexão com a área central e ainda, restringe o crescimento e adensamento populacional naquela área. O Plano de Mobilidade Urbana (Lei 4.037/2023) no Item 4.3. – Das zonas consolidadas e expansão urbana continuada prevê a implementação de um Plano Viário e implantação de um anel viário, circundando todo o município, conforme imagem a seguir:



Ligação da ZEUC2 – Região da Chácara Peixe e Central – através da construção de ponte – com a ZEUC5 – altos da Estação.

(documento assinado eletronicamente.)

3 pessoas: FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO, DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA e LETÍCIA GABRIELA DA SILVA Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santacruzdoripardo.1doc.com.br/verificacao/24D4-54F5-7902-ED2E e informe o código 24D4-54F5-7902-ED2E

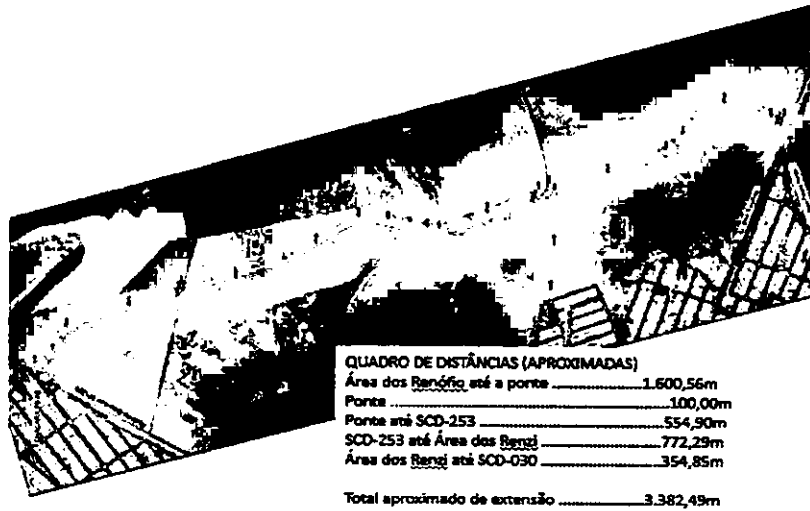




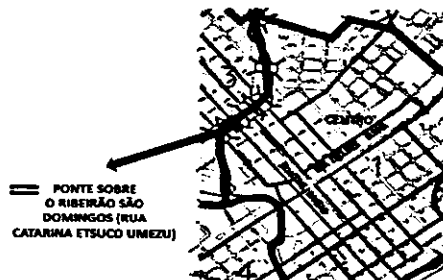
PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

A definição do trecho onde será toda a infraestrutura da Ponte sobre o Rio Pardo, se deu por se tratar de uma distância mais curta entre a região central e a Estação, ligando a Rodovia SP-225 (Ipaussu-Bauru) à SCD-030 (Sodrélia/Bernardino de Campos), bem como por se tratar de um trecho menos acidentado, com topografia mais favorável, o que diminui consideravelmente os custos com terraplenagem e infraestrutura no momento da implantação da ponte.

CROQUI DE IMPLANTAÇÃO – PERCURSO E PONTE SOBRE O RIO PARDO



Sobre a Ponte sobre o Ribeirão São Domingos, o Plano Diretor do Município (Lei Complementar nº. 316/2006 e suas alterações) na SEÇÃO III – DA ZONA 2 – JARDIM SANT’ANNA E ADJACENTES, prevê em seu art. 26 – Inciso II, art. 28 – Inciso III, art. 29 – Inciso II, art. 30 – Inciso III e art. 31 – Inciso II, a descontinuidade das ligações viárias e a necessidade de promover melhorias nessas conexões. O Plano de Mobilidade Urbana (Lei 4.037/2023), no item 4.3.3, prevê as diretrizes básicas para reformulação do Sistema Viário definindo as vias arteriais de entrada e extração, definindo a hierarquização das vias e conexões interzonas, conforme imagem a seguir:



Ligação de ZC1 – Região Central – através da construção de ponte – com a ZC2 – Jardim Sant’Anna e adjacentes. – Proposta no Plano de Mobilidade Urbana (2021/2024)



FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO, DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA e LETICIA GABRIELA DA SILVA
Preenchido por 3 pessoas em 18/05/2024 às 14:54:30
Para verificar a autenticidade das assinaturas, acesse <https://santacruzdotopardo.1doc.com.br/verificacao/24D4-54F5-7902-ED2E> e informe o código 24D4-54F5-7902-ED2E

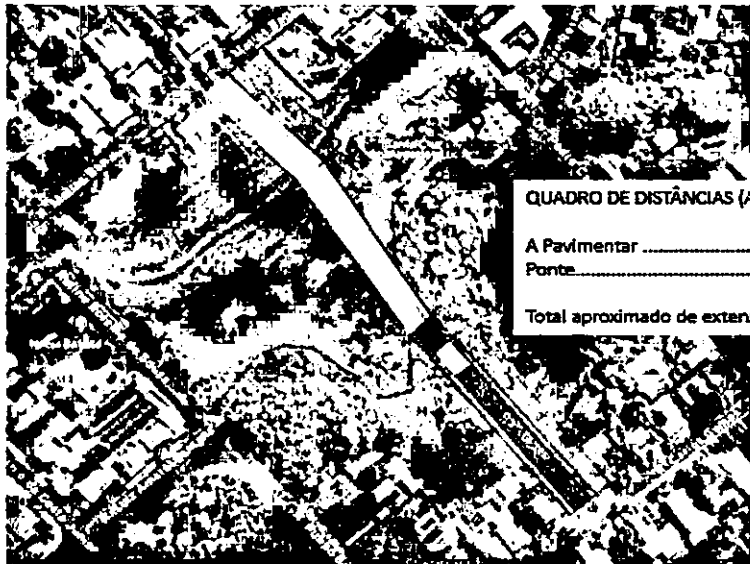
documento assinado eletronicamente.)





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

CROQUI DE IMPLANTAÇÃO – PERCURSO E PONTE SOBRE O RIBEIRÃO SÃO
DOMINGOS



Assim o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, propõe o presente projeto de lei, em sintonia com os mais justos anseios dos seus munícipes, para o desenvolvimento continuando de benefícios da comunidade em geral, para a melhoria da mobilidade urbana e por consequência, a qualidade de vida.

As construções irão beneficiar os acessos a diversos bairro e município vizinhos (Bernardino de Campos, Manduri, Óleo, Águas de Santa Barbara, Cerqueira César e Timburi e Piraju), contribuindo para a melhoria do trânsito e do transporte público. Com a execução das obras os moradores dos bairros e viajantes que por ali transitam, serão beneficiados com a melhoria do tráfego diário, devido ao grande número de veículos de passageiro, cargas, transporte rodoviário e de transporte público e pessoas, que por ali se deslocam, por serem ligações entre bairros e outros Município.

A efetivação das obras visa ainda, reduzir a ocorrência de acidentes, trazer melhorias para qualidade de vida da população, gerar benefícios diretos na Mobilidade Urbana, Saúde e Educação e para o transporte de carga, além diminuir do trânsito de veículos nas áreas internas do Município.

Ainda prezando pela democratização, no dia 28 de maio de 2024, às 19h30min, sob divulgação prévia, o Poder Executivo promoveu audiência pública, como instrumento de participação social na tomada de decisões de grande relevância para a sociedade. Nesta audiência, foi apresentado as informações técnicas com relação ao projeto de lei, sendo respondido todos os questionamentos e anotadas todas as sugestões dos munícipes, conforme ata n.º 01/2024 anexa (fls 22 e 23).



Assinado por pessoas: FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO, DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA e LETICIA GABRIELA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzdoorio.pardo.sp.gov.br/verificacao/24D4-54F5-7902-ED2E> e informe o código 24D4-54F5-7902-ED2E



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Por fim, e somente a título de conhecimento e para que não paire nenhuma dúvida, informamos que é proibido pela Lei de Responsabilidade no último ano de mandato, a operação de crédito por antecipação de receita (ARO) destinada a atender insuficiência de caixa (art. 38. da Lei Federal nº. 101/2000 e suas alterações). A operação de crédito por antecipação de receita é um ingresso extraorçamentário, já que é um recurso financeiro temporário, em que o Estado é mero depositário. Essas operações não apresentam novas receitas. Constituem passivos elegíveis, o que não é o caso deste projeto de lei.

Sem mais para o momento, ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

LETTÍCIA GABRIELA DA SILVA
Secretária Municipal de Finanças

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Administração

Ilmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 11/106/2024

Laura Sanchez

Hora: 09:50 Visto: Laura



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de junho de 2024

Ofício nº 337/2024
Objetivo: MENSAGEM – Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência projeto de Lei que visa a regulamentação de atividades de cuidado, acolhimento e de recreação para crianças a partir de 0 (zero) ano, desde que devidamente autorizado pelos responsáveis legais.

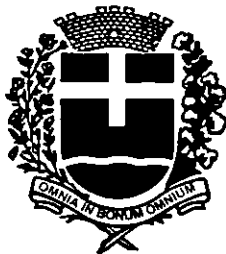
Esclareço que, atualmente vem crescendo no Município a oferta e busca por estes serviços, o que demanda a necessidade de sua regulamentação, bem como a priorização dos direitos das crianças a serem atendidas e observância ao Estatuto da Criança e Adolescente.

Por fim, remeto votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Ao Exmo. Sr.
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

PROJETO DE LEI Nº **88** ESTADO DE SÃO PAULO DE Junho DE 2024.

“Institui as normas de funcionamento e requisitos para licença de funcionamento dos serviços desenvolvidos em locais denominados de “Espaço de Recreação”, “Hotel Infantil” e similares, para atendimento seguro e alternativo de crianças e dá outras disposições”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta responsabilidades e normas de licença de funcionamento e fiscalização dos serviços desenvolvidos em locais denominados “Espaço de Recreação”, “Hotel Infantil” e similares, para atendimento seguro e alternativo a crianças, mediante a devida autorização dos responsáveis legais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, “Espaço de Recreação”, “Hotel Infantil” e locais que desenvolvem atividades similares, são os exercidos por pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada em órgãos de registro empresarial e autorizada a funcionar pelo Município, que ofereça os serviços em local adequado, de cuidado, acolhimento e de recreação para crianças a partir de 0 (zero) ano, desde que devidamente autorizado pelos responsáveis legais.

§ 1º. Os serviços prestados pelo “Espaço de Recreação”, “Hotel Infantil” e estabelecimentos similares se destinam prioritariamente a atender crianças no contraturno escolar, quando tratar-se de criança em faixa etária de matrícula em escola regular obrigatória, e também a atender crianças em qualquer turno, quando tratar-se de criança em faixa etária de matrícula em escola regular não obrigatória.

§ 2º. Em caso de atendimento de crianças que apresentem qualquer tipo de deficiência os serviços deverão ser desenvolvidos com observância às diretrizes a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme as disposições asseguradas pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), nos requisitos cabíveis de aplicação.



PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

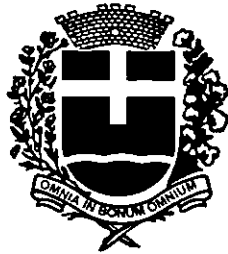
Art. 3º. A prestação dos serviços objeto da autorização para funcionamento observarão as disposições previstas na Lei Complementar nº 448/2011 e as regulamentações específicas previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. O local e os serviços prestados deverão ser fiscalizados pelo Município, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA, Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, Conselho Tutelar e Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Art. 4º. O "Espaço de Recreação", "Hotel Infantil" e locais de prestação de serviços similares deverá dentre as exigências previstas na Lei Complementar Municipal nº 448/2011, observar as seguintes determinações prévias:

- I. Obtenção do alvará de funcionamento e localização se enquadrando com a atividade desenvolvida;
- II. Alvará de saúde, da Vigilância Sanitária e outros setores quando necessário;
- III. Possuir infraestrutura adequada:
 - a. Local com boas e permanentes condições de higiene, segurança, salubridade, ventilação, iluminação;
 - b. Local com espaço externo também dedicado ao desenvolvimento das atividades, que poderá ser de piso, gramado, terra, entre outros;
 - c. Possuir adaptações como corrimões, grades e redes de proteção, banheiros de fácil acesso, local para descanso, locais para demais atividades;
 - d. Quando existente no imóvel, deverá ser realizado o bloqueio de acesso às escadarias e piscina, mesmo que rasa;
- IV. Manter um cadastro atualizado e prontuário das crianças que frequentam o local de prestação de serviços, constando no mínimo, as seguintes informações:
 - a. nome completo;
 - b. data de nascimento e cópia da certidão de nascimento da criança;
 - c. nome completo dos responsáveis legais, telefone, endereço atualizado, local e horário de trabalho e termo de autorização de permanência do menor no local, com indicação expressa dos dias e horários e pessoas autorizadas a levar e buscar a criança no estabelecimento;
 - d. dias e horários em que a criança frequenta o local;
 - e. nome da escola, com o período e horário em que a criança frequenta a escola, dependendo da faixa etária;
 - f. diário de frequência atualizado a cada chegada e saída de criança, com o respectivo horário de entrada e saída;
 - g. contrato de prestação de serviços individual;
 - h. ficha de saúde atualizada, constando, no mínimo, informações sobre alergias, tipo sanguíneo, pessoa e contato para urgências em saúde, atendimentos de saúde nos quais a criança é submetida e acompanhada, informações relevantes sobre vacinação;
 - i. Termo de ciência aos pais de que não serão ministradas medicações no local;
 - j. cópia de documento que comprove a matrícula e frequência em escola regular no ano letivo vigente, em conformidade com a obrigatoriedade ou não da faixa etária.





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. Os locais de prestação de serviços que já desenvolvem a atividade prevista nesta Lei no Município de Santa Cruz do Rio Pardo terão o prazo de 90 dias para se adequar a presente Lei.

Art. 6º. O descumprimento das disposições desta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades:


- I. Multa de 05 (cinco) a 15 (quinze) UFM – Unidades Fiscais do Município;
- II. Multa em dobro, em caso de reincidência da penalidade anterior.

Parágrafo Único. Uma vez notificado para tomar as providências para correção ou adequações e não cumpridas as exigências, o local da prestação dos serviços, objetos desta Lei, terá o alvará suspenso por prazo máximo de 60 dias, e expirado este prazo, e caso não sanada as irregularidades, o alvará será revogado.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de junho de 2024.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo


VISTO
Luciana Napp de Moraes Jurqueira
Procuradora do Município
OAB/SP 148 222



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 18 DE junho DE 2024.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo	18/06/2024
Hora: 15h30	

(De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal)

Adequa dispositivos da Lei Complementar nº 826, de 16 de novembro de 2023 à decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou a inconstitucionalidade da redução da jornada de trabalho do contador (agente contábil e financeiro) desta Câmara Municipal."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 34, inciso XI; artigo 35, incisos III e IV; e artigo 53, inciso III, todos da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Em atenção ao que restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 22259376-93.2023.8.26.0000, em que se declarou inconstitucional lei desta Câmara Municipal que perpetrou a redução da carga horária de servidor deste Poder Legislativo, fica excluída a expressão "o emprego de contador (agente contábil e financeiro), 25 horas" do § 3º, do artigo 50, da Lei Complementar nº 826, de 16 de novembro de 2023, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 50 - O ocupante de emprego de provimento efetivo fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

(...)

§ 3º - O emprego de telefonista terá jornada de 30 horas; o emprego de recepcionista do legislativo, 36 horas; o emprego de procurador jurídico, 20 horas.

Art. 2º - Fica alterado o item "B" – Cargos Efetivos, do Anexo I – Quadro de Servidores, da Lei Complementar nº 826, de 16 de novembro de 2023, o qual passa a ter a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

ANEXO I – QUADRO DE SERVIDORES

QUANTIDADE, CARGA HORÁRIA, REFERÊNCIAS, REQUISITOS E NÍVEL DE ESCOLARIDADE

(...)

B) CARGOS EFETIVOS

QUANT.	CARGO	REFER.	REQUISITOS/ ESCOLARIDADE	C/H SEMANAL
1	AGENTE CONTÁBIL E FINANCEIRO	11	CURSO SUPERIOR EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E REGISTRO NO CRC	40
4	AUXILIAR LEGISLATIVO	03	ENSINO MÉDIO	40
1	MOTORISTA DO LEGISLATIVO	06	ENSINO MÉDIO	40
2	OFICIAL LEGISLATIVO	06	ENSINO MÉDIO	40
1	PROCURADOR JURÍDICO	16	ADVOGADO COM NO MÍNIMO DOIS ANOS DE ATUAÇÃO JURÍDICA	20
1	RECEPCIONISTA DO LEGISLATIVO	01	ENSINO MÉDIO	36
2	SERVIÇOS GERAIS (AGENTE COPA E LIMPEZA)	01	ENSINO FUNDAMENTAL	40
1	TELEFONISTA	01	ENSINO MÉDIO	30
2	VIGIA	01	ENSINO FUNDAMENTAL	40





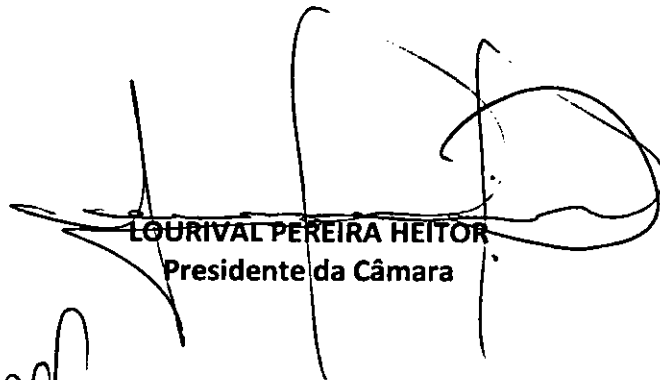
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

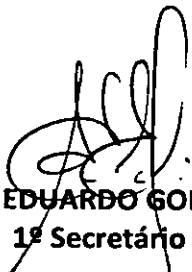
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

18 de junho de 2024.
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,



LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara



CARLOS EDUARDO GONÇALVES
1º Secretário

MARIANA MOURA FERNANDES
2º Secretária





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS

O presente Projeto de Lei Complementar visa adequar e harmonizar a Lei Complementar nº 826, de 16 de novembro de 2023, que trata da estruturação organizacional da Câmara Municipal, à Constituição Estadual, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 22259376-93.2023.8.26.0000, conforme a ementa abaixo transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:

1) Inconstitucionalidade da expressão “o emprego de agente contábil e financeiro, 25 horas” da Lei Complementar nº 333, de 11 de julho de 2007; do § 3º, do artigo 52, da Lei Complementar nº 591, de 1º de abril de 2016; e da expressão “o emprego de contador (agente contábil e financeiro), 25 horas” do § 3º, do artigo 50, da Resolução nº 06, de 11 de julho de 2023, todas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

2) Extinção do processo em relação à Lei Complementar nº 591, de 1º de abril de 2016 e em relação à Resolução nº 06, de 11 de julho de 2023, diante da revogação expressa de tais normas pela Lei Complementar nº 826, de 16 de novembro de 2023, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

3) Lei Complementar nº 333, de 11 de julho de 2007. Fixação da jornada de trabalho de 25 horas para “Agente Contábil e Financeiro”. Inconstitucionalidade. Redução da carga horária de trabalho sem o respectivo ajuste para redução dos vencimentos do servidor público que não atende o interesse público e as exigências do serviço, configurando afronta aos ditames do artigo 128 e 111 da Constituição Estadual. Precedentes. Ação parcialmente procedente, com ressalva.

Como se sabe, a Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo criou, por meio da Lei Complementar nº 288/2005, o emprego público de Contador, para uma jornada semanal de 40 horas. Referido cargo, em 10/10/2006, por meio da Lei Complementar nº 315/2006, passou a ser denominado “Agente Contábil e Financeiro”.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Posteriormente, atendendo a uma "autorização" do próprio servidor, foi aprovada a Lei Complementar nº 333/2007, que promoveu a redução de carga horária de 40 (quarenta) para 25 (vinte e cinco) horas semanais, sem a correspondente redução de vencimentos, sendo que tal situação perdura até os dias atuais, o que foi questionado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por intermédio da ADIN nº 22259376-93.2023.8.26.0000. Ao final, constou da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o que segue:

"A redução da carga horária de trabalho do "Agente Contábil e Financeiro" sem o respectivo ajuste para redução dos vencimentos do servidor público que exerce tal função não atende ao interesse público e as exigências do serviço, configurando, sim, afronta aos ditames do artigo 128 da Constituição Estadual, além de não haver justificativa plausível para tanto, o que demanda a conclusão de violação ao conseqüente da razoabilidade e também da igualdade, previstos no artigo 111 da citada Carta. (...) Isso porque a lei institui a diminuição da jornada de trabalho dos servidores sem que haja a respectiva redução em seus vencimentos, configurando aumento salarial indireto. Destarte, a ausência de suporte fático a justificar o direito à redução da jornada de trabalho em comento, mormente sem a respectiva redução salarial, desatende ao interesse público e às exigências do serviço."

Ainda nos termos da referida decisão, o servidor não terá que devolver os valores que recebeu a mais por ter cumprido apenas 25 (vinte e cinco) horas semanais, pois o TJSP julgou *"parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 333, de 11 de julho de 2007, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos por conta da vigência da norma declarada inconstitucional, porque de caráter alimentar e recebidos de boa-fé"*.

Assim, com a definição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da matéria, o contador (agente contábil e financeiro) da Câmara Municipal deverá voltar a cumprir a carga horária original, ou seja, 40 (quarenta) horas semanais, tal qual previsto na lei que criou este cargo e o respectivo edital do concurso a que se submeteu, não podendo continuar a se beneficiar de uma alteração legislativa inconstitucional, motivo pelo qual não pode continuar vigendo a atual redação do § 3º, do artigo 50, da Lei Complementar nº 826, de 16 de novembro de 2023, justamente o que está sendo corrigido por meio deste Projeto de Lei Complementar.





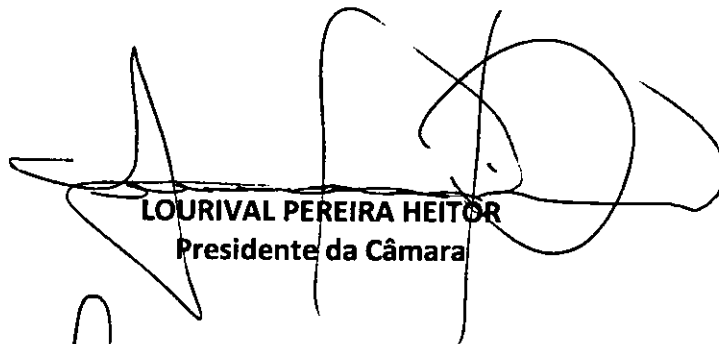
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha


SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Pelas razões expostas, submetemos este Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.



LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara



CARLOS EDUARDO GONÇALVES
1º Secretário

MARIANA MOURA FERNANDES
2º Secretária





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 198/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 15 de maio de 2024.

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Os autos deste processo legislativo são formados por 110 folhas:

- fls. 02/13: Relatório Fiscalização (1º Semestre);
- fls. 14/68: Relatório Fiscalização (2º Semestre e fechamento);
- fls. 69/78: Manifestação da Assessoria Técnica;
- fls. 79/89: Manifestação do Ministério Público de Contas;
- fls. 90/110: Parecer Final acerca das contas de 2022 e Decisão dos

Conselheiros.

Integra o presente projeto, em mídia digital, o TC-004284.989.22 (e seus anexos), cujo parecer conclusivo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi favorável à aprovação das contas da Prefeitura, com advertências e recomendações incidentes, dentre as quais:

1) O Município recebeu nota “C” no quesito “planejamento de políticas públicas” (cf. fls. 25/26), sendo que o Tribunal de Contas constatou as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias:

- A Prefeitura realizou, antes da elaboração do orçamento, levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município. No entanto, os diagnósticos não serviram para as soluções e não estão materializados nas peças orçamentárias, o que pode sinalizar problemas de eficácia no levantamento realizado;
- Não havia mecanismos que permitissem o monitoramento da execução das demandas originárias da participação popular, como, por exemplo, pedidos de ofício, requerimentos de cidadãos, solicitações formais de líderes comunitários etc.
- A Prefeitura não elaborou o Relatório Anual de Avaliação dos programas finalísticos do PPA;
- Não houve publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do Plano Plurianual, o que contraria o previsto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

- Nem todos os indicadores do PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas.

O uso de indicadores nas políticas públicas está relacionado ao monitoramento e à avaliação dos programas e ações governamentais. O monitoramento consiste no acompanhamento contínuo da execução dos programas (políticas públicas) em relação a seus objetivos e metas, permitindo que se verifique se as ações estão sendo executadas corretamente e se os resultados estão sendo atingidos, conforme o planejado.

A confecção do Relatório Anual de Avaliação dos programas finalísticos do PPA é relevante por ser documento que contém as informações consolidadas, o que facilita a visualização da execução das políticas públicas e, por conseguinte, beneficia o gestor na escolha das ações para correção de rumos.

2) O Município recebeu nota “B” no quesito “execução de políticas públicas de ensino” (cf. fls 27/35), sendo que o Tribunal de Contas constatou as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias, por contrariar o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação-CNE:

- Havia 13 (treze) turmas de Creche da rede pública municipal com relação área da sala por aluno **menor** que o recomendado de 2,30 m² por aluno;
- Em 55 (cinquenta e cinco) turmas de Creche da rede pública municipal havia mais de 13 (treze) alunos, o que excede o estipulado como adequado por turma de Creche;
- Em 09 (nove turmas) de Pré-Escola da rede pública municipal havia mais de 22 (vinte e dois) alunos, o que excede o estipulado como adequado por turma de Pré-Escola;
- Em 23 (vinte e três) das 78 (setenta e oito) turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da rede pública municipal, a relação área da sala por aluno é **menor** que o recomendado de 1,875 m² por aluno;
- Em 2022, **não** houve entrega de uniforme escolar aos alunos do ensino fundamental (anos iniciais) da rede pública municipal;
- Em 37 (trinta e sete) turmas de Anos Iniciais do Ensino Fundamental da rede pública municipal havia mais de 24 (vinte e quatro) alunos, o que excede o estipulado como adequado por turma;
- Apenas cinco dos 18 (dezoito) estabelecimentos de ensino existentes na rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB vigente no ano de 2022;
- Seis dos 18 (dezoito) estabelecimentos de ensino existentes na rede pública municipal necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2022;
- A Prefeitura **não** atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação (2021). A meta era 6,40, o Município atingiu 6,10.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

3) O Município recebeu nota “B” no quesito “execução de políticas públicas de saúde” (cf. fls 35/38), sendo que o Tribunal de Contas constatou as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias:

- Apenas cinco dos 15 (quinze) estabelecimentos de ensino existentes na rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB vigente no ano de 2022;
- Cinco dos 15 (quinze) estabelecimentos de saúde sob gestão pública municipal necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2022;
- O serviço de telemedicina não foi disponibilizado em 2022, além de falhas na UPA, em especial a implantação parcial do prontuário eletrônico do paciente (PEP) e o controle manual da frequência de médicos.

4) O Município recebeu nota “C+” no quesito “execução de políticas públicas ambientais” (cf. fls 38/41), sendo que o Tribunal de Contas constatou as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias:

- Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura são estimulados a elaborarem projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais. Assunto abordado nas Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- Apesar do Município ter instituído Lei de Queimada Urbana, não realiza fiscalizações periódicas quanto ao uso do fogo;
- A Prefeitura não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar o não atendimento às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes;
- A Prefeitura não possui ações e medidas de contingenciamento específicos para provisão de água potável nos setores da rede municipal da Educação e da Atenção Básica de Saúde;
- O Plano Municipal de Saneamento Básico não possui metas de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;
- Nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva, o que contraria os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (artigo 7º, incisos II e X, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

5) O Município recebeu nota “C” no quesito “execução de políticas públicas de infraestrutura” (cf. fls 42/44), sendo que o Tribunal de Contas constatou as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias:

- O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil não realizou reuniões no ano de 2022, o que dificulta a discussão, propositura, acompanhamento e fiscalização das ações da política municipal de proteção e defesa civil;
- Não foram realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias em ações de defesa civil;
- A Prefeitura não realizou, em 2022, fiscalização nas áreas de risco de desastres, o que contraria o disposto no artigo 8º, inciso V, da Lei nº 12.608/2012;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

- A Prefeitura não realiza, regularmente, exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal-PLANCON de Defesa Civil, o que contraria o disposto no artigo 8º, inciso XI, da Lei Federal nº 12.608/2012;
- A Prefeitura não dispõe de sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres com o objetivo de avisar a população durante a ocorrência do evento, o que vai de encontro ao disposto no inciso IX do artigo 8º da Lei nº 12.608/2012;
- A Prefeitura não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança das Escolas e Centros de Saúde, o que caracteriza dissonância ao disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 12.608/2012.

O Tribunal de Contas também reclamou uma **maior atuação por parte do Controle Interno** da Prefeitura, notadamente no acompanhamento da elaboração e execução das políticas públicas do Executivo. Cobrou-se a necessidade de aperfeiçoamento do setor, em razão de diversos apontamentos realizados pela fiscalização, o que igualmente deve receber atenção desta Câmara Municipal. De se enfatizar que o adequado funcionamento do controle interno é de grande importância estratégica para o bom desenvolvimento da Administração, tendo em vista o seu papel de assessorar os gestores, auxiliando-os na identificação de riscos e propondo estratégias para mitigá-los.

Os resultados apresentados contribuem para a prevenção e a correção de falhas, assim como o melhor acompanhamento e fiscalização por parte dos vereadores e da população, ressaltando que o Município deve corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

Ademais, a reincidência nas falhas remetidas para o campo das recomendações pode levar à futura emissão de parecer prévio desfavorável.

A avaliação do Governo acerca dos anos de 2021 e 2022, **piorou em relação aos anos 2019 e 2020**, chegando no nível em que se encontra, isto é, abaixo da linha de efetividade (“C+”), de acordo com o IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal – cf. fl. 16 e 69).

Saliente-se que o resultado da execução orçamentária da Prefeitura, em 2022, evidenciou um déficit de R\$ 6.009.166,50 (cf. fls. 45 e 69), além de que houve excesso de créditos adicionais abertos (suplementares = R\$ 103.122.735,46 + especiais/extraordinários = R\$ 14.557.985,44), correspondente a 56,91% do valor da despesa fixada inicial, o que desconfigurou o orçamento do Município e evidencia um **inadequado planejamento**, caracterizando, por conseguinte, afronta ao princípio basilar de responsabilidade fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Por fim, os vereadores devem deliberar sobre o parecer do TCE, o qual deve ser discutido e votado pelo Plenário, no prazo máximo de 60 dias de seu recebimento, nos termos do artigo 35, VII, da Lei Orgânica, sendo certo que somente por deliberação de 2/3 dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio do TCE.

No mais, deve-se observar o rito previsto nos artigos 211 e seguintes do Regimento Interno, salientando que o STF firmou entendimento (RE 729744) de que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local.

Encaminhe-se cópia deste parecer às Comissões Permanentes pertinentes, para acompanhamento dos diversos setores em suas respectivas áreas, e, principalmente, contribuir com o Poder Executivo para a tomada de providências, visando corrigir eventuais falhas e ofertar uma Administração Pública cada vez melhor à população, sugerindo-se, inclusive, a análise de relatórios de anos anteriores.

À Comissão de Finanças e Orçamento, a qual terá 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a aprovação ou rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Findo este prazo, o Presidente deverá incluir o presente projeto na sessão imediata, devendo-se oportunizar ao Chefe do Poder Executivo responsável o tempo de 60 (sessenta) minutos improrrogáveis para se manifestar a respeito.

O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins; rejeitadas ou aprovadas as contas do Município, serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, de 15 de maio de 2024.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2022”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

(Artigo 52, inciso V, alínea “k” e Artigo 211, ambos do Regimento Interno)

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2022. O Projeto de Decreto Legislativo em questão visa submeter as referidas contas à análise e avaliação dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa para deliberação sobre a sua aprovação ou reprovação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a esta Câmara Municipal o processo de prestação de contas e respectivo parecer prévio emitido pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão de 27 de fevereiro de 2024, relativo às contas do exercício de 2022 apresentadas pelo Executivo Municipal (Processo TC-004284.989.22-5).

Compulsando os autos nota-se que restaram apuradas as seguintes situações: 1) o Município cumpriu com o dever ao aplicar 25,81% da receita de impostos e transferências na educação básica (mínimo 25,00%; em 2020 foi 25,50% e em 2021 foi 26,02%), conforme disposto no artigo 212 da Constituição Federal; 2) uma parcela equivalente a 91,36% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB foi destinada à remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%; em 2021 foi 72,40%), com aplicação na sua totalidade no exercício, restando cumprida as regras instituídas pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (que regulamenta o FUNDEB); 3) o Município aplicou nas ações e serviços de saúde o equivalente a 34,78% da receita de impostos (mínimo 15%; em 2020 foi 27,96%, em 2021 foi 29,25%), atendendo assim ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (que regulamenta o §3º, do artigo 198 da Constituição Federal, acerca dos valores mínimos a serem aplicados nas ações





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

serviços públicos de saúde); 4) as despesas com pessoal e seus reflexos corresponderam a 44,37% da receita corrente líquida (limite 54%; em 2020 foi 44,99% e em 2021 foi 42,54%), ficando dentro do limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); 5) os encargos sociais do período, entre eles INSS, FGTS e PASEP, foram devidamente recolhidos (estando, portanto, "em ordem"); 6) em relação aos subsídios dos agentes políticos, o pagamento ocorreu nos termos da Lei Complementar Municipal nº 720, de 08 de julho de 2020, com aplicação da Revisão Geral Anual no exercício autorizada pela Lei Municipal nº 3.793, de 9 de fevereiro de 2022 e concedida em percentual compatível com a inflação no período (ou seja, 10,06%), em índice idêntico e na mesma data da recomposição concedida aos servidores da Prefeitura; 7) os repasses destinados à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo previsto na Constituição Federal (máximo de 7%) e foram suficientes para cobrir as despesas do Poder Legislativo (conforme o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal); 8) a fiscalização realizada também apontou que, em relação à liquidação dos precatórios, o Município se enquadra no "Regime Ordinário", sendo que tanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como o Tribunal Regional do Trabalho atestaram a suficiência dos depósitos de competência do exercício 2022 (R\$ 90.953,73 e R\$ 1.073.193,82, respectivamente) bem como a regular quitação dos requisitórios de pequena monta e o regular pagamento dos acordos com os credores; 9) em relação aos aspectos econômicos e financeiros a Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ se manifestou no sentido de que *"entendemos equilibrados os resultados contábeis do exercício (...); o pequeno déficit orçamentário foi totalmente suportado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior, investimento de 5,90%, regularidade nos lançamentos das receitas e nas despesas, superávit econômico, elevação da situação patrimonial, existência de recursos disponíveis para o pagamento total das dívidas de curto prazo, diminuição em 4,14% da dívida consolidada, inexistência de parcelamentos e o pagamento regular do passivo judicial e dos encargos sociais. Apesar da situação estável, a fiscalização, na conclusão de seu relatório (...), apontou as seguintes falhas da nossa área de atuação: baixo nível de efetividade do i-Plan, o qual obteve nota de classificação "C" (Baixo Nível de Adequação); alterações orçamentárias correspondentes a 56,91% da despesa fixada inicial; o saldo financeiro existente em conta bancária junto ao TJSP diverge do valor registrado em Balanço Patrimonial. Verificamos os esclarecimentos ofertados (...) e acreditamos que a fiscalização poderá verificar a regularização no balanço patrimonial dos saldos financeiros existentes nas contas do TJSP e ser recomendada à Origem a adoção de medidas no sentido de elevar o nível do i-Planejamento. Acreditamos também que possa ser recomendada à Origem para que o percentual de movimentação orçamentária não extrapole o limite inflacionário, observando os termos estabelecidos nos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015. (...) Em outras oportunidades (...), quando as alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, foram aplicados os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados contábeis equilibrados, também a falha relativa à abertura de créditos adicionais foi elevada para o campo das recomendações. Diante do exposto, não vejo questão de ordem contábil que possa comprometer as contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de*





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo”; 10) e finalmente assim se deu o voto proferido pelo Relator Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli: “Nessas circunstâncias, VOTO pela emissão de parecer favorável à aprovação das Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno. Sem embargo das advertências retro consignadas, recomendações serão transmitidas pela Fiscalização (...).”

Sendo assim, até mesmo por tudo o que foi anteriormente exposto é que a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de fevereiro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, relativas ao exercício de 2022, sem embargo das advertências e recomendações consignadas no voto do Relator, a saber (que a Prefeitura Municipal):

- Aprimore o planejamento orçamentário, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias, conforme orientam os Comunicados SDG nº 29/2010 e 32/2015;
- Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo Índice de Efetividade de Gestão - IEG-M/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando cumprir as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU;
- Alimente o Sistema AUDESP (Auditoria Eletrônica - TCESP) com dados fidedignos, em atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei nº 4.320/64);
- Providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e realize adequações para garantir a acessibilidade das creches e escolas da Rede Pública Municipal;
- Movimente os recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) em conta corrente vinculada única e específica, de titularidade do órgão responsável pela educação, nos termos do artigo 69, §5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 combinado com o artigo 21, §7º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- Aprimore o Controle Interno;
- Garanta a aplicação dos recursos do salário educação;
- Promova a participação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS - FUNDEB) na supervisão da elaboração da proposta orçamentária anual, nos termos do artigo 33, §2º, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; e por fim





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

- Atenda às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.

Portanto, levando-se em consideração que as questões mais relevantes na análise das contas, sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observados, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi favorável à aprovação das contas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2022 (com as determinações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo).

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e também em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade.

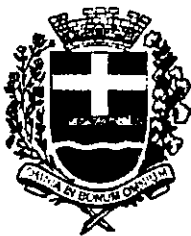
Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência em relação à aprovação da matéria proposta pelo Decreto Legislativo em apreciação.

De acordo com o disposto no artigo 35, inciso VII e artigo 61, ambos da Lei Orgânica do Município, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal anualmente serão julgadas pela Câmara Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. De se destacar que somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal é que deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas. Se rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins de direito.

Já de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Câmara Municipal (mais precisamente em seus artigos 211 e 212), exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento no prazo estabelecido, ou mesmo sem parecer, o Presidente da Câmara Municipal incluirá o parecer prévio do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Vale ressaltar que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui natureza opinativa, de modo que é de competência desta Câmara Municipal o efetivo julgamento das contas do Prefeito Municipal apresentadas anualmente. Aliás, nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema nº 157 (analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 729.744), que assim dispõe:





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

“O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”.

Como já dito, o parecer prévio da Corte de Contas do Estado somente poderá ser rejeitado no Plenário por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (conforme artigo 212, inciso I, do Regimento Interno). Rejeitadas ou aprovadas as contas do Município, será publicado o parecer do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da Câmara Municipal e remetidas cópias àquela Corte de Contas.

Observa-se que as sessões da Câmara Municipal em que se discutem as contas do Município terão o expediente reduzido a 60 (sessenta) minutos, ficando a Ordem do Dia, com preferência, reservada para essa finalidade (artigo 211, §2º, do Regimento Interno). Além disso, o Chefe do Poder Executivo responsável pelas respectivas contas terá o tempo de 60 (sessenta) minutos, improrrogáveis, para se manifestar, antes do início da discussão da matéria, se assim desejar (artigo 211, §3º, do Regimento Interno).

No que diz respeito à conveniência e oportunidade de que trata o artigo 60, §2º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, cumpre-nos ressaltar que há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público.

E como já dito, conveniência e oportunidade são elementos nucleares da discricionariedade, que por sua vez se constitui no poder e em certa liberdade que o Legislativo possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes, neste caso, os requisitos da conveniência e oportunidade.

III – Decisão da Comissão: A Comissão de Finanças e Orçamento, por todo o exposto, opina favoravelmente à APROVAÇÃO do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo bem como opina favoravelmente à APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referentes ao exercício de 2022, consideradas regulares pela mesma Corte de Contas uma vez que as questões mais relevantes na análise do Processo TC-004284.989.22-5, sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, foram devidamente observadas, exceto atos porventura pendentes de apreciação pelo mesmo Tribunal de Contas, com determinações ao Chefe do Poder Executivo do Município. Igualmente a Comissão de Finanças e Orçamento opina favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo apresentado, com a APROVAÇÃO total da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL

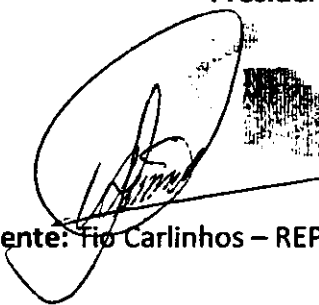
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando obviamente a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2024.


Presidente: Adilson Simão – CID


Vice-Presidente: Fio Carlinhos – REP


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 15 DE MAIO DE 2024.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo	15 05 2024
Hora:	Visto:

(De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal)

"Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2022".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 35, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e artigos 211 e 212, da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (Regimento Interno), FAZ SABER que, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2024, a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referentes ao exercício de 2022 – TC-004284.989.22, consideradas regulares pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que emitiu parecer prévio favorável à matéria, com recomendações à Municipalidade.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
15 de maio de 2024.

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente

PROFESSOR DUÇÃO
1º Secretário

MARIANA FERNANDES
2ª Secretária





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 231/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Veto total ao PL nº 63, de 09 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto veto total ao PL nº 63/2024 (“*Exclui do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores as vias públicas, nos trechos que especifica e dá outras providências*”).

O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores (art. 55, §1º, Lei Orgânica).

Por justificativa para o veto total, alegou-se inconstitucionalidade, pois “*são de privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública*”.

Razão assiste ao alcaide.

A proposta invade a esfera destinada à gestão municipal, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, ao disciplinar o estacionamento de veículos em vias públicas, alterando critérios para aplicação da tarifa, isto é, matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

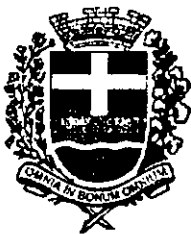
Assim, por tratar-se de matéria relacionada a atribuições de órgãos da Administração Pública e de agentes delegados de serviços públicos, a cargo do Chefe do Executivo, o PL nº 63/24 está maculado pelo vício de iniciativa (art. 52, III, art. 124 e art. 140, todos da LOM).

A apreciação do veto cabe ao plenário da Câmara, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. Esgotado sem deliberação, dentro do prazo previsto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 63, de 09 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Exclui do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores as vias públicas, nos trechos que especifica, e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de VETO TOTAL do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza, que por sua vez visa excluir do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores os trechos de algumas vias públicas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a saber: 1) Avenida Batista Botelho, entre a Rua Quintino Bocaiúva e a Rua José Epiphânio Botelho (quadra atrás da Santa Casa de Misericórdia); 2) Rua Quintino Bocaiúva, entre a Avenida Batista Botelho e a Avenida Doutor Cyro de Mello Camarinha (lateral esquerda da Santa Casa de Misericórdia); 3) Rua José Epiphânio Botelho, entre a Avenida Batista Botelho e a Avenida Doutor Cyro de Mello Camarinha (lateral direita da Santa Casa de Misericórdia); e 4) Avenida Doutor Cyro de Mello Camarinha, entre a Rua Euclides da Cunha e a Rua Benjamin Constant (em frente à Santa Casa de Misericórdia, desde a quadra do Fórum até a quadra do Laboratório “Labersan”). Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a exclusão do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores nos trechos especificados, tem como objetivo facilitar o estacionamento aos usuários da Santa Casa de Misericórdia no seu entorno.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, “a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, isso porque a medida proposta reflete diretamente na tarifa de serviço público e na fixação de preço público, matérias essas de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 124 e 140, ambos da Lei Orgânica do Município. Ainda nesse sentido, de acordo com a Constituição Estadual, mais precisamente em seu artigo 120, ‘Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer’. Já o parágrafo único, do artigo 159, também da Constituição Estadual, dispõe que ‘Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie’”.

Ainda de acordo com a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, “a forma de utilização de bens públicos bem como a disciplina do estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos e a política tarifária a ele inerente estão inseridos no rol de matérias cuja iniciativa são exclusivas do Chefe do Poder Executivo sobretudo por estar intimamente relacionadas à gestão municipal, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica do Município (...)”.

Vale destacar que o Veto ao Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e vereadores, na íntegra, no site da Câmara Municipal (“Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao VETO TOTAL ao Projeto de Lei em questão, possui razão o Chefe do Poder Executivo, já que, de fato, há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura. Isso porque a medida proposta reflete diretamente na tarifa de serviço público e na fixação de preço público, matérias essas





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 124 e 140, ambos da Lei Orgânica do Município. Ainda nesse sentido, de acordo com a Constituição Estadual, mais precisamente em seu artigo 120, “Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer”. Já o parágrafo único, do artigo 159, também da Constituição Estadual, dispõe que “Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie”.

Em outras palavras, a forma de utilização de bens públicos bem como a disciplina do estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos e a política tarifária a ele inerente estão inseridos no rol de matérias cuja iniciativa são exclusivas do Chefe do Poder Executivo sobretudo por estar intimamente relacionadas à gestão municipal, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe: “Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública”.

Nesse mesmo sentido, conforme os Pareceres nº 169/2024/PJ e nº 231/2024/PJ, ambos exarados pela Procuradoria Jurídica desta Casa (acostados às fls. 05, do Projeto de Lei e às fls. 21 deste Veto, respectivamente), “por tratar-se de matéria relacionada a atribuições de órgãos da Administração Pública e de agentes delegados de serviços públicos, a cargo do Chefe do Executivo, o presente projeto está maculado pelo vício de iniciativa (art. 52, III, da LOM)”.

Vale ressaltar que, nos termos do §1º, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, o veto em razão de alegada inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público somente poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação é pelo acolhimento das razões apresentadas na Mensagem de Veto, sendo, portanto, FAVORÁVEL à manutenção do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 63, de 09 de abril de 2024, em razão de sua INCONSTITUCIONALIDADE por conter vício de iniciativa que viola o Princípio de Separação dos Poderes ao invadir competência do Chefe do Poder Executivo.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.


Presidente: Niltonio Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 63, de 09 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Exclui do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores as vias públicas, nos trechos que especifica, e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de VETO TOTAL do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza, que por sua vez visa excluir do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores os trechos de algumas vias públicas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a saber: 1) Avenida Batista Botelho, entre a Rua Quintino Bocaiúva e a Rua José Epiphânio Botelho (quadra atrás da Santa Casa de Misericórdia); 2) Rua Quintino Bocaiúva, entre a Avenida Batista Botelho e a Avenida Doutor Cyro de Mello Camarinha (lateral esquerda da Santa Casa de Misericórdia); 3) Rua José Epiphânio Botelho, entre a Avenida Batista Botelho e a Avenida Doutor Cyro de Mello Camarinha (lateral direita da Santa Casa de Misericórdia); e 4) Avenida Doutor Cyro de Mello Camarinha, entre a Rua Euclides da Cunha e a Rua Benjamin Constant (em frente à Santa Casa de Misericórdia, desde a quadra do Fórum até a quadra do Laboratório “Labersan”). Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a exclusão do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores nos trechos especificados, tem como objetivo facilitar o estacionamento aos usuários da Santa Casa de Misericórdia no seu entorno.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, “a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, isso porque a medida proposta reflete diretamente na tarifa de serviço público e na fixação de preço público, matérias essas de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 124 e 140, ambos da Lei Orgânica do Município. Ainda nesse sentido, de acordo com a Constituição Estadual, mais precisamente em seu artigo 120, ‘Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer’. Já o parágrafo único, do artigo 159, também da Constituição Estadual, dispõe que ‘Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie’”.

Ainda de acordo com a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, “a forma de utilização de bens públicos bem como a disciplina do estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos e a política tarifária a ele inerente estão inseridos no rol de matérias cuja iniciativa são exclusivas do Chefe do Poder Executivo sobretudo por estar intimamente relacionadas à gestão municipal, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica do Município (...)”.

Vale destacar que o Veto ao Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e vereadores, na íntegra, no site da Câmara Municipal (“Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

São elementos nucleares da discricionarieidade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência, sendo favorável à manutenção do Veto Total.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento é pelo acolhimento das razões apresentadas na Mensagem de Veto, sendo, portanto, FAVORÁVEL à manutenção do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 63, de 09 de abril de 2024.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.


Presidente: Adilson Simão – CID


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP


Membro: Mariana Fernandes – MDB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de junho de 2024.

Ofício nº 086/2024 – Adm. (Gabinete)

Objeto: Mensagem de veto

Ref.: PL nº. 63/2024

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 10 / 06 / 2024

Anna Alice da Silva

Hora: 13:29 Visto: Anna

Prezado Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Senhoria que, nos termos previstos no § 1º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 63, de 09 de abril de 2024, que “Exclui do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores as vias públicas, nos trechos que especifica, e dá outras providências”.

Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, isso porque a medida proposta reflete diretamente na tarifa de serviço público e na fixação de preço público, matérias essas de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 124 e 140, ambos da Lei Orgânica do Município. Ainda nesse sentido, de acordo com a Constituição Estadual, mais precisamente em seu artigo 120, “Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer”. Já o parágrafo único, do artigo 159, também da Constituição Estadual, dispõe que “Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie”.

Em outras palavras, a forma de utilização de bens públicos bem como a disciplina do estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos e a política tarifária a ele inerente estão inseridos no rol de matérias cuja iniciativa são exclusivas do Chefe do Poder Executivo sobretudo por estar intimamente relacionadas à gestão municipal, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe: “Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública”.

Página 1 de 2



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores

Certo de contar com a compreensão de Vossa Senhoria, prevaleço-me do ensejo para apresentar-lhe meus protestos de consideração e apreço.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Administração

Ilmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara de Vereadores
Santa Cruz do Rio Pardo/SP





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 211/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 76, de 21 de maio de 2024.

Institui o cartão credencial aos chamados *couriers* para a utilização do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores no Município, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto invadiu a esfera destinada à gestão municipal, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, ao disciplinar sobre os serviços de estacionamentos especial e rotativo em vias públicas, bem como confecção e fornecimento de cartão credencial.

Segundo o modelo constitucional vigente, “os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo *órgão executivo competente*, na forma que a lei estabelecer” (artigo 120 da Constituição Estadual). E, ao tratar das receitas públicas, reafirmou o texto constitucional estadual que o regime tarifário *deve ser regulamentado pelo Poder Executivo* (parágrafo único do artigo 159), sendo que a definição do uso dos bens públicos como, v.g., a disciplina do estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos e a política tarifária inserem-se nesse campo.

O presente projeto apresenta, portanto, vício de iniciativa legislativa, por ofensa ao artigo 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual, além do vício decorrente da invasão de competências materiais do Chefe do Poder Executivo.

Assim, s.m.j., por tratar-se de matéria relacionada a atribuições de órgãos da Administração Pública e de agentes delegados de serviços públicos, a cargo do Chefe do Executivo, o presente projeto está maculado pelo vício de iniciativa (art. 52, III, da LOM).

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de junho de 2024.


JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

REQUERIDO Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SALA DE JANEIRO SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

NO 106/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MAIORIA - SIMPLES

Votaram (12) Vereador

PRÉSIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 76, de 21 de maio de 2024.

SECRETÁRIO

(1) A FAVOR

(11) CONTRA

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: "Institui o cartão credencial aos chamados *couriers* para a utilização do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

9 JUN 2024

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o cartão credencial para a utilização, de forma gratuita e por tempo determinado (com limite de até 15 minutos), pelos chamados *couriers*, do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, entende-se por *courier* o prestador de serviço logístico de entregas "porta a porta" que se utiliza de veículo automotor, com a coleta de produtos em estabelecimentos comerciais ou centros de distribuição e a respectiva entrega diretamente na porta do destinatário, seja este residencial ou comercial.

Ainda conforme previsto no Projeto de Lei em questão, caberá ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN o fornecimento do cartão credencial aos *couriers* (com validade de 01 ano, renovável por igual período), mediante requerimento por parte dos interessados, com a apresentação dos documentos pertinentes e o devido cadastramento junto ao referido órgão de trânsito.

Portanto, o cartão credencial servirá para identificar o veículo automotor utilizado na prestação de serviço logístico de entregas, devendo ser afixado na parte interior do mesmo, de modo a permanecer visível às autoridades e aos agentes de trânsito, a fim de se efetivar a gratuidade na utilização do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores por até 15 minutos.

De acordo com a justificativa apresentada, "trata-se de uma demanda no Município e que foi trazida ao gabinete do Vereador proponente pelos interessados, os quais argumentam que, muitas das vezes, o valor recebido por cada entrega é tão baixo, beirando o irrisório, que o pagamento pela utilização do estacionamento especial e rotativo chega a inviabilizar essas entregas, prejudicando sobremaneira essa classe profissional".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade da sua propositura, haja vista que tal iniciativa se encontra inserida no rol de competência material exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão do artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe: "Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública" (grifo nosso).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Em outras palavras, o Projeto de Lei em apreciação contém vício de iniciativa legislativa ao invadir a esfera destinada à gestão municipal, de modo que ofende o princípio constitucional da separação dos poderes, já que disciplinar sobre serviços de estacionamento especial e rotativo de veículos automotores em vias públicas é matéria atinente ao Poder Executivo, mais precisamente de atribuição da Secretaria Municipal de Turismo e do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN (o qual se encontra vinculado justamente à mencionada Secretaria).

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é CONTRÁRIO à tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado em razão de sua INCONSTITUCIONALIDADE por conter vício de iniciativa que viola o Princípio de Separação dos Poderes ao invadir competência do Chefe do Poder Executivo.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2024.


Presidente: Nilcinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 76, de 21 de maio de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Instituí o cartão credencial aos chamados *couriers* para a utilização do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o cartão credencial para a utilização, de forma gratuita e por tempo determinado (com limite de até 15 minutos), pelos chamados *couriers*, do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, entende-se por *courier* o prestador de serviço logístico de entregas “porta a porta” que se utiliza de veículo automotor, com a coleta de produtos em estabelecimentos comerciais ou centros de distribuição e a respectiva entrega diretamente na porta do destinatário, seja este residencial ou comercial.

Ainda conforme previsto no Projeto de Lei em questão, caberá ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN o fornecimento do cartão credencial aos *couriers* (com validade de 01 ano, renovável por igual período), mediante requerimento por parte dos interessados, com a apresentação dos documentos pertinentes e o devido cadastramento junto ao referido órgão de trânsito.

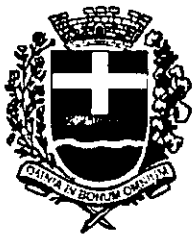
Portanto, o cartão credencial servirá para identificar o veículo automotor utilizado na prestação de serviço logístico de entregas, devendo ser afixado na parte interior do mesmo, de modo a permanecer visível às autoridades e aos agentes de trânsito, a fim de se efetivar a gratuidade na utilização do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores por até 15 minutos.

De acordo com a justificativa apresentada, “trata-se de uma demanda no Município e que foi trazida ao gabinete do Vereador proponente pelos interessados, os quais argumentam que, muitas das vezes, o valor recebido por cada entrega é tão baixo, beirando o irrisório, que o pagamento pela utilização do estacionamento especial e rotativo chega a inviabilizar essas entregas, prejudicando sobremaneira essa classe profissional”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

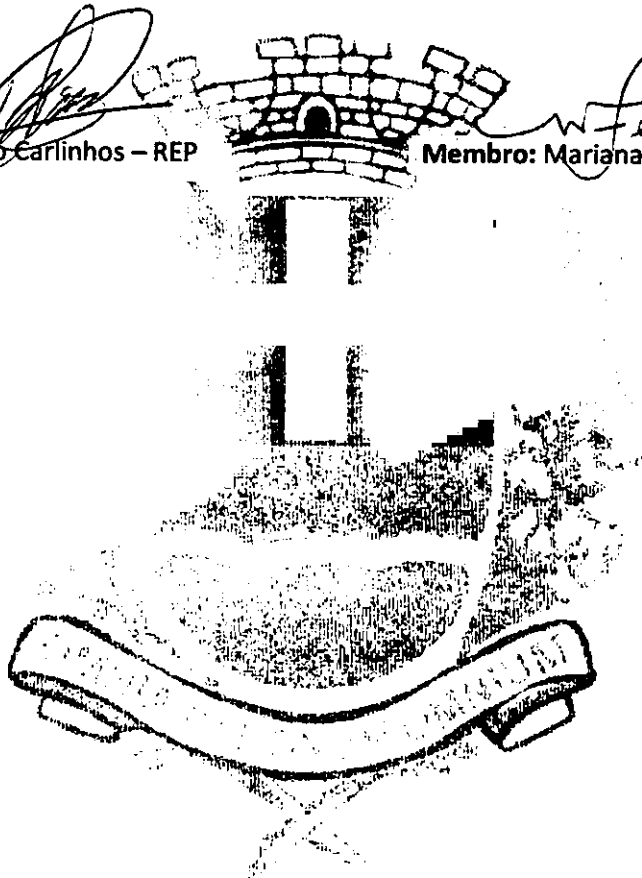
III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é **CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2024.


Presidente: Adilson Simão – CID


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 76, DE 21 DE MAIO DE 2024.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo	
Ric Pardo	21/05/2024
Hora: 9h30	Visto: [Assinatura]

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

Institui o cartão credencial aos chamados *couriers* para a utilização do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o cartão credencial para a utilização, de forma gratuita e por tempo determinado, pelos chamados *couriers*, do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei entende-se por *courier* o prestador de serviço logístico de entregas "porta a porta" que se utiliza de veículo automotor, com a coleta de produtos em estabelecimentos comerciais ou centros de distribuição e a respectiva entrega diretamente na porta do destinatário, seja este residencial ou comercial.

Art. 2º - O Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN fornecerá o cartão credencial aos *couriers* mediante requerimento por parte dos interessados, com a apresentação dos documentos pertinentes e o devido cadastramento junto ao referido órgão de trânsito.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - O cartão credencial somente será aceito na sua via original e servirá para identificar o veículo automotor utilizado na prestação de serviço logístico de entregas, devendo ser afixado na parte interior do mesmo, de modo a permanecer visível às autoridades e aos agentes de trânsito, sendo obrigatória a sua exibição a esses juntamente com um documento de identidade do beneficiário, sempre que solicitado.

§ 2º - O cartão credencial deverá conter a identificação do beneficiário e será utilizado exclusivamente no estacionamento especial e rotativo de veículos automotores para a realização de coletas e/ou entregas de produtos, pelo tempo exclusivamente necessário à sua efetivação, nunca excedente a 15 (quinze) minutos.

Art. 3º - O cartão credencial de que trata esta Lei terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período a qualquer tempo, mediante requerimento do interessado e atualização dos documentos pertinentes.

Art. 4º - Em caso de perda, furto, roubo, extravio ou dano do cartão credencial o Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN deverá ser imediatamente comunicado, sendo que a segunda via será fornecida mediante requerimento fundamentado do interessado.

Art. 5º - Verificada alguma irregularidade na utilização do cartão credencial, o mesmo poderá ser recolhido pela autoridade ou pelo agente de trânsito, com a conseqüente suspensão ou cassação da sua validade por decisão do Diretor Municipal de Trânsito proferida em procedimento administrativo próprio, instaurado para esse fim, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - Constitui irregularidade na utilização do cartão credencial:

- I – empréstimo ou cessão a terceiros;
- II – apresentação por meio de cópia;
- III – apresentação com rasuras que impeçam a identificação do beneficiário;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

IV – falsificação material ou formal;

V – data de validade vencida;

VI – utilização em desacordo com a sua finalidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
21 de maio de 2024.

FERNANDO BITENCOURT

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o cartão credencial para a utilização, de forma gratuita e por tempo determinado (não excedente a 15 minutos), pelos chamados couriers, do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores.

Trata-se de uma demanda no Município e que foi trazida ao gabinete deste Vereador proponente pelos interessados, os quais argumentam que, muitas das vezes, o valor recebido por cada entrega é tão baixo, beirando o irrisório, que o pagamento pela utilização do estacionamento especial e rotativo chega a inviabilizar essas entregas, prejudicando sobremaneira essa classe profissional.

Vale ressaltar que o termo *courier* tem origem inglesa e significa "entregas rápidas". Atualmente, o serviço tem apresentado crescimento no Brasil e no Mundo sobretudo em razão dos seus diferenciais e das suas vantagens.

Em outras palavras, o *courier* é uma modalidade de entrega expressa que se destaca por sua relevante rapidez e segurança. Trata-se de prestação de serviço logístico de "porta a porta", com a coleta do produto no próprio estabelecimento comercial ou centro de distribuição, e a respectiva entrega diretamente na porta do destinatário, seja ele residencial ou comercial.

Assim, o Projeto de Lei apresentado busca ofertar o cartão credencial que deverá ser utilizado exclusivamente no estacionamento especial e rotativo de veículos automotores para a realização de coletas e/ou entregas de produtos, pelo tempo exclusivamente necessário à sua efetivação, nunca excedente a 15 (quinze) minutos, mediante as regras impostas.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após a sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 222/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 77, de 03 de junho de 2024.

Dispõe sobre a criação de vagas de emprego na Administração Direta e dá outras disposições.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, visando a criação de uma vaga de médico auditor e uma vaga de médico veterinário.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

A Lei Orgânica prevê:

Artigo 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autarquias ou aumento de sua remuneração;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 75, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, de 03 de junho de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de empregos na Administração Direta e dá outras providências”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

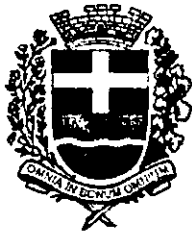
PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo a criação de empregos públicos permanentes que integrarão o quadro de pessoal da Administração Pública Direta do Município, a serem providos por meio de concurso público (provas de conhecimento e títulos), cujas atribuições, escolaridade/formação e requisitos constam do artigo 1º, do artigo 2º e do Anexo I deste Projeto de Lei Complementar, sendo as seguintes vagas e empregos: 01 (uma) vaga para o emprego permanente de “Médico de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria”, tendo como requisitos o ensino superior completo em medicina e também especialização em regulação e/ou auditoria ou gestão em saúde pública com no mínimo 360 horas/aula e reconhecimento pelo MEC, além do registro no Conselho Regional de Medicina, com jornada de trabalho de 10 (dez) horas semanais e salário base no valor de R\$ 5.353,50 (Referência Salarial Categoria “E1”, da Faixa I, do Grupo de Especialistas em Saúde do Anexo VII, da Lei Complementar nº 837/2024 e Anexo II deste Projeto de Lei Complementar); 01 (uma) vaga para o emprego permanente de “Médico Veterinário”, tendo como requisito o ensino superior completo em medicina veterinária, além do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e salário base no valor de R\$ 5.648,00 (Referência Salarial “P16-A”, do Anexo I, da Lei Complementar nº 837/2024 e Anexo III deste Projeto de Lei Complementar).

O Projeto de Lei Complementar em apreciação também tem como objetivo promover a alteração da jornada de trabalho do emprego de “Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS”, que foi criado pela Lei Complementar nº 757, de 19 de maio de 2022 com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 785, de 23 de fevereiro de 2023, passando de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais, devendo o salário ser alterado proporcionalmente à carga horária, passando a vigorar conforme o disposto na referência salarial P11-A (antes referência salarial P14), do Anexo I, da Lei Complementar nº 837/2024 e Anexo III deste Projeto de Lei Complementar (redução de R\$ 4.253,39 para R\$ 3.190,04).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que *“a criação do emprego de Médico Auditor é necessária para que o profissional contratado possa atuar como regulador médico do SUS, realizando controle e auditoria dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, além de realizar a avaliação de prontuários, auditoria em procedimentos, controle da qualidade dos serviços de saúde prestados, entre outras funções descritas no rol de atribuições”*; enquanto que *“a criação do emprego de Médico Veterinário se dá com o intuito de compor o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para auxílio nas demandas do setor e apoio aos programas de proteção e bem estar animal, auxiliando nos processos de triagem para procedimentos, entre outras atribuições descritas no rol de atribuições”*.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Já em relação à alteração da carga horária do emprego de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, esclarece e justifica o Executivo Municipal que isso “se deve em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.704, de 25 de outubro de 2023 (a qual é superveniente em relação à Lei Municipal que criou o referido emprego no ano de 2022), que propôs mudanças na jornada de trabalho dos profissionais tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, fixando a jornada máxima dessa categoria em 30 (trinta) horas semanais”, sendo que “o salário será alterado proporcionalmente à jornada laborada”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 51, inciso VII; artigo 52, incisos I e III; e artigo 75, inciso I) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183), dispositivos que conferem ao Chefe do Poder Executivo atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observada a competência da iniciativa exclusiva que trata da criação, transformação ou extinção e provimento de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, de 03 de junho de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de empregos na Administração Direta e dá outras providências”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo a criação de empregos públicos permanentes que integrarão o quadro de pessoal da Administração Pública Direta do Município, a serem providos por meio de concurso público (provas de conhecimento e títulos), cujas atribuições, escolaridade/formação e requisitos constam do artigo 1º, do artigo 2º e do Anexo I deste Projeto de Lei Complementar, sendo as seguintes vagas e empregos: 01 (uma) vaga para o emprego permanente de “Médico de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria”, tendo como requisitos o ensino superior completo em medicina e também especialização em regulação e/ou auditoria ou gestão em saúde pública com no mínimo 360 horas/aula e reconhecimento pelo MEC, além do registro no Conselho Regional de Medicina, com jornada de trabalho de 10 (dez) horas semanais e salário base no valor de R\$ 5.353,50 (Referência Salarial Categoria “E1”, da Faixa I, do Grupo de Especialistas em Saúde do Anexo VII, da Lei Complementar nº 837/2024 e Anexo II deste Projeto de Lei Complementar); 01 (uma) vaga para o emprego permanente de “Médico Veterinário”, tendo como requisito o ensino superior completo em medicina veterinária, além do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e salário base no valor de R\$ 5.648,00 (Referência Salarial “P16-A”, do Anexo I, da Lei Complementar nº 837/2024 e Anexo III deste Projeto de Lei Complementar).

O Projeto de Lei Complementar em apreciação também tem como objetivo promover a alteração da jornada de trabalho do emprego de “Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS”, que foi criado pela Lei Complementar nº 757, de 19 de maio de 2022 com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 785, de 23 de fevereiro de 2023, passando de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais, devendo o salário ser alterado proporcionalmente à carga horária, passando a vigorar conforme o disposto na referência salarial P11-A (antes referência salarial P14), do Anexo I, da Lei Complementar nº 837/2024 e Anexo III deste Projeto de Lei Complementar (redução de R\$ 4.253,39 para R\$ 3.190,04).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que “a criação do emprego de Médico Auditor é necessária para que o profissional contratado possa atuar como regulador médico do SUS, realizando controle e auditoria dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, além de realizar a avaliação de prontuários, auditoria em procedimentos, controle da qualidade dos serviços de saúde prestados, entre outras funções descritas no rol de atribuições”; enquanto que “a criação do emprego de Médico Veterinário se dá com o intuito de compor o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para auxílio nas demandas do setor e apoio aos programas de proteção e bem estar animal, auxiliando nos processos de triagem para procedimentos, entre outras atribuições descritas no rol de atribuições”.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Já em relação à alteração da carga horária do emprego de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, esclarece e justifica o Executivo Municipal que isso “se deve em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.704, de 25 de outubro de 2023 (a qual é superveniente em relação à Lei Municipal que criou o referido emprego no ano de 2022), que propôs mudanças na jornada de trabalho dos profissionais tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, fixando a jornada máxima dessa categoria em 30 (trinta) horas semanais”, sendo que “o salário será alterado proporcionalmente à jornada laborada”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

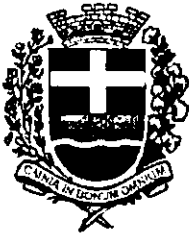
Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.

Presidente: Adilson Simão – CID

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, de 03 de junho de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de empregos na Administração Direta e dá outras providências”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Saúde e que tem como objetivo a criação de empregos públicos permanentes que integrarão o quadro de pessoal da Administração Pública Direta do Município, a serem providos por meio de concurso público (provas de conhecimento e títulos), cujas atribuições, escolaridade/formação e requisitos constam do artigo 1º, do artigo 2º e do Anexo I deste Projeto de Lei Complementar, sendo as seguintes vagas e empregos: 01 (uma) vaga para o emprego permanente de “Médico de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria”, tendo como requisitos o ensino superior completo em medicina e também especialização em regulação e/ou auditoria ou gestão em saúde pública com no mínimo 360 horas/aula e reconhecimento pelo MEC, além do registro no Conselho Regional de Medicina, com jornada de trabalho de 10 (dez) horas semanais e salário base no valor de R\$ 5.353,50 (Referência Salarial Categoria “E1”, da Faixa I, do Grupo de Especialistas em Saúde do Anexo VII, da Lei Complementar nº 837/2024 e Anexo II deste Projeto de Lei Complementar); 01 (uma) vaga para o emprego permanente de “Médico Veterinário”, tendo como requisito o ensino superior completo em medicina veterinária, além do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e salário base no valor de R\$ 5.648,00 (Referência Salarial “P16-A”, do Anexo I, da Lei Complementar nº 837/2024 e Anexo III deste Projeto de Lei Complementar).

O Projeto de Lei Complementar em apreciação também tem como objetivo promover a alteração da jornada de trabalho do emprego de “Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS”, que foi criado pela Lei Complementar nº 757, de 19 de maio de 2022 com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 785, de 23 de fevereiro de 2023, passando de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais, devendo o salário ser alterado proporcionalmente à carga horária, passando a vigorar conforme o disposto na referência salarial P11-A (antes referência salarial P14), do Anexo I, da Lei Complementar nº 837/2024 e Anexo III deste Projeto de Lei Complementar (redução de R\$ 4.253,39 para R\$ 3.190,04).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que “a criação do emprego de Médico Auditor é necessária para que o profissional contratado possa atuar como regulador médico do SUS, realizando controle e auditoria dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, além de realizar a avaliação de prontuários, auditoria em procedimentos, controle da qualidade dos serviços de saúde prestados, entre outras funções descritas no rol de atribuições”; enquanto que “a criação do emprego de Médico Veterinário se dá com o intuito de compor o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para auxílio nas demandas do setor e apoio aos programas de proteção e bem estar animal, auxiliando nos processos de triagem para procedimentos, entre outras atribuições descritas no rol de atribuições”.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Já em relação à alteração da carga horária do emprego de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, esclarece e justifica o Executivo Municipal que isso “se deve em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.704, de 25 de outubro de 2023 (a qual é superveniente em relação à Lei Municipal que criou o referido emprego no ano de 2022), que propôs mudanças na jornada de trabalho dos profissionais tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, fixando a jornada máxima dessa categoria em 30 (trinta) horas semanais”, sendo que “o salário será alterado proporcionalmente à jornada laborada”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

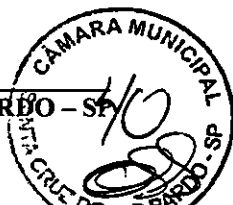
III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.

Presidente: Juninho Souza – UNB

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP

Membro: Professora Roseane – CID





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, de 03 de junho de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de empregos na Administração Direta e dá outras providências”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Agricultura e Meio Ambiente e que tem como objetivo a criação de empregos públicos permanentes que integrarão o quadro de pessoal da Administração Pública Direta do Município, a serem providos por meio de concurso público (provas de conhecimento e títulos), cujas atribuições, escolaridade/formação e requisitos constam do artigo 1º, do artigo 2º e do Anexo I deste Projeto de Lei Complementar, sendo as seguintes vagas e empregos: 01 (uma) vaga para o emprego permanente de “Médico de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria”, tendo como requisitos o ensino superior completo em medicina e também especialização em regulação e/ou auditoria ou gestão em saúde pública com no mínimo 360 horas/aula e reconhecimento pelo MEC, além do registro no Conselho Regional de Medicina, com jornada de trabalho de 10 (dez) horas semanais e salário base no valor de R\$ 5.353,50 (Referência Salarial Categoria “E1”, da Faixa I, do Grupo de Especialistas em Saúde do Anexo VII, da Lei Complementar nº 837/2024 e Anexo II deste Projeto de Lei Complementar); 01 (uma) vaga para o emprego permanente de “Médico Veterinário”, tendo como requisito o ensino superior completo em medicina veterinária, além do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e salário base no valor de R\$ 5.648,00 (Referência Salarial “P16-A”, do Anexo I, da Lei Complementar nº 837/2024 e Anexo III deste Projeto de Lei Complementar).

O Projeto de Lei Complementar em apreciação também tem como objetivo promover a alteração da jornada de trabalho do emprego de “Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS”, que foi criado pela Lei Complementar nº 757, de 19 de maio de 2022 com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 785, de 23 de fevereiro de 2023, passando de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais, devendo o salário ser alterado proporcionalmente à carga horária, passando a vigorar conforme o disposto na referência salarial P11-A (antes referência salarial P14), do Anexo I, da Lei Complementar nº 837/2024 e Anexo III deste Projeto de Lei Complementar (redução de R\$ 4.253,39 para R\$ 3.190,04).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que “a criação do emprego de Médico Auditor é necessária para que o profissional contratado possa atuar como regulador médico do SUS, realizando controle e auditoria dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, além de realizar a avaliação de prontuários, auditoria em procedimentos, controle da qualidade dos serviços de saúde prestados, entre outras funções descritas no rol de atribuições”; enquanto que “a criação do emprego de Médico Veterinário se dá com o intuito de compor o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para auxílio nas demandas do setor e apoio aos programas de proteção e bem estar animal, auxiliando nos processos de triagem para procedimentos, entre outras atribuições descritas no rol de atribuições”.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Já em relação à alteração da carga horária do emprego de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, esclarece e justifica o Executivo Municipal que isso “se deve em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.704, de 25 de outubro de 2023 (a qual é superveniente em relação à Lei Municipal que criou o referido emprego no ano de 2022), que propôs mudanças na jornada de trabalho dos profissionais tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, fixando a jornada máxima dessa categoria em 30 (trinta) horas semanais”, sendo que “o salário será alterado proporcionalmente à jornada laborada”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Cristiano de Miranda – REP


Membro: Adilson Simão – CID





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de junho de 2024.

Ofício nº 330/2024

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 03 / 06 / 2024

Com Alice da Silva

Hora: 16:09 Visto: Alice

Prezado Senhor Presidente:

Considerando que a criação de emprego a Administração Direta ou Indireta compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre a criação de emprego na Administração Direta visando à adequação da estrutura administrativa do Município de Santa Cruz do Rio Pardo conforme autonomia conferida pela Constituição Federal de 1988.

A criação do emprego de Médico Auditor, que será provido através de concurso público, é necessária para que o(a) profissional contratado (a) possa atuar como regulador médico do SUS, realizar controle e auditoria dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, avaliação de prontuários sempre que houver necessidade, auditoria em procedimentos, controle da qualidade dos serviços de saúde prestados, entre outras funções descritas no rol de atribuições no emprego, constante no Anexo I do presente Projeto de Lei Complementar.

A criação do emprego de Médico Veterinário, que será provido por concurso público, com intuito de compor o quadro de pessoal da Secretaria de Meio Ambiente para auxílio nas demandas do setor e apoio aos programas de proteção e bem estar animal e similares, auxiliando nos processos de triagem para procedimentos, entre outras atribuições inerentes a função, descritas no descritivo do emprego.

A alteração da carga horária do emprego de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileiras de Sinais – LIBRAS deve-se em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.704, de 25 de outubro de 2023, que propõe mudanças na jornada dos profissionais tradutores e intérpretes de Língua

Página 1 de 8





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Brasileira de Sinais (Libras), fixando a jornada máxima em 30 (trinta) horas semanais. Dessa forma, o salário será alterado proporcionalmente a jornada laborada, não havendo redução salarial, tendo em vista que o valor hora não foi alterado, havendo apenas adequação do salário a carga horária.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na melhoria dos serviços públicos prestados aos cidadãos contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Vale frisar que a realização de concursos públicos em ano eleitoral é plenamente permitida, não incidindo sobre ela qualquer restrição. No entanto a legislação criou restrições ao provimento de cargos públicos qual será rigorosamente cumprida pela Administração Municipal.

Informamos que aguardamos a apreciação do presente projeto de lei complementar pelo plenário dessa Egrégia Casa de Leis, para que assim possamos dar prosseguimento a realização do concurso público, onde já possuímos empresa contratada para realização do referido (Pregão Eletrônico nº. 143/2023).

Diante do exposto, encaminhamos a Vossa Senhoria o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário de Administração





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Exmo. Senhor,
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

(documento assinado eletronicamente.)



Assinado por 3 pessoas: SUZANA BARBOSA MOREIRA DA SILVA, FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO e DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzdooriopardo.1doc.com.br/verificacao/3213-EA45-554C-2F08> e informe o código 3213-EA45-554C-2F08





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 77 DE 03 DE junho DE 2024.

"Dispõe sobre a criação de empregos na Administração Direta e outras providências".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo,

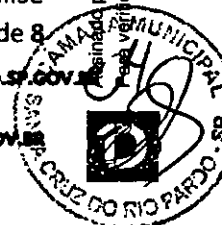
FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica criado no quadro de pessoal da Administração Direta o emprego público permanente de Médico de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria constante no Anexo I da presente Lei Complementar, a ser provido por meio de concurso público de provas de conhecimento e títulos, sob o regime da CLT-Consolidação das Leis do Trabalho, com jornada de trabalho de 10 (dez) horas semanais, passando a integrar a categoria "E1" da faixa I do Grupo de Especialistas em Saúde do anexo VII da Lei Complementar nº 837, de 02 de abril de 2024 e o anexo II da Lei Complementar nº 696 de 14 de agosto de 2019.

Parágrafo único. As atribuições e quantidades de empregos criados constam no anexo I e a faixa salarial consta no anexo II, ambos da presente Lei Complementar.

Art. 2º. Fica criado no quadro de pessoal da Administração Municipal 01 (uma) vaga o emprego público permanente de Médico Veterinário, a ser provido por concurso público, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e referência salarial P16-A, do anexo I, da Lei Complementar nº 837 de 02 de abril de 2024. Os requisitos para o emprego são: Ensino Superior completo em Medicina Veterinária e inscrição no CRMV. As atribuições serão as descritas a seguir: Coordenar e executar programas, projetos e políticas sociais desenvolvidos pela administração pública, direta, indireta com os Conselhos Profissionais de Medicina Veterinária. Realizar atendimento clínico em animais. Realizar a profilaxia, diagnóstico e tratamento de doenças dos animais, através de exames clínicos e laboratoriais, colhendo material e/ ou procedendo à análise

Página 4 de 8





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

anatomopatológica, histopatológica, hematológica e imunológica, estabelecendo o diagnóstico e a terapêutica apropriada, a fim de assegurar a sanidade individual e coletiva desses animais. Contribuir, com conhecimentos da área de Medicina Veterinária e afins, para o desenvolvimento de tecnologias apropriadas para a plena assistência à saúde. Receber e investigar denúncias relacionadas à vigilância sanitária, emitindo laudos, acionando a vigilância sanitária e demais órgãos competentes, a fim de assegurar a regularização das condições de higiene e saúde. Atuar na prevenção de riscos de agravos à saúde da população, através de visitas *in loco*, verificando, orientando e realizando denúncias, bem como prestar informações e orientações à população, divulgar fatores de riscos e outros, participando dos grupos e / ou reuniões comunitárias. Adotar e cumprir procedimentos e / ou instruções elaboradas pelos profissionais da equipe técnica da Secretaria em que está lotado, referentes à sua área de atuação, fornecendo subsídios para o planejamento e execução das Políticas de Promoção e Prevenção em Saúde. Articular informações, juntamente com profissionais de outras áreas e instituições, públicas ou privadas, preparando informes, atestados, laudos, pareceres e demais documentos, a fim de possibilitar o entendimento global das ações referentes à sua atribuição técnica. Atender as diversas unidades do Município sobre assuntos e exigências técnicas, bem como participar de comissões. Trabalhar seguindo os preceitos éticos, sob a égide do sigilo, confidencialidade e de respeito ao indivíduo e comunidade. Auditar os atendimentos e procedimentos veterinários realizados por meio de clínicas e médicos veterinários contratados, mediante adesão e credenciamento junto ao Município, devendo seguir os critérios estabelecidos na Lei 4.202, de 20 de dezembro de 2023 e demais legislações vigentes e normas regulamentadoras, para prestação de serviços junto aos programas de proteção e bem estar animal e similares, auditando os espaços físicos das clínicas veterinárias, capacidade técnica e operacional dos profissionais, identificação de condutas que possam violar o Código de Ética da profissão e normativas do CFMV(Conselho Federal de Medicina Veterinária) e CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária) entre outras que possam influenciar na qualidade do atendimento prestado aos animais. Realizar a aferição documental e procedimental, analisando processos e recursos instaurados, devendo emitir sempre que necessário, laudos conclusivos e parecer elucidativo acerca de procedimentos e atendimentos realizados pelos profissionais credenciados ao Município, devendo participar como assistente técnico em processos

(documento assinado eletronicamente.)





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

administrativos e judiciais. Atuar nos casos de denúncias de maus tratos e se necessário, emitir laudos comprovando o ato. Realizar outras atribuições compatíveis com sua função profissional.

Art. 3º. Fica alterada a jornada de trabalho do emprego de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileiras de Sinais – LIBRAS, criado pela Lei Complementar nº 757 de 19 de maio de 2022 e alterado pela Lei Complementar nº 785 de 23 de fevereiro de 2023, passando de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, devendo o salário ser alterado proporcionalmente a carga horária, passando a vigorar conforme disposto na referência salarial P. 11-A do Anexo III da presente lei complementar.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2024.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

(documento assinado eletronicamente.)



Assinado por 3 pessoas: SUZANA BARBOSA MOREIRA DA SILVA, FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO e DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzdooriopardo.1doc.com.br/verificacaof3213-EA45-554C-2F08> e informe o código 3213-EA45-554C-2F08





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 223/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 79, de 04 de junho de 2024.

Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, relacionado à interrupção e reestabelecimento de serviços públicos.

Sobre o assunto, está em vigência a Lei Federal nº 14.015/2020, a qual, em síntese, alterou dispositivos legislativos federais a fim de estabelecer que: 1) para que possa ocorrer a suspensão da prestação de serviço público, é indispensável que o usuário seja previamente comunicado de que o serviço será desligado, devendo ser informado também do dia exato em que haverá o desligamento; 2) o desligamento do serviço deverá ocorrer em dia útil, durante o horário comercial; 3) é vedado que o desligamento ocorra em dia de feriado, véspera de feriado, sexta-feira, sábado ou domingo; 4) caso o consumidor queira regularizar a situação e pagar as contas em atraso, a concessionária poderá cobrar uma taxa de religação do serviço. Essa taxa de religação, contudo, não será devida se a concessionária cortou o serviço sem prévia notificação.

O presente projeto, ora sob análise, ao que parece, tem por objetivo suplementar a legislação federal vigente. Para tanto, há de se observar que a competência municipal de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, consiste no suprimento de lacunas dessa legislação, sem, todavia, poder contraditá-la.

Assim, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Entretanto, para o fiel desempenho da referida competência municipal no caso, deve-se harmonizar e adequar a redação deste projeto à normatividade federal vigente, sem afrontar ou contrariar os seus termos.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 79, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo proibir que a empresa concessionária de energia elétrica realize o corte do fornecimento dos serviços no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente; e ainda, das 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (Nacional, Estadual ou Municipal) e ponto facultativo Municipal, até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente. Além disso, também visa proibir que a empresa concessionária de energia elétrica realize o corte do fornecimento dos serviços sem que haja alguém na respectiva residência ou estabelecimento de qualquer natureza.

Por fim, o Projeto de Lei em apreciação também prevê que, por ocasião da realização do corte do fornecimento dos serviços, a empresa concessionária de energia elétrica deverá oportunizar aos seus clientes, no mesmo instante, a possibilidade de quitação dos débitos existentes, a fim de se evitar que o corte seja efetivado.

De acordo com a justificativa apresentada, *“nos finais de semana, as agências bancárias e a própria concessionária encontram-se fechadas. Nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema de imediato”*. Assim, *“considerando que os serviços de fornecimento de energia elétrica são considerados ‘serviços essenciais’, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento”*. Isso porque *“os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários, sendo certo que uma situação que perdure por muitos dias ultrapassa o limite do razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos como, por exemplo, a perda de alimentos por falta de refrigeração, em virtude da interrupção destes serviços básicos”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, pois é possível suplementar a legislação estadual ou federal vigentes, no que couber e conforme os interesses locais, sem contrariá-las.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Nesse aspecto, é certo que se encontra em vigor a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (*Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública*), com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.015, de 15 de junho de 2020 (*Altera as Leis nºs 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos*).

Feita essa observação, fica a ressalva acerca da necessidade de se adequar o presente Projeto de Lei de modo que o mesmo não contrarie a legislação federal vigente, sendo que, como sugestão para sanar essa questão, poderão ser apresentadas emendas substitutivas ao artigo 1º, seu parágrafo único e artigo 2º. Em relação ao artigo primeiro e também seu parágrafo único, cabe a supressão do horário de início da proibição (12hs), já que prejudicial em relação ao que prevê a legislação federal. Quanto ao artigo 2º, para se evitar que o inadimplente se oculte a fim de dificultar a realização do corte do fornecimento dos serviços, por 2 (duas) vezes deve ser realizada a tentativa de localização de alguém na residência ou estabelecimento, ficando possível o corte sem que alguém seja encontrado somente a partir da terceira tentativa.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação, OBSERVADA A RESSALVA FEITA ANTERIORMENTE EM RELAÇÃO ÀS EMENDAS SUGERIDAS.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 79, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo proibir que a empresa concessionária de energia elétrica realize o corte do fornecimento dos serviços no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente; e ainda, das 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (Nacional, Estadual ou Municipal) e ponto facultativo Municipal, até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente. Além disso, também visa proibir que a empresa concessionária de energia elétrica realize o corte do fornecimento dos serviços sem que haja alguém na respectiva residência ou estabelecimento de qualquer natureza.

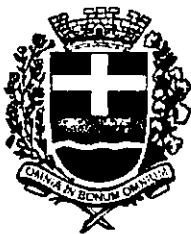
Por fim, o Projeto de Lei em apreciação também prevê que, por ocasião da realização do corte do fornecimento dos serviços, a empresa concessionária de energia elétrica deverá oportunizar aos seus clientes, no mesmo instante, a possibilidade de quitação dos débitos existentes, a fim de se evitar que o corte seja efetivado.

De acordo com a justificativa apresentada, *“nos finais de semana, as agências bancárias e a própria concessionária encontram-se fechadas. Nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema de imediato”*. Assim, *“considerando que os serviços de fornecimento de energia elétrica são considerados ‘serviços essenciais’, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento”*. Isso porque *“os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários, sendo certo que uma situação que perdure por muitos dias ultrapassa o limite do razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos como, por exemplo, a perda de alimentos por falta de refrigeração, em virtude da interrupção destes serviços básicos”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.

Presidente: Adilson Simão – CID

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP



Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 79, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família e que tem como objetivo proibir que a empresa concessionária de energia elétrica realize o corte do fornecimento dos serviços no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente; e ainda, das 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (Nacional, Estadual ou Municipal) e ponto facultativo Municipal, até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente. Além disso, também visa proibir que a empresa concessionária de energia elétrica realize o corte do fornecimento dos serviços sem que haja alguém na respectiva residência ou estabelecimento de qualquer natureza.

Por fim, o Projeto de Lei em apreciação também prevê que, por ocasião da realização do corte do fornecimento dos serviços, a empresa concessionária de energia elétrica deverá oportunizar aos seus clientes, no mesmo instante, a possibilidade de quitação dos débitos existentes, a fim de se evitar que o corte seja efetivado.

De acordo com a justificativa apresentada, *“nos finais de semana, as agências bancárias e a própria concessionária encontram-se fechadas. Nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema de imediato”*. Assim, *“considerando que os serviços de fornecimento de energia elétrica são considerados ‘serviços essenciais’, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento”*. Isso porque *“os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários, sendo certo que uma situação que perdure por muitos dias ultrapassa o limite do razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos como, por exemplo, a perda de alimentos por falta de refrigeração, em virtude da interrupção destes serviços básicos”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.

Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB

Membro: Cristiano de Miranda – REP





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 04 DE Junho DE 2024.

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 04/106/2024
Hora: 05:30 Visto:

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica proibido à empresa concessionária de energia elétrica promover o corte do fornecimento dos serviços no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

Parágrafo único - A presente proibição do corte dos serviços se estende, também, das 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (Nacional, Estadual ou Municipal) e ponto facultativo Municipal, até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º - Fica proibido à empresa concessionária de energia elétrica promover o corte do fornecimento dos serviços no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, por motivo de inadimplência de seus clientes, sem que haja alguém na respectiva residência ou estabelecimento de qualquer natureza.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Art. 3º - Por ocasião da realização do corte do fornecimento dos serviços no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, por motivo de inadimplência de seus clientes, deverá ser oportunizado aos mesmos, no mesmo instante, a possibilidade de quitação dos débitos existentes, a fim de se evitar que o corte seja efetivado.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas à empresa concessionária em caso de descumprimento desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
04 de junho de 2024.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo EVITAR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO em vésperas de feriados, nas sextas-feiras, nos finais de semana (sábado e domingo) e nos feriados, uma vez que contraria o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, busca-se também evitar os chamados cortes sem que haja alguém na respectiva residência ou estabelecimento.

Nos finais de semana, as agências bancárias e a própria concessionária encontram-se fechadas. Nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema de imediato.

Considerando que os serviços de fornecimento de energia elétrica são considerados "serviços essenciais", segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento.

Os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários, sendo certo que uma situação que perdure por muitos dias ultrapassa o limite do razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos como, por exemplo, a perda de alimentos por falta de refrigeração, em virtude da interrupção destes serviços básicos.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após a sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 224/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 80, de 04 de junho de 2024.

Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de água no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, relacionado à interrupção e reestabelecimento de serviços públicos.

Sobre o assunto, está em vigência a Lei Federal nº 14.015/2020, a qual, em síntese, alterou dispositivos legislativos federais a fim de estabelecer que: 1) para que possa ocorrer a suspensão da prestação de serviço público, é indispensável que o usuário seja previamente comunicado de que o serviço será desligado, devendo ser informado também do dia exato em que haverá o desligamento; 2) o desligamento do serviço deverá ocorrer em dia útil, durante o horário comercial; 3) é vedado que o desligamento ocorra em dia de feriado, véspera de feriado, sexta-feira, sábado ou domingo; 4) caso o consumidor queira regularizar a situação e pagar as contas em atraso, a concessionária poderá cobrar uma taxa de religação do serviço. Essa taxa de religação, contudo, não será devida se a concessionária cortou o serviço sem prévia notificação.

O presente projeto, ora sob análise, ao que parece, tem por objetivo suplementar a legislação federal vigente. Para tanto, há de se observar que a competência municipal de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, consiste no suprimento de lacunas dessa legislação, sem, todavia, poder contraditá-la.

Assim, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Entretanto, para o fiel desempenho da referida competência municipal no caso, deve-se harmonizar e adequar a redação deste projeto à normatividade federal vigente, sem afrontar ou contrariar os seus termos.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 80, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de água no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo proibir que a empresa concessionária de água realize o corte do fornecimento dos serviços no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente; e ainda, das 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (Nacional, Estadual ou Municipal) e ponto facultativo Municipal, até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente. Além disso, também visa proibir que a empresa concessionária de água realize o corte do fornecimento dos serviços sem que haja alguém na respectiva residência ou estabelecimento de qualquer natureza.

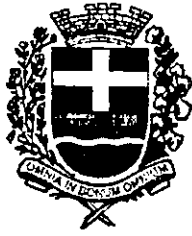
Por fim, o Projeto de Lei em apreciação também prevê que, por ocasião da realização do corte do fornecimento dos serviços, a empresa concessionária de água deverá oportunizar aos seus clientes, no mesmo instante, a possibilidade de quitação dos débitos existentes, a fim de se evitar que o corte seja efetivado.

De acordo com a justificativa apresentada, *“nos finais de semana, as agências bancárias e a própria concessionária encontram-se fechadas. Nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema de imediato”*. Assim, *“considerando que os serviços de fornecimento de água são considerados ‘serviços essenciais’, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento”*. Isso porque *“os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários, sendo certo que uma situação que perdure por muitos dias ultrapassa o limite do razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos como, por exemplo, danos à saúde e impedimento de hábitos saudáveis, tudo isso em virtude da interrupção destes serviços básicos”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, pois é possível suplementar a legislação estadual ou federal vigentes, no que couber e conforme os interesses locais, sem contrariá-las.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Nesse aspecto, é certo que se encontra em vigor a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (*Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública*), com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.015, de 15 de junho de 2020 (*Altera as Leis nºs 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos*).

Feita essa observação, fica a ressalva acerca da necessidade de se adequar o presente Projeto de Lei de modo que o mesmo não contrarie a legislação federal vigente, sendo que, como sugestão para sanar essa questão, poderão ser apresentadas emendas substitutivas ao artigo 1º, seu parágrafo único e artigo 2º. Em relação ao artigo primeiro e também seu parágrafo único, cabe a supressão do horário de início da proibição (12hs), já que prejudicial em relação ao que prevê a legislação federal. Quanto ao artigo 2º, para se evitar que o inadimplente se oculte a fim de dificultar a realização do corte do fornecimento dos serviços, por 2 (duas) vezes deve ser realizada a tentativa de localização de alguém na residência ou estabelecimento, ficando possível o corte sem que alguém seja encontrado somente a partir da terceira tentativa.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação, OBSERVADA A RESSALVA FEITA ANTERIORMENTE EM RELAÇÃO ÀS EMENDAS SUGERIDAS.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 80, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de água no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo proibir que a empresa concessionária de água realize o corte do fornecimento dos serviços no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente; e ainda, das 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (Nacional, Estadual ou Municipal) e ponto facultativo Municipal, até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente. Além disso, também visa proibir que a empresa concessionária de água realize o corte do fornecimento dos serviços sem que haja alguém na respectiva residência ou estabelecimento de qualquer natureza.

Por fim, o Projeto de Lei em apreciação também prevê que, por ocasião da realização do corte do fornecimento dos serviços, a empresa concessionária de água deverá oportunizar aos seus clientes, no mesmo instante, a possibilidade de quitação dos débitos existentes, a fim de se evitar que o corte seja efetivado.

De acordo com a justificativa apresentada, *“nos finais de semana, as agências bancárias e a própria concessionária encontram-se fechadas. Nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema de imediato”*. Assim, *“considerando que os serviços de fornecimento de água são considerados ‘serviços essenciais’, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento”*. Isso porque *“os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários, sendo certo que uma situação que perdure por muitos dias ultrapassa o limite do razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos como, por exemplo, danos à saúde e impedimento de hábitos saudáveis, tudo isso em virtude da interrupção destes serviços básicos”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.

Presidente: Adilson Simão – CID

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 80, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de água no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família e que tem como objetivo proibir que a empresa concessionária de água realize o corte do fornecimento dos serviços no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente; e ainda, das 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (Nacional, Estadual ou Municipal) e ponto facultativo Municipal, até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente. Além disso, também visa proibir que a empresa concessionária de água realize o corte do fornecimento dos serviços sem que haja alguém na respectiva residência ou estabelecimento de qualquer natureza.

Por fim, o Projeto de Lei em apreciação também prevê que, por ocasião da realização do corte do fornecimento dos serviços, a empresa concessionária de água deverá oportunizar aos seus clientes, no mesmo instante, a possibilidade de quitação dos débitos existentes, a fim de se evitar que o corte seja efetivado.

De acordo com a justificativa apresentada, *“nos finais de semana, as agências bancárias e a própria concessionária encontram-se fechadas. Nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema de imediato”*. Assim, *“considerando que os serviços de fornecimento de água são considerados ‘serviços essenciais’, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento”*. Isso porque *“os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários, sendo certo que uma situação que perdure por muitos dias ultrapassa o limite do razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos como, por exemplo, danos à saúde e impedimento de hábitos saudáveis, tudo isso em virtude da interrupção destes serviços básicos”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

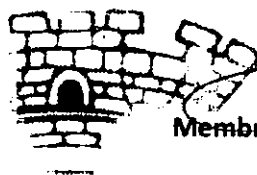
Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.



Presidente: Juninho Souza – REP



Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB



Membro: Cristiano de Miranda – REP





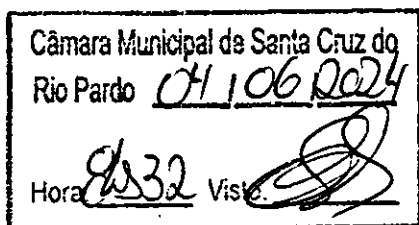
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 80, DE 04 DE junho DE 2024.



(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de água no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica proibido à empresa concessionária de água promover o corte do fornecimento dos serviços no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

Parágrafo único - A presente proibição do corte dos serviços se estende, também, das 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (Nacional, Estadual ou Municipal) e ponto facultativo Municipal, até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º - Fica proibido à empresa concessionária de água promover o corte do fornecimento dos serviços no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, por motivo de inadimplência de seus clientes, sem que haja alguém na respectiva residência ou estabelecimento de qualquer natureza.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Art. 3º - Por ocasião da realização do corte do fornecimento dos serviços no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, por motivo de inadimplência de seus clientes, deverá ser oportunizado aos mesmos, no mesmo instante, a possibilidade de quitação dos débitos existentes, a fim de se evitar que o corte seja efetivado.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas à empresa concessionária em caso de descumprimento desta Lei.

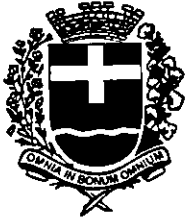
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
04 de junho de 2024.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo EVITAR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO em vésperas de feriados, nas sextas-feiras, nos finais de semana (sábado e domingo) e nos feriados, uma vez que contraria o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, busca-se também evitar os chamados cortes sem que haja alguém na respectiva residência ou estabelecimento.

Nos finais de semana, as agências bancárias e a própria concessionária encontram-se fechadas. Nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema de imediato.

Considerando que os serviços de fornecimento de água são considerados "serviços essenciais", segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento.

Os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários, sendo certo que uma situação que perdure por muitos dias ultrapassa o limite do razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos como, por exemplo, danos à saúde e impedimento de hábitos saudáveis, tudo isso em virtude da interrupção destes serviços básicos.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após a sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

FERNANDO BITENCOURT

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 225/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 81, de 04 de junho de 2024.

Institui o Programa de Inovação e Empreendedorismo Digital no Município, o qual irá subsidiar o desenvolvimento de um sistema de inovação que visa o estímulo, o incentivo e a promoção de *startups* bem como de suas estruturas de apoio, manutenção e funcionamento.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O “Programa de Inovação e Empreendedorismo Digital” se destina à promoção, criação e manutenção de *startups*, isto é, de “*organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados*”, segundo definição constante na Lei Complementar Federal 182/21.

O presente projeto, ora sob análise, ao que parece, tem por objetivo suplementar referida legislação federal vigente. Para tanto, há de se observar que a competência municipal de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, consiste no suprimento de lacunas dessa legislação, sem, todavia, poder contraditá-la.

Assim, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Entretanto, há de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, ante a ingerência de poderes e da ausência de hierarquia entre eles, em atenção ao princípio da separação de poderes e das atribuições próprias de cada um, porquanto o Poder Legislativo deva elaborar *normas abstratas e gerais*, sem imposição ao Prefeito na forma de implementação, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, observadas as ressalvas mencionadas.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 81, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Institui o Programa de Inovação e Empreendedorismo Digital no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o qual irá subsidiar o desenvolvimento de um Sistema de Inovação que visa o estímulo, o incentivo e a promoção de ‘startups’ bem como de suas estruturas de apoio, manutenção e funcionamento”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa de Inovação e Empreendedorismo Digital, a fim de possibilitar o desenvolvimento de um Sistema de Inovação que visa estimular, incentivar e promover a criação e a manutenção de *startups*, destinando condições para o apoio, a manutenção e o funcionamento desses empreendimentos digitais emergentes, reconhecendo na atividade tecnológica e empreendedora uma aliada do Poder Público para o desenvolvimento da cidade.

De acordo com o Projeto de Lei em análise, *startups* são organizações empresariais, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se por experimentações e validações constantes de modelo de negócio que seja repetível e escalável, desenvolvido por um grupo de pessoas, as quais trabalham sob condições de extrema incerteza, mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

Assim, o Projeto de Lei em questão visa fomentar a economia criativa no Município através da formação de novos empreendedores e investidores de inovações tecnológicas; desburocratizar a entrada de *startups* no mercado; criar processos simples para a abertura de *startups*; propiciar segurança e apoio para as *startups* em processo de formação; criar um canal permanente de aproximação entre Governo Municipal e as *startups*; incentivar o investimento nas *startups* e empresas digitais do Município; e propiciar um ambiente seguro para a inovação, a ciência e a tecnologia de *startups* em processo de formação.

De acordo com a justificativa apresentada, “as empresas que usam a tecnologia, como as *startups*, realizam um importante papel na sociedade”, de modo que “o empreendedorismo inovador já pode ser reconhecido como um dos principais vetores do desenvolvimento econômico, social e ambiental no cenário mundial, pois por meio de soluções tecnológicas variadas, baseado na digitalização e na resolução de problemas diferenciados é disponibilizada soluções tecnológicas inovadoras, em formato de *startups*, a vários tipos de usuários/consumidores”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

(artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, pois é possível suplementar a legislação estadual ou federal vigentes, no que couber e conforme os interesses locais, sem contrariá-las.

Nesse aspecto, é certo que se encontra em vigor a Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021 (*Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*).

Feita essa observação, fica a ressalva acerca da necessidade de se adequar o presente Projeto de Lei, mais precisamente em relação aos seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º sobretudo em razão de se estar criando obrigações e imposições ao Poder Executivo, o que configura ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes na medida em que invade competência privativa do Chefe do Executivo. Em outras palavras, essa intromissão do Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo permite ao primeiro praticar atos de administração, gerando flagrante inconstitucionalidade.

É certo que leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo até podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou trate das atribuições dos órgãos da Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)*”.

Assim, como sugestão para sanar essa questão, poderão ser apresentadas emendas substitutivas aos mencionados artigos, ou ainda, um substitutivo ao próprio Projeto de Lei, de forma a tornar a norma geral e abstrata, ou seja, sem qualquer imposição ao Poder Executivo.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação, OBSERVADA A RESSALVA FEITA ANTERIORMENTE EM RELAÇÃO ÀS EMENDAS SUGERIDAS.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 81, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Institui o Programa de Inovação e Empreendedorismo Digital no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o qual irá subsidiar o desenvolvimento de um Sistema de Inovação que visa o estímulo, o incentivo e a promoção de ‘startups’ bem como de suas estruturas de apoio, manutenção e funcionamento”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa de Inovação e Empreendedorismo Digital, a fim de possibilitar o desenvolvimento de um Sistema de Inovação que visa estimular, incentivar e promover a criação e a manutenção de *startups*, destinando condições para o apoio, a manutenção e o funcionamento desses empreendimentos digitais emergentes, reconhecendo na atividade tecnológica e empreendedora uma aliada do Poder Público para o desenvolvimento da cidade.

De acordo com o Projeto de Lei em análise, *startups* são organizações empresariais, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se por experimentações e validações constantes de modelo de negócio que seja repetível e escalável, desenvolvido por um grupo de pessoas, as quais trabalham sob condições de extrema incerteza, mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

Assim, o Projeto de Lei em questão visa fomentar a economia criativa no Município através da formação de novos empreendedores e investidores de inovações tecnológicas; desburocratizar a entrada de *startups* no mercado; criar processos simples para a abertura de *startups*; propiciar segurança e apoio para as *startups* em processo de formação; criar um canal permanente de aproximação entre Governo Municipal e as *startups*; incentivar o investimento nas *startups* e empresas digitais do Município; e propiciar um ambiente seguro para a inovação, a ciência e a tecnologia de *startups* em processo de formação.

De acordo com a justificativa apresentada, “as empresas que usam a tecnologia, como as *startups*, realizam um importante papel na sociedade”, de modo que “o empreendedorismo inovador já pode ser reconhecido como um dos principais vetores do desenvolvimento econômico, social e ambiental no cenário mundial, pois por meio de soluções tecnológicas variadas, baseado na digitalização e na resolução de problemas diferenciados é disponibilizada soluções tecnológicas inovadoras, em formato de *startups*, a vários tipos de usuários/consumidores”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.

Presidente: Adilson Simão – CID

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 81, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Institui o Programa de Inovação e Empreendedorismo Digital no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o qual irá subsidiar o desenvolvimento de um Sistema de Inovação que visa o estímulo, o incentivo e a promoção de ‘startups’ bem como de suas estruturas de apoio, manutenção e funcionamento”.

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal e que tem como objetivo instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa de Inovação e Empreendedorismo Digital, a fim de possibilitar o desenvolvimento de um Sistema de Inovação que visa estimular, incentivar e promover a criação e a manutenção de *startups*, destinando condições para o apoio, a manutenção e o funcionamento desses empreendimentos digitais emergentes, reconhecendo na atividade tecnológica e empreendedora uma aliada do Poder Público para o desenvolvimento da cidade.

De acordo com o Projeto de Lei em análise, *startups* são organizações empresariais, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se por experimentações e validações constantes de modelo de negócio que seja repetível e escalável, desenvolvido por um grupo de pessoas, as quais trabalham sob condições de extrema incerteza, mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

Assim, o Projeto de Lei em questão visa fomentar a economia criativa no Município através da formação de novos empreendedores e investidores de inovações tecnológicas; desburocratizar a entrada de *startups* no mercado; criar processos simples para a abertura de *startups*; propiciar segurança e apoio para as *startups* em processo de formação; criar um canal permanente de aproximação entre Governo Municipal e as *startups*; incentivar o investimento nas *startups* e empresas digitais do Município; e propiciar um ambiente seguro para a inovação, a ciência e a tecnologia de *startups* em processo de formação.

De acordo com a justificativa apresentada, “as empresas que usam a tecnologia, como as *startups*, realizam um importante papel na sociedade”, de modo que “o empreendedorismo inovador já pode ser reconhecido como um dos principais vetores do desenvolvimento econômico, social e ambiental no cenário mundial, pois por meio de soluções tecnológicas variadas, baseado na digitalização e na resolução de problemas diferenciados é disponibilizada soluções tecnológicas inovadoras, em formato de *startups*, a vários tipos de usuários/consumidores”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.

Presidente: Professor Duzão – PSOL

Vice-Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Membro: Tio Carlinhos – REP



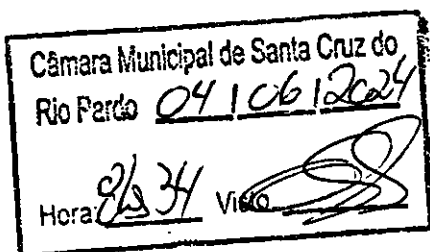


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 04 DE junho DE 2024.



(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

Institui o Programa de Inovação e Empreendedorismo Digital no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o qual irá subsidiar o desenvolvimento de um Sistema de Inovação que visa o estímulo, o incentivo e a promoção de "startups" bem como de suas estruturas de apoio, manutenção e funcionamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Inovação e Empreendedorismo Digital no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a fim de possibilitar o desenvolvimento de um Sistema de Inovação que visa estimular, incentivar e promover a criação e a manutenção de *startups*, destinando condições para o apoio, a manutenção e o funcionamento dos emergentes empreendimentos digitais, ao reconhecer a atividade tecnológica e empreendedora como aliada do Poder Público para o desenvolvimento da cidade.

Parágrafo único - Considera-se como Sistema de Inovação o conjunto de organizações institucionais e empresariais (públicas ou privadas) que interagem entre si e despendem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores, com potencial de serem escaláveis e sustentáveis.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Art. 2º - Fica estabelecida a proximidade da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e as *startups*, por meio de incentivos e agilidade nos processos de sua abertura, funcionamento e fomento.

Parágrafo único - Caracteriza-se como *startups* as organizações empresariais, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se por experimentações e validações constantes de modelo de negócio que seja repetível e escalável, desenvolvido por um grupo de pessoas, as quais trabalham sob condições de extrema incerteza, mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

Art. 3º - Esta Lei tem por objetivos:

I – fomentar a economia criativa no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, através da formação de novos empreendedores e investidores de inovações tecnológicas;

II – desburocratizar a entrada de *startups* no mercado;

III – criar processos simples para a abertura de *startups*;

IV – propiciar segurança e apoio para as *startups* em processo de formação;

V – criar um canal permanente de aproximação entre Governo Municipal e as *startups*;

VI – incentivar o investimento nas *startups* e empresas digitais do Município de Santa Cruz do Rio Pardo; e

VII – propiciar um ambiente seguro para a inovação, a ciência e a tecnologia de *startups* em processo de formação.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal incentivará a realização de atividades voltadas ao contato com a inovação tecnológica, com o objetivo de estimular a cultura empreendedora.

Parágrafo único - Campanhas e ações de incentivo poderão ser realizadas tanto pelo Poder Executivo Municipal quanto por instituições públicas e privadas de qualquer natureza, a fim de estimular os investimentos que visem a adesão de novos





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

agentes entrantes ao Sistema de Inovação, instituindo chamadas públicas para a aquisição de produtos, serviços e soluções, bolsas de pesquisa e parceria com empreendedores.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal auxiliará nos procedimentos necessários à simplificação e à agilidade na abertura de empresas com natureza de *startups*.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar as políticas públicas de incentivo ao setor, inclusive com a criação do Conselho Municipal de Inovação, o qual deverá formular, propor e fiscalizar as iniciativas de inovação.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar e adequar a presente Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
04 de junho de 2024.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover o desenvolvimento de um Sistema de Inovação que visa estimular, incentivar e promover a criação e a manutenção de *startups* em Santa Cruz do Rio Pardo, disponibilizando condições para o apoio, a manutenção e o funcionamento dos emergentes empreendimentos digitais no Município, especialmente ao reconhecer a atividade tecnológica e empreendedora como aliada do Poder Público para o efetivo desenvolvimento da cidade.

São considerados como Sistema de Inovação o conjunto de organizações institucionais e empresariais (públicas ou privadas), que interagem entre si e despendem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores, com potencial de serem escaláveis e sustentáveis.

A proposta prevê que a proximidade da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo com as *startups* aconteça por meio de incentivos e agilidade nos processos de sua abertura, funcionamento e fomento.

As *startups*, por sua vez, são organizações empresariais, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se por experimentações e validação constantes de modelos de negócio que seja repetível e escalável, desenvolvido por um grupo de pessoas às quais trabalham sob condições de extrema incerteza, mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

Portanto, este Projeto de Lei visa fomentar a economia criativa no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, por meio da formação de novos empreendedores e investidores de inovações tecnológicas; desburocratizar a entrada de *startups* no mercado; criar processos simples para a abertura de *startups*; propiciar segurança e apoio para as *startups* em processo de formação; criar um canal permanente de aproximação entre o governo Municipal e as *startups*; incentivar o investimento nas *startups* e empresas digitais do município; bem como propiciar um ambiente seguro para a inovação, a ciência e a tecnologia de *startups* em processo de formação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

O Projeto de Lei prevê ainda que o Poder Executivo Municipal incentivará a realização de atividades voltadas ao contato com a inovação tecnológica, com o objetivo de estimular a cultura empreendedora, por meio de campanhas e ações de incentivo que poderão ser realizadas tanto pelo Município, quanto por instituições públicas e privadas de qualquer natureza, a fim de estimular os investimentos que visem a adesão de novos agentes ao Sistema de Inovação.

Vale ressaltar que as empresas que usam a tecnologia, como as *startups*, realizam um importante papel na sociedade, e que o empreendedorismo inovador já pode ser reconhecido como um dos principais vetores do desenvolvimento econômico, social e ambiental no cenário mundial, pois por meio de soluções tecnológicas variadas, baseado na digitalização e na resolução de problemas diferenciados é disponibilizada soluções tecnológicas inovadoras, em formato de *startups*, a vários tipos de usuários/consumidores.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após a sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 226/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 82, de 04 de junho de 2024.

Institui o Programa Esporte nas Férias e dá outras disposições.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O “Programa Esporte nas Férias” tem por intuito proporcionar atividades esportivas e recreativas gratuitas durante as férias escolares.

Prescreve nossa Lei Orgânica:

- Artigo 180 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, esportes e lazer, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
(...)
§ 5º - Cabe ao Município fomentar práticas culturais, esportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um.:

Assim, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local. Entretanto, há de se reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º, ante a ingerência de poderes e da ausência de hierarquia entre eles, em atenção ao princípio da separação de poderes e das atribuições próprias de cada um, porquanto o Poder Legislativo deva elaborar *normas abstratas e gerais*, sem imposição ao Prefeito na forma de implementação, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, observadas as ressalvas mencionadas.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 82, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Institui o Programa ‘Esporte nas Férias’ no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa “Esportes nas Férias” durante os períodos das férias escolares definidos no calendário escolar da Rede Pública Municipal de Ensino, tendo como objetivo proporcionar atividades esportivas e recreativas gratuitas para crianças, adolescentes e jovens durante as férias escolares no intuito de promover o desenvolvimento físico, social e emocional, estimulando a prática esportiva e a convivência saudável entre os participantes.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, além das atividades esportivas, o Programa também poderá oferecer oficinas culturais, palestras educativas e outras ações que visem ao desenvolvimento integral dos participantes, sendo que essas atividades (esportivas e/ou culturais) poderão realizadas em locais públicos, tais como praças, parques, quadras esportivas, escolas municipais, centros esportivos e/ou de lazer, devidamente adaptados e equipados para a prática segura das atividades, inclusive por meio de parcerias com entidades esportivas, culturais e educacionais locais, bem como com a iniciativa privada, visando ampliar a oferta de atividades e recursos para o Programa.

De acordo com a justificativa apresentada, *“durante o período de férias, muitos jovens podem ficar ociosos, o que aumenta a vulnerabilidade para o envolvimento em atividades inadequadas ou até mesmo em situações de violência. Com o Programa “Esporte nas Férias”, buscaremos ocupar o tempo livre dos jovens com atividades saudáveis, proporcionando uma alternativa positiva e segura para o seu entretenimento. (...) As atividades esportivas, além de trabalharem aspectos físicos e técnicos, têm um papel fundamental na formação de valores cidadãos, como respeito às regras, espírito esportivo, solidariedade e responsabilidade. O Programa proporcionará um ambiente propício para a assimilação e vivência desses valores”.*

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal.

Nesse sentido dispõe o artigo 180 e seu §5º, da Lei Orgânica do Município: *“O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, esportes e lazer.”*





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (...) § 5º Cabe ao Município fomentar práticas culturais, esportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um (...)"

Feita essa observação, fica a ressalva acerca da necessidade de se adequar o presente Projeto de Lei, mais precisamente em relação aos seus artigos 7º e 8º sobretudo em razão de se estar criando obrigações e imposições ao Poder Executivo, o que configura ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes na medida em que invade competência privativa do Chefe do Executivo. Em outras palavras, essa intromissão do Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo permite ao primeiro praticar atos de administração, gerando flagrante inconstitucionalidade.

É certo que leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo até podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou trate das atribuições dos órgãos da Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)".

Assim, como sugestão para sanar essa questão, poderão ser apresentadas emendas substitutivas aos mencionados artigos, ou ainda, um substitutivo ao próprio Projeto de Lei, de forma a tornar a norma geral e abstrata, ou seja, sem qualquer imposição ao Poder Executivo.


III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação, OBSERVADA A RESSALVA FEITA ANTERIORMENTE EM RELAÇÃO ÀS EMENDAS SUGERIDAS.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.


Presidente: Niltoninho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 82, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Institui o Programa ‘Esporte nas Férias’ no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa “Esportes nas Férias” durante os períodos das férias escolares definidos no calendário escolar da Rede Pública Municipal de Ensino, tendo como objetivo proporcionar atividades esportivas e recreativas gratuitas para crianças, adolescentes e jovens durante as férias escolares no intuito de promover o desenvolvimento físico, social e emocional, estimulando a prática esportiva e a convivência saudável entre os participantes.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, além das atividades esportivas, o Programa também poderá oferecer oficinas culturais, palestras educativas e outras ações que visem ao desenvolvimento integral dos participantes, sendo que essas atividades (esportivas e/ou culturais) poderão realizadas em locais públicos, tais como praças, parques, quadras esportivas, escolas municipais, centros esportivos e/ou de lazer, devidamente adaptados e equipados para a prática segura das atividades, inclusive por meio de parcerias com entidades esportivas, culturais e educacionais locais, bem como com a iniciativa privada, visando ampliar a oferta de atividades e recursos para o Programa.

De acordo com a justificativa apresentada, *“durante o período de férias, muitos jovens podem ficar ociosos, o que aumenta a vulnerabilidade para o envolvimento em atividades inadequadas ou até mesmo em situações de violência. Com o Programa “Esporte nas Férias”, buscaremos ocupar o tempo livre dos jovens com atividades saudáveis, proporcionando uma alternativa positiva e segura para o seu entretenimento. (...) As atividades esportivas, além de trabalharem aspectos físicos e técnicos, têm um papel fundamental na formação de valores cidadãos, como respeito às regras, espírito esportivo, solidariedade e responsabilidade. O Programa proporcionará um ambiente propício para a assimilação e vivência desses valores”.*

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.

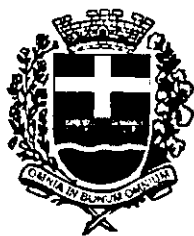
Presidente: Adilson Simão – CID

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP



Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROJETO DE LEI Nº 82, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Instituí o Programa ‘Esporte nas Férias’ no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições”.

Relator: Vereadora Professora Roseane

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer e que tem como objetivo instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa “Esportes nas Férias” durante os períodos das férias escolares definidos no calendário escolar da Rede Pública Municipal de Ensino, tendo como objetivo proporcionar atividades esportivas e recreativas gratuitas para crianças, adolescentes e jovens durante as férias escolares no intuito de promover o desenvolvimento físico, social e emocional, estimulando a prática esportiva e a convivência saudável entre os participantes.

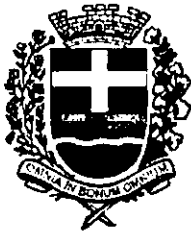
Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, além das atividades esportivas, o Programa também poderá oferecer oficinas culturais, palestras educativas e outras ações que visem ao desenvolvimento integral dos participantes, sendo que essas atividades (esportivas e/ou culturais) poderão realizadas em locais públicos, tais como praças, parques, quadras esportivas, escolas municipais, centros esportivos e/ou de lazer, devidamente adaptados e equipados para a prática segura das atividades, inclusive por meio de parcerias com entidades esportivas, culturais e educacionais locais, bem como com a iniciativa privada, visando ampliar a oferta de atividades e recursos para o Programa.

De acordo com a justificativa apresentada, *“durante o período de férias, muitos jovens podem ficar ociosos, o que aumenta a vulnerabilidade para o envolvimento em atividades inadequadas ou até mesmo em situações de violência. Com o Programa “Esporte nas Férias”, buscaremos ocupar o tempo livre dos jovens com atividades saudáveis, proporcionando uma alternativa positiva e segura para o seu entretenimento. (...) As atividades esportivas, além de trabalharem aspectos físicos e técnicos, têm um papel fundamental na formação de valores cidadãos, como respeito às regras, espírito esportivo, solidariedade e responsabilidade. O Programa proporcionará um ambiente propício para a assimilação e vivência desses valores”.*

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.

Roseane

Presidente: Professora Roseane – CID

Mariara

Vice-Presidente: Mariara Fernandes – MDB



Cristiano

Membro: Cristiano de Miranda – REP



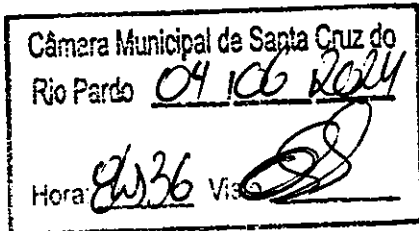


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 04 DE junho DE 2024.



(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

Institui o Programa "Esporte nas Férias" no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Esporte nas Férias" no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, que ocorrerá durante o período das férias escolares na Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º - O Programa "Esporte nas Férias" tem como objetivo proporcionar atividades esportivas e recreativas gratuitas para crianças, adolescentes e jovens durante as férias escolares, com o intuito de promover o desenvolvimento físico, social e emocional, estimulando a prática esportiva e a convivência saudável entre os participantes.

Art. 3º - O Programa "Esporte nas Férias" será realizado durante os períodos de férias escolares, definidos no calendário escolar da Rede Pública Municipal de Ensino.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Art. 4º - As atividades esportivas oferecidas pelo Programa "Esporte nas Férias" poderão incluir, dentre outras, futebol, basquete, vôlei, natação, atletismo, tênis, capoeira, dança, etc.

Parágrafo único - Além das atividades esportivas, o Programa também poderá oferecer oficinas culturais, palestras educativas e outras ações que visem ao desenvolvimento integral dos participantes.

Art. 5º - As atividades do Programa "Esporte nas Férias" poderão realizadas em locais públicos, tais como praças, parques, quadras esportivas, escolas municipais, centros esportivos e/ou de lazer, devidamente adaptados e equipados para a prática segura das atividades.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo poderá firmar parcerias com entidades esportivas, culturais e educacionais locais, bem como com a iniciativa privada, visando ampliar a oferta de atividades e recursos para o Programa "Esporte nas Férias".

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo deverá promover ampla divulgação do Programa "Esporte nas Férias", informando os locais, horários e atividades disponíveis, sendo que as inscrições deverão ser gratuitas e poderão ser realizadas através de formulários online ou presencialmente nos locais a serem indicados pela Administração Municipal.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo realizará o monitoramento das atividades do Programa "Esporte nas Férias" e fará avaliações periódicas para verificar o impacto e a eficácia do Programa, podendo realizar ajustes sempre que julgar necessário.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
04 de junho de 2024.

FERNANDO BITENCOURT

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O Programa "Esporte nas Férias" visa proporcionar atividades esportivas e recreativas durante o período de férias escolares, incentivando a prática regular de exercícios físicos. Essa iniciativa contribui para melhorar a saúde e bem-estar dos participantes, reduzindo o sedentarismo e prevenindo problemas de saúde associados ao estilo de vida sedentário.

A prática esportiva não apenas promove o desenvolvimento físico dos participantes, mas também contribui para o desenvolvimento emocional, social e cognitivo. Por meio do Programa, as crianças e jovens terão a oportunidade de aprender valores como trabalho em equipe, respeito, superação de desafios e disciplina.

Durante o período de férias, muitos jovens podem ficar ociosos, o que aumenta a vulnerabilidade para o envolvimento em atividades inadequadas ou até mesmo em situações de violência. Com o Programa "Esporte nas Férias", buscaremos ocupar o tempo livre dos jovens com atividades saudáveis, proporcionando uma alternativa positiva e segura para o seu entretenimento.

O Programa será aberto a todas as crianças, adolescentes e jovens da Rede Pública Municipal de Ensino, de forma gratuita, independentemente de sua condição socioeconômica. Dessa forma, buscamos promover a inclusão social e oportunidades iguais para o acesso ao esporte e à cultura, permitindo que todos possam participar e se beneficiar do programa.

Ao realizar as atividades do Programa em praças, parques e escolas municipais, estaremos valorizando os espaços públicos, promovendo a ocupação adequada desses locais e estimulando o convívio comunitário.

As atividades esportivas, além de trabalharem aspectos físicos e técnicos, têm um papel fundamental na formação de valores cidadãos, como respeito às regras, espírito esportivo, solidariedade e responsabilidade. O Programa proporcionará um ambiente propício para a assimilação e vivência desses valores.

O Programa pode ainda ser um importante espaço para a identificação e o desenvolvimento de talentos esportivos locais, podendo estimular o surgimento de atletas que possam representar o Município em competições regionais e estaduais.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Em vista dos benefícios mencionados, acreditamos que a implantação do Programa "Esporte nas Férias" é uma medida de grande relevância para o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, contribuindo para a qualidade de vida da população, a promoção do esporte e cultura, bem como para o fortalecimento da convivência comunitária.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após a sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 227/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 83, de 04 de junho de 2024.

Autoriza o Município a celebrar convênios com clínicas médicas, visando a implantação do Programa Meia-Consulta junto aos pacientes hipossuficientes do Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto pretende autorizar o Poder Executivo a fixar convênio com clínicas médicas para concessão de descontos no pagamento de consultas médicas, bem como cria atribuição à Secretaria Municipal de Saúde.

Não obstante a nobreza de intenção do autor do projeto, lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo à formação de parcerias (atos típicos de Administração ordinária), visando à implantação do programa meia-consulta, cometendo atribuições e competências a órgãos do Poder Executivo, não se conforma com a separação de poderes.

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei “Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Assim, sob o aspecto jurídico, para que a propositura possa prosseguir em tramitação, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local, deve haver alteração em sua redação, por meio de emenda ou substitutivo, a fim de adequá-la aos preceitos constitucionais, em atenção ao princípio da separação de poderes e das atribuições próprias de cada um, porquanto o Poder Legislativo deva elaborar normas abstratas e gerais, sem imposição ao Prefeito na forma de implementação, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Da forma proposta, invade-se a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e da reserva da administração, sendo caso de reconhecimento de sua inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XI, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 83, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com clínicas médicas, visando a implantação do Programa ‘Meia-Consulta’ junto aos pacientes hipossuficientes do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com clínicas médicas particulares do Município, visando a concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto no pagamento das consultas médicas realizadas em pacientes hipossuficientes, sendo que, para fazer jus a esse desconto, o paciente deverá retirar na clínica médica em que pretende ser atendido, documento comprovando o agendamento da consulta, contendo os dados pessoais do paciente e solicitação do referido desconto.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, na posse do documento expedido pela clínica médica, o paciente deverá comparecer na Secretaria Municipal de Saúde, que analisará a solicitação a fim de deferir ou não o pedido de meia-consulta, levando-se em consideração principalmente a condição econômica do interessado, inclusive verificando o cadastro juntos aos programas sociais (Municipal, Estadual e Federal), caso entenda necessário.

De acordo com a justificativa apresentada, “*essa parceria entre a Iniciativa Privada e Poder Público é de grande importância para todos, pois ajuda a desafogar o número de consulta na Rede Pública Municipal de Saúde, fomenta a demanda nas clínicas particulares, as quais ainda poderão usufruir de benefícios fiscais, e ao mesmo tempo, contribuiu para um atendimento mais rápido do paciente em razão da menor espera pelo atendimento*”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No entanto, em relação à implementação da matéria proposta, há ressalva a ser considerada.

Há a necessidade de se adequar o presente Projeto de Lei em razão de se estar criando obrigações e imposições ao Poder Executivo, o que configura ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes na medida em que invade competência privativa do Chefe do Executivo. Em outras palavras, essa intromissão do Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo permite ao primeiro praticar atos de administração, gerando flagrante inconstitucionalidade.

É certo que leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo até podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou trate das atribuições dos órgãos da





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, no entendimento de que as tais “autorizações” são eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo. Nesse sentido:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se, uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional – não só inócua ou rebarbativa – porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência. As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO. Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS, IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Assim, como sugestão para sanar essa questão, poderão ser apresentadas emendas, ou ainda, um substitutivo ao próprio Projeto de Lei, de forma a tornar a norma geral e abstrata, ou seja, sem qualquer imposição ao Poder Executivo.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação, OBSERVADA A RESSALVA FEITA EM RELAÇÃO À EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 83, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com clínicas médicas, visando a implantação do Programa ‘Meia-Consulta’ junto aos pacientes hipossuficientes do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com clínicas médicas particulares do Município, visando a concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto no pagamento das consultas médicas realizadas em pacientes hipossuficientes, sendo que, para fazer jus a esse desconto, o paciente deverá retirar na clínica médica em que pretende ser atendido, documento comprovando o agendamento da consulta, contendo os dados pessoais do paciente e solicitação do referido desconto.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, na posse do documento expedido pela clínica médica, o paciente deverá comparecer na Secretaria Municipal de Saúde, que analisará a solicitação a fim de deferir ou não o pedido de meia-consulta, levando-se em consideração principalmente a condição econômica do interessado, inclusive verificando o cadastro juntos aos programas sociais (Municipal, Estadual e Federal), caso entenda necessário.

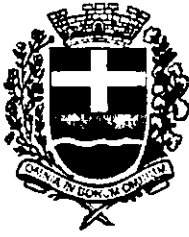
De acordo com a justificativa apresentada, *“essa parceria entre a Iniciativa Privada e Poder Público é de grande importância para todas, pois ajuda a desafogar o número de consulta na Rede Pública Municipal de Saúde, fomenta a demanda nas clínicas particulares, as quais ainda poderão usufruir de benefícios fiscais, e ao mesmo tempo, contribuiu para um atendimento mais rápido do paciente em razão da menor espera pelo atendimento”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

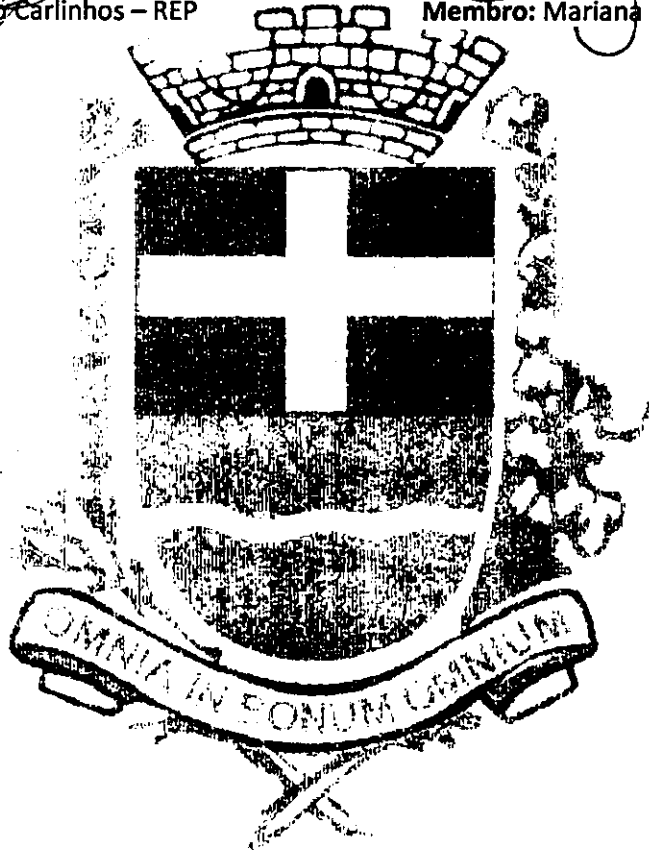
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.


Presidente: Adilson Simão – CID


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 83, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com clínicas médicas, visando a implantação do Programa 'Meia-Consulta' junto aos pacientes hipossuficientes do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Saúde e que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com clínicas médicas particulares do Município, visando a concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto no pagamento das consultas médicas realizadas em pacientes hipossuficientes, sendo que, para fazer jus a esse desconto, o paciente deverá retirar na clínica médica em que pretende ser atendido, documento comprovando o agendamento da consulta, contendo os dados pessoais do paciente e solicitação do referido desconto.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, na posse do documento expedido pela clínica médica, o paciente deverá comparecer na Secretaria Municipal de Saúde, que analisará a solicitação a fim de deferir ou não o pedido de meia-consulta, levando-se em consideração principalmente a condição econômica do interessado, inclusive verificando o cadastro juntos aos programas sociais (Municipal, Estadual e Federal), caso entenda necessário.

De acordo com a justificativa apresentada, *"essa parceria entre a Iniciativa Privada e Poder Público é de grande importância para todos, pois ajuda a desafogar o número de consulta na Rede Pública Municipal de Saúde, fomenta a demanda nas clínicas particulares, as quais ainda poderão usufruir de benefícios fiscais, e ao mesmo tempo, contribuiu para um atendimento mais rápido do paciente em razão da menor espera pelo atendimento"*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

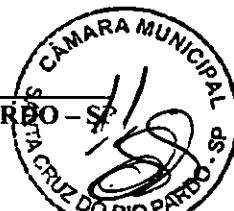
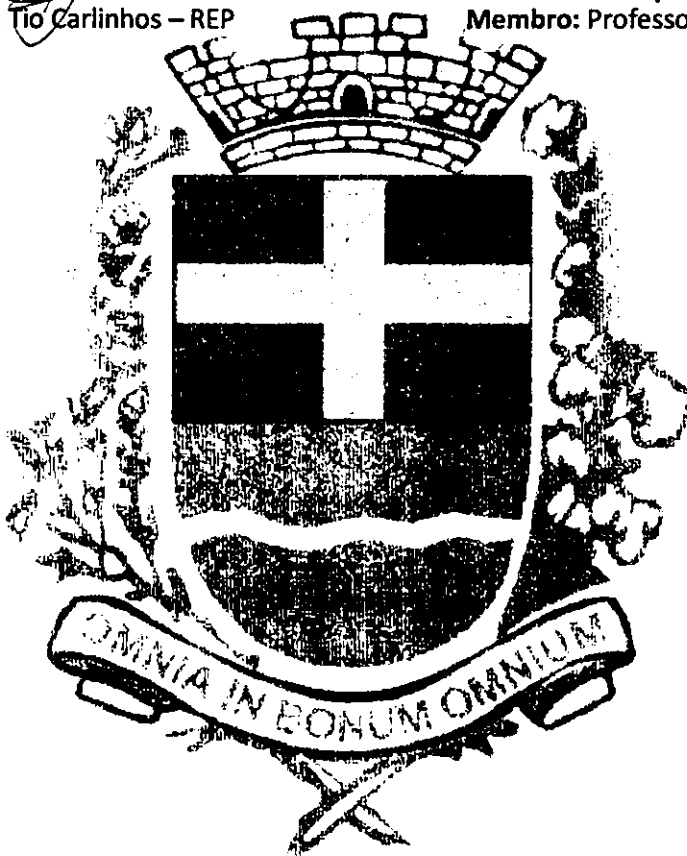
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.

Presidente: Juninho Souza – UNB

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP

Membro: Professora Roseane – CID



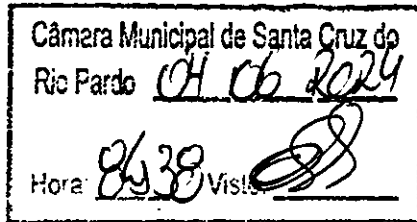


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 83 , DE 04 DE Junho DE 2024.



(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com clínicas médicas, visando a implantação do Programa "Meia-Consulta" junto aos pacientes hipossuficientes do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com clínicas médicas particulares do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, visando a concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto no pagamento das consultas médicas realizadas em pacientes hipossuficientes.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, entrará em contato com os médicos responsáveis pelas clínicas médicas particulares que atuam no Município no sentido apresentar o Programa "Meia-Consulta", objetivando efetivar a parceria entre Poder Público e Iniciativa Privada.

Art. 3º - Para fazer jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) na consulta médica, o paciente deverá retirar na clínica médica em que pretende ser atendido, documento comprovando o agendamento ou pré-agendamento da consulta, contendo os dados pessoais do paciente e solicitação do referido desconto.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Parágrafo único - Em posse do documento expedido pela clínica médica, o paciente deverá comparecer na Secretaria Municipal de Saúde, que analisará a solicitação a fim de deferir ou não o pedido de meia-consulta, levando-se em consideração principalmente a condição econômica do interessado, inclusive verificando o cadastro juntos aos programas sociais (Municipal, Estadual e Federal), caso entenda necessário.

Art. 4º - A quantidade máxima de solicitações de desconto a ser expedida mensalmente pela clínica médica conveniada, assim como a cota máxima de solicitações deferidas pela Secretaria Municipal de Saúde deverá constar no respectivo termo de convênio.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, inclusive no que diz respeito à concessão de descontos ou até mesmo isenção no pagamento de tributos municipais junto às clínicas particulares que aderirem ao programa, o que fica desde já autorizado.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
04 de junho de 2024.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

Muitos municípios brasileiros já trabalham com o sistema de meia-consulta e várias clínicas particulares trabalham com o desconto no valor das consultas para pacientes hipossuficientes.

Todavia, essas clínicas particulares preferem realizar parceria com o Município, pois não possuem condições de oferecer o desconto a todos os pacientes, além do que, o Município pode realizar de forma mais eficiente a triagem dos pacientes que realmente não possuem condições de arcar com o valor total da consulta.

Além disso, muitos pacientes preferem pagar meia-consulta do que esperar o atendimento que demora em média 15 a 30 dias na Rede Pública Municipal de Saúde devido à grande demanda, principalmente em determinadas especialidades.

Essa parceria entre a Iniciativa Privada e Poder Público é de grande importância para todos, pois ajuda a desafogar o número de consulta na Rede Pública Municipal de Saúde, fomenta a demanda nas clínicas particulares, as quais ainda poderão usufruir de benefícios fiscais, e ao mesmo tempo, contribuiu para um atendimento mais rápido do paciente em razão da menor espera pelo atendimento.

Obviamente que o correto seria que todos, sem distinção, pudessem ser atendidos pela Rede Pública Municipal de Saúde de forma ágil e eficiente, mas infelizmente o sistema de saúde pública no Brasil é precário e alternativas paliativas devem ser adotadas com políticas públicas que visem minimizar esse problema.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após a sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

FERNANDO BITENCOURT

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 228/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 84, de 04 de junho de 2024.

Dispõe sobre a prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no acesso aos programas sociais de emprego, renda e qualificação profissional no âmbito do Município e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto sob análise visa garantir prioridade às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no acesso aos programas de emprego, renda e qualificação profissional no âmbito municipal.

Como se sabe, a proteção da mulher e dos demais vulneráveis é dever subjetivo público, imposto igualmente à sociedade, à família e aos setores público e privado. À luz do princípio da máxima efetividade constitucional e nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, não há inconstitucionalidade na fixação da prioridade em questão, uma vez que, no caso, é comum a competência material-normativa entre os entes federados.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 84, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no acesso aos programas sociais de emprego, renda e qualificação profissional no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa conceder prioridade às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no acesso aos programas de emprego, renda e qualificação profissional, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, com direito a 20% (vinte por cento) das vagas mensais de emprego intermediadas e 20% (vinte por cento) das ofertas de cursos de capacitação e qualificação profissional.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em análise, caso excedidos os percentuais previstos as mulheres em situação de violência doméstica e familiar terão atendimento em condição igual aos demais, exceto em caso de acentuado risco à integridade física, a ser avaliado pela coordenação municipal dos programas, com base em decisão que concedeu medida protetiva de urgência.

Conforme prevê o texto legal proposto, são consideradas mulheres em situação de violência doméstica e familiar aquelas que se adequem a qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 5º, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (*Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*), sendo que a situação de violência doméstica e familiar poderá ser comprovada mediante apresentação de peças do inquérito policial ou da ação penal correlata, bem como por meio de declaração idônea emitida por instituições da rede de assistência social mantida pela Administração Pública e seus colaboradores, assegurado o absoluto sigilo das informações.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *“obter uma renda pode ser o caminho para que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar possam colocar fim num relacionamento abusivo, tendo em vista sua maior independência em relação ao parceiro, já que muitas vezes as mulheres se submetem a um relacionamento abusivo porque não possuem um trabalho e acabam ficando submissas àquela situação. (...) Assim, para interromper esse ciclo, é importante reconhecer que essas mulheres estão em situação de vulnerabilidade financeira, dando-lhes condições de viabilizar liberdade e autonomia através da oportunidade do emprego”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e II) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e II; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

De acordo com o artigo 226, §8º, da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (...) “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Além disso, o artigo 7º, inciso XX, também da Constituição Federal, dispõe que: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”.

A Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher), por sua vez, em seu artigo 8º dispõe que: “A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais (...)”. Já o artigo 35, inciso IV, dispõe que: “A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (...) IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar”.

Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 84, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no acesso aos programas sociais de emprego, renda e qualificação profissional no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa conceder prioridade às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no acesso aos programas de emprego, renda e qualificação profissional, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, com direito a 20% (vinte por cento) das vagas mensais de emprego intermediadas e 20% (vinte por cento) das ofertas de cursos de capacitação e qualificação profissional.

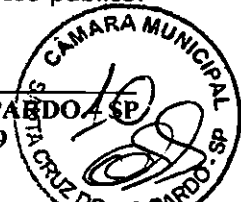
Ainda de acordo com o Projeto de Lei em análise, caso excedidos os percentuais previstos as mulheres em situação de violência doméstica e familiar terão atendimento em condição igual aos demais, exceto em caso de acentuado risco à integridade física, a ser avaliado pela coordenação municipal dos programas, com base em decisão que concedeu medida protetiva de urgência.

Conforme prevê o texto legal proposto, são consideradas mulheres em situação de violência doméstica e familiar aquelas que se adequem a qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 5º, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (*Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*), sendo que a situação de violência doméstica e familiar poderá ser comprovada mediante apresentação de peças do inquérito policial ou da ação penal correlata, bem como por meio de declaração idônea emitida por instituições da rede de assistência social mantida pela Administração Pública e seus colaboradores, assegurado o absoluto sigilo das informações.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *“obter uma renda pode ser o caminho para que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar possam colocar fim num relacionamento abusivo, tendo em vista sua maior independência em relação ao parceiro, já que muitas vezes as mulheres se submetem a um relacionamento abusivo porque não possuem um trabalho e acabam ficando submissas àquela situação. (...) Assim, para interromper esse ciclo, é importante reconhecer que essas mulheres estão em situação de vulnerabilidade financeira, dando-lhes condições de viabilizar liberdade e autonomia através da oportunidade do emprego”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.

Presidente: Adilson Simão – CID

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 84, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no acesso aos programas sociais de emprego, renda e qualificação profissional no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família e que visa conceder prioridade às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no acesso aos programas de emprego, renda e qualificação profissional, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, com direito a 20% (vinte por cento) das vagas mensais de emprego intermediadas e 20% (vinte por cento) das ofertas de cursos de capacitação e qualificação profissional.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em análise, caso excedidos os percentuais previstos as mulheres em situação de violência doméstica e familiar terão atendimento em condição igual aos demais, exceto em caso de acentuado risco à integridade física, a ser avaliado pela coordenação municipal dos programas, com base em decisão que concedeu medida protetiva de urgência.

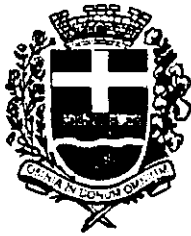
Conforme prevê o texto legal proposto, são consideradas mulheres em situação de violência doméstica e familiar aquelas que se adequem a qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 5º, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (*Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*), sendo que a situação de violência doméstica e familiar poderá ser comprovada mediante apresentação de peças do inquérito policial ou da ação penal correlata, bem como por meio de declaração idônea emitida por instituições da rede de assistência social mantida pela Administração Pública e seus colaboradores, assegurado o absoluto sigilo das informações.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *“obter uma renda pode ser o caminho para que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar possam colocar fim num relacionamento abusivo, tendo em vista sua maior independência em relação ao parceiro, já que muitas vezes as mulheres se submetem a um relacionamento abusivo porque não possuem um trabalho e acabam ficando submissas àquela situação. (...) Assim, para interromper esse ciclo, é importante reconhecer que essas mulheres estão em situação de vulnerabilidade financeira, dando-lhes condições de viabilizar liberdade e autonomia através da oportunidade do emprego”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.

Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Mariaha Fernandes – MDB

Membro: Cristiano de Miranda – REP



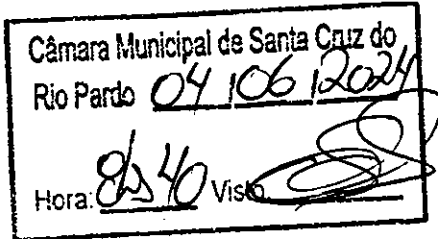


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 04 DE junho DE 2024.



(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

Dispõe sobre a prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no acesso aos programas sociais de emprego, renda e qualificação profissional no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - As mulheres em situação de violência doméstica e familiar terão prioridade no acesso aos programas de emprego, renda e qualificação profissional, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, com direito a:

I – 20% (vinte por cento) das vagas mensais de emprego intermediadas, reservadas a elas;

II – 20% (vinte por cento) das ofertas de cursos de capacitação e qualificação profissional, destinadas a elas.

§1º - Excedidos os percentuais previstos nesse artigo, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar terão atendimento em condição igual aos demais, exceto em caso de acentuado risco à integridade física, a ser avaliado pela coordenação municipal dos programas, com base em decisão que concedeu medida protetiva de urgência.

§2º - Caso não haja o preenchimento do percentual das vagas reservadas, estas serão preenchidas pelos demais candidatos.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de ações que julgar convenientes, responsável por promover o incentivo para que a mulher em situação de violência doméstica e familiar participe dos programas de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, são mulheres em situação de violência doméstica e familiar aquelas que se adequem a qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 5º, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.


Art. 4º - A situação de violência doméstica e familiar poderá ser comprovada mediante apresentação de peças do inquérito policial ou da ação penal correlata, bem como por meio de declaração idônea emitida por instituições da rede de assistência social mantida pela Administração Pública e seus colaboradores.

Art. 5º - Todas as informações e documentações relacionadas à situação de vulnerabilidade da vítima de violência doméstica e familiar devem ser mantidas em absoluto sigilo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
04 de Junho de 2024.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo conferir prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica no acesso aos programas sociais de emprego, renda e qualificação profissional no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, ou seja, trata-se de uma forma de incentivo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

A intenção é mobilizar as empresas de Santa Cruz do Rio Pardo a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Ao criar esse Projeto de Lei daremos assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no acesso aos programas sociais de emprego com prioridade, trazendo um amparo tanto social como psicológico a elas.

Obter uma renda pode ser o caminho para que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar possam colocar fim num relacionamento abusivo, tendo em vista sua maior independência em relação ao parceiro, já que muitas vezes as mulheres se submetem a um relacionamento abusivo porque não possuem um trabalho e acabam ficando submissas àquela situação.

Além disso, pesquisas comprovam que grande parte das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar não procuram ajuda e possuem medo de não conseguir sustentar a família por conta própria, já que muitas vezes dependem economicamente do agressor, inclusive para o sustento dos seus filhos.

Assim, para interromper esse ciclo, é importante reconhecer que essas mulheres estão em situação de vulnerabilidade financeira, dando-lhes condições de viabilizar liberdade e autonomia através da oportunidade do emprego.

Para evitar qualquer estigma, o programa de incentivo à contratação deverá determinar que as informações e documentações relacionadas à situação de vulnerabilidade da vítima de violência sejam mantidas em absoluto sigilo.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após a sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

FERNANDO BITENCOURT

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 229/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 85, de 04 de junho de 2024.

Dispõe sobre a proibição da prática de soltar pipas, papagaios e similares em vias e logradouros públicos no Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto versa sobre o poder de polícia administrativa do Município, por meio de medidas de desestímulo à prática de soltar pipas em vias e logradouros públicos, atividade esta que impõe riscos à saúde e à segurança dos munícipes, tratando-se, assim, de legítima expressão do interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal).

Na lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária, etc. (...) O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e Executivo. Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede a Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei. **O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por leis, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas.** A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas)” (Direito Administrativo, Editora Forense, 29ª edição, págs. 155/156 - grifos nossos).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ressalte-se, ainda, que o presente projeto contém **proposições genéricas e abstratas**, visando tutelar a saúde e segurança públicas, isto é, com exceção de dispositivos citados abaixo, não impôs à Administração ônus não compreendido nas atividades típicas do Executivo, no caso a incumbência de fiscalizar o cumprimento da lei por meio dos órgãos aos quais cabe o exercício do poder de polícia e a aplicação de penalidades.

Assim, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local. Entretanto, há de se reconhecer a **inconstitucionalidade do §1º do artigo 1º e dos artigos 3º, 4º e 5º, ante a ingerência de poderes e da ausência de hierarquia entre eles, em atenção ao princípio da separação de poderes e das atribuições próprias de cada um**, porquanto o Poder Legislativo deva elaborar *normas abstratas e gerais*, sem imposição ao Prefeito na forma de implementação, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, observadas as ressalvas mencionadas.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 85, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a proibição da prática de soltar pipas, papagaios e similares em vias e logradouros públicos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo proibir a prática de soltar pipas, papagaios e similares em vias e logradouros públicos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, exceto em locais pré-estipulados pelo Poder Público Municipal ou em campos esportivos (públicos ou privados), clubes associativos ou em áreas localizadas na zona rural, desde que não sejam cortadas por vias de locomoção, e também sem o uso de linhas cortantes ou cerol (neste caso, conforme proibição já contida na Lei Estadual nº 17.201, de 04 de novembro de 2019 e também na Lei Municipal nº 2.447, de 15 de junho de 2010).

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, no caso de violação do disposto no texto legal, o infrator será punido com multa no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, sendo que no caso de menor de idade a penalidade recairá sobre os pais, responsáveis ou representantes legais. Já em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

O texto legal também prevê que o Poder Executivo, por meio de órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei e aplicará as penalidades nela previstas, devendo ainda encaminhar ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente cópias dos autos de infração e das multas aplicadas quando envolver menores de idade.

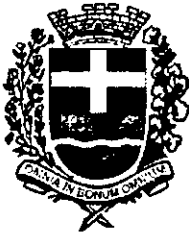
Por fim, há a previsão de que parte dos valores arrecadados com a aplicação das multas será revertida à Secretaria Municipal de Educação, para investimento em Campanhas Educativas de Conscientização, inclusive com a possibilidade de serem desenvolvidas campanhas de conscientização em relação à proibição de que trata esta Lei e do uso de linhas dotadas de cortantes (cerol).

De acordo com a justificativa apresentada, “essa prática de soltar pipas em vias e logradouros públicos cria riscos à segurança das pessoas, principalmente de motociclistas. Sendo assim, nas vias públicas essa prática não poderá mais ocorrer, visto que é justamente nelas que transitam mais pessoas, automóveis, bicicletas, motocicletas, consequentemente aumentando a probabilidade de acidentes. Contudo, a população continua autorizada a praticar esse esporte/lazer em áreas rurais ou em áreas de recreação a serem indicadas pelo Poder Público Municipal e que possam garantir a segurança de todos. Assim, o presente Projeto de Lei não proíbe ninguém de soltar pipa, mas apenas de praticar esse esporte/lazer em vias e logradouros públicos”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal.

Nesse sentido: “O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por leis, as chamadas limitações administrativas ao exercício das atividades públicas” (Di Pietro, Naria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, Editora Forense, 29ª edição, páginas 155/156).

Feita essa observação, fica a ressalva acerca da necessidade de se adequar o presente Projeto de Lei, mais precisamente em relação ao § 1º, do artigo 1º e artigos 3º, 4º e 5º sobretudo em razão de se estar criando obrigações e imposições ao Poder Executivo, o que configura ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes na medida em que invade competência privativa do Chefe do Executivo. Em outras palavras, essa intromissão do Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo permite ao primeiro praticar atos de administração, gerando flagrante inconstitucionalidade.

É certo que leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo até podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou trate das atribuições dos órgãos da Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.

Assim, como sugestão para sanar essa questão, poderão ser apresentadas emendas substitutivas aos mencionados artigos, ou ainda, um substitutivo ao próprio Projeto de Lei, de forma a tornar a norma geral e abstrata, ou seja, sem qualquer imposição ao Poder Executivo.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação, OBSERVADA A RESSALVA FEITA ANTERIORMENTE EM RELAÇÃO ÀS EMENDAS SUGERIDAS.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Dução – PSOL


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 85, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a proibição da prática de soltar pipas, papagaios e similares em vias e logradouros públicos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo proibir a prática de soltar pipas, papagaios e similares em vias e logradouros públicos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, exceto em locais pré-estipulados pelo Poder Público Municipal ou em campos esportivos (públicos ou privados), clubes associativos ou em áreas localizadas na zona rural, desde que não sejam cortadas por vias de locomoção, e também sem o uso de linhas cortantes ou cerol (neste caso, conforme proibição já contida na Lei Estadual nº 17.201, de 04 de novembro de 2019 e também na Lei Municipal nº 2.447, de 15 de junho de 2010).

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, no caso de violação do disposto no texto legal, o infrator será punido com multa no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, sendo que no caso de menor de idade a penalidade recairá sobre os pais, responsáveis ou representantes legais. Já em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

O texto legal também prevê que o Poder Executivo, por meio de órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei e aplicará as penalidades nela previstas, devendo ainda encaminhar ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente cópias dos autos de infração e das multas aplicadas quando envolver menores de idade.

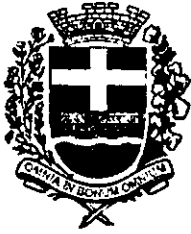
Por fim, há a previsão de que parte dos valores arrecadados com a aplicação das multas será revertida à Secretaria Municipal de Educação, para investimento em Campanhas Educativas de Conscientização, inclusive com a possibilidade de serem desenvolvidas campanhas de conscientização em relação à proibição de que trata esta Lei e do uso de linhas dotadas de cortantes (cerol).

De acordo com a justificativa apresentada, *“essa prática de soltar pipas em vias e logradouros públicos cria riscos à segurança das pessoas, principalmente de motociclistas. Sendo assim, nas vias públicas essa prática não poderá mais ocorrer, visto que é justamente nelas que transitam mais pessoas, automóveis, bicicletas, motocicletas, consequentemente aumentando a probabilidade de acidentes. Contudo, a população continua autorizada a praticar esse esporte/lazer em áreas rurais ou em áreas de recreação a serem indicadas pelo Poder Público Municipal e que possam garantir a segurança de todos. Assim, o presente Projeto de Lei não proíbe ninguém de soltar pipa, mas apenas de praticar esse esporte/lazer em vias e logradouros públicos”.*

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público.





CÂMARA MUNICIPAL


Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha


SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96


São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

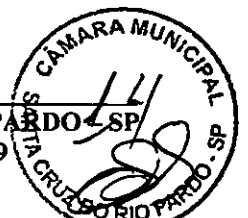
III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

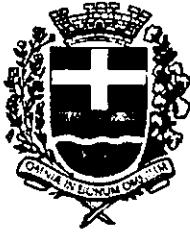
Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.


Presidente: Adilson Simão – CID


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROJETO DE LEI Nº 85, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a proibição da prática de soltar pipas, papagaios e similares em vias e logradouros públicos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.

Relator: Vereadora Professora Roseane

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer e que tem como objetivo proibir a prática de soltar pipas, papagaios e similares em vias e logradouros públicos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, exceto em locais pré-estipulados pelo Poder Público Municipal ou em campos esportivos (públicos ou privados), clubes associativos ou em áreas localizadas na zona rural, desde que não sejam cortadas por vias de locomoção, e também sem o uso de linhas cortantes ou cerol (neste caso, conforme proibição já contida na Lei Estadual nº 17.201, de 04 de novembro de 2019 e também na Lei Municipal nº 2.447, de 15 de junho de 2010).

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, no caso de violação do disposto no texto legal, o infrator será punido com multa no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, sendo que no caso de menor de idade a penalidade recairá sobre os pais, responsáveis ou representantes legais. Já em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

O texto legal também prevê que o Poder Executivo, por meio de órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei e aplicará as penalidades nela previstas, devendo ainda encaminhar ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente cópias dos autos de infração e das multas aplicadas quando envolver menores de idade.

Por fim, há a previsão de que parte dos valores arrecadados com a aplicação das multas será revertida à Secretaria Municipal de Educação, para investimento em Campanhas Educativas de Conscientização, inclusive com a possibilidade de serem desenvolvidas campanhas de conscientização em relação à proibição de que trata esta Lei e do uso de linhas dotadas de cortantes (cerol).

De acordo com a justificativa apresentada, *“essa prática de soltar pipas em vias e logradouros públicos cria riscos à segurança das pessoas, principalmente de motociclistas. Sendo assim, nas vias públicas essa prática não poderá mais ocorrer, visto que é justamente nelas que transitam mais pessoas, automóveis, bicicletas, motocicletas, consequentemente aumentando a probabilidade de acidentes. Contudo, a população continua autorizada a praticar esse esporte/lazer em áreas rurais ou em áreas de recreação a serem indicadas pelo Poder Público Municipal e que possam garantir a segurança de todos. Assim, o presente Projeto de Lei não proíbe ninguém de soltar pipa, mas apenas de praticar esse esporte/lazer em vias e logradouros públicos”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

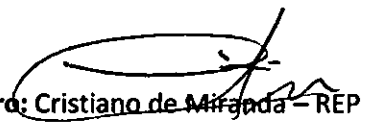
São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

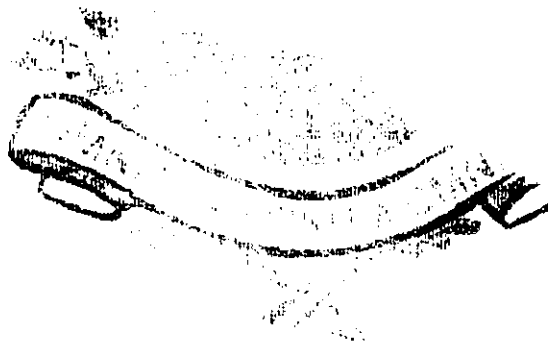
III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.


Presidente: Professora Roseane – CID


Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB


Membro: Cristiano de Miranda – REP



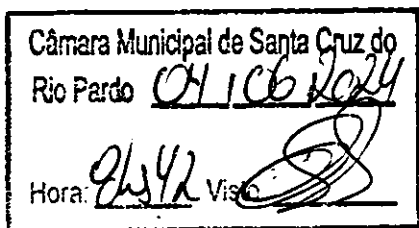


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 04 DE junho DE 2024.



(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

Dispõe sobre a proibição da prática de soltar pipas, papagaios e similares em vias e logradouros públicos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica proibida a prática de soltar pipas, papagaios e similares, em vias e logradouros públicos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, exceto em locais pré-estipulados pelo Poder Público Municipal ou conforme previsão contida no artigo 2º desta Lei.

§1º - Caberá ao Poder Público Municipal designar setores ou áreas apropriadas para a prática deste tipo de esporte/lazer, locais estes que facilitem a fiscalização quanto à proibição do uso de linhas cortantes (cerol).

§2º - Entende-se por pipas, papagaios e similares, os brinquedos que consistem em uma armação de varetas de bambu, de madeira leve ou outro material, coberto de papel fino, filmes sintéticos, telas de tecido ou assemelhado, e que se empinam por meio de linha, mantendo-se no ar.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Art. 2º - Os praticantes desse esporte/lazer poderão fazê-lo em campos esportivos, públicos ou privados, clubes associativos ou em áreas localizadas na zona rural, desde que não sejam cortadas por vias de locomoção, e também sem o uso de linhas cortantes ou cerol, conforme Lei Estadual nº 17.201, de 04 de novembro de 2019 e Lei Municipal nº 2.447, de 15 de junho de 2010.

§1º - No caso de violação desta Lei, o infrator será punido com multa no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, e sendo esta pessoa menor de idade, a penalidade recairá sobre os pais, responsáveis ou representantes legais.

§2º - No caso de reincidência da infração prevista nesta Lei, a multa será aplicada em dobro.

§3º - Tal penalidade não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem, com o uso de linhas cortantes (cerol), danos à pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal determinará qual departamento ou secretaria competirá zelar pelo fiel cumprimento desta Lei, pela aplicação das penalidades, bem como pela apreensão de pipas, papagaios e similares, linhas cortantes (cerol) e materiais utilizados em sua confecção, em poder dos infratores, material este que deverá, posteriormente, ser lhes dada a destinação adequada.

§1º - O Poder Executivo Municipal entregará semanalmente ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, cópias dos autos de infração e das multas aplicadas quando envolver menores de idade.

§2º - Parte dos valores arrecadados com a aplicação das multas resultantes desta Lei será revertida à Secretaria Municipal de Educação, para investimento em Campanhas Educativas de Conscientização, em percentual a ser definido pelo Poder Executivo Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, por meio de órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei e aplicará as penalidades nela previstas.

Art. 5º - Em conjunto com as autoridades locais de ensino, o Poder Executivo Municipal poderá desenvolver campanhas anuais contra o uso inadequado de pipas, papagaios e similares, em especial quanto a proibição de que trata esta Lei e também à proibição do uso de linhas dotadas de linhas cortantes (cerol).

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
04 de junho de 2024.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

Tido como um brinquedo que é utilizado por crianças, adolescentes e até mesmo adultos, a prática de soltar pipas, também considerada como esporte/lazer, muitas vezes não possui um local apropriado e que garanta a segurança de todos. Pensando em reduzir o número de acidentes – muitas vezes fatais – envolvendo essa prática, é apresentado neste ato o Projeto de Lei que proíbe a soltura de pipas em vias e logradouros públicos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Essa prática em vias e logradouros públicos cria riscos à segurança das pessoas, principalmente de motociclistas. Sendo assim, nas vias públicas essa prática não poderá mais ocorrer, visto que é justamente nelas que transitam mais pessoas, automóveis, bicicletas, motocicletas, conseqüentemente aumentando a probabilidade de acidentes.

Contudo, a população continua autorizada a praticar esse esporte/lazer em áreas rurais ou em áreas de recreação a serem indicadas pelo Poder Público Municipal e que possam garantir a segurança de todos. Assim, o presente Projeto de Lei não proíbe ninguém de soltar pipa, mas apenas de praticar esse esporte/lazer em vias e logradouros públicos.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após a sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 230/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 86, de 04 de junho de 2024.

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município a “Festa do Peão Boaideiro” e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Lei Orgânica prevê:

Artigo 10 - Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

É permitido ao Legislativo a fixação de datas comemorativas ou voltadas à conscientização coletiva no Calendário Oficial do Município, desde que não haja intromissão indevida na gestão administrativa municipal. O presente projeto não impõe à Administração ônus além daqueles já compreendidos nas atividades típicas do Executivo, no caso a incumbência de proceder a contratações por intermédio de processo licitatório e garantir as condições de infraestrutura e segurança do local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2024.

JOÃO NUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 86, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a ‘FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO’, e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a “FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO”, que será realizada anualmente no mês de janeiro. Além disso, o texto legal proposto declara a “FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO” evento de interesse público e que integra as celebrações do aniversário de emancipação político-administrativa do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Ainda de acordo com o que prevê o Projeto de Lei em apreciação, caberá ao Poder Executivo organizar e realizar a “FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO”, ou a seu critério, a organização e realização poderão ser terceirizadas mediante concessão por meio do devido processo licitatório na modalidade concorrência, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), sendo que, também a critério do Poder Executivo, conforme os princípios da conveniência e oportunidade que norteiam a discricionariedade administrativa, poderá haver o desmembramento em diversas concessões (realização do rodeio, contratação dos shows, parque de diversões, estacionamento, praça de alimentação, etc), sempre por meio do devido processo licitatório e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Também conforme o aludido Projeto de Lei, caberá ao Poder Público Municipal, em conjunto com as Secretarias e respectivos Órgãos Municipais competentes, garantir as condições de infraestrutura e segurança necessárias para a realização do evento, que inclusive poderá ter a participação de entidades assistenciais devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal, as quais poderão realizar a comercialização de alimentos ou bens de consumo não vinculados ao evento, tendo a renda revertida para as mesmas, ficando ainda a critério da Administração Pública a contratação de artistas para apresentação de shows durante o evento, o qual deverá ter acesso gratuito.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, “a previsão de concessão mediante o devido processo licitatório tem como objetivo evitar que a organização e realização da “FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO”, enquanto evento de interesse público e que integra as celebrações do aniversário de emancipação político-administrativa do Município, seja direcionada a uma única empresa do ramo existente no Município”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra qualquer impedimento legal, sendo permitido ao Legislativo a fixação de datas de naturezas festivas, comemorativas ou mesmo voltadas à conscientização coletiva. Além disso, é de se ressaltar que não decorre desta propositura qualquer imposição ou obrigação ao Poder Executivo além daquelas que já lhes são inerentes, ou seja, encarregar-se de realizar contratações mediante o devido processo licitatório e conforme a legislação vigente, e ainda, garantir as condições de infraestrutura e segurança necessárias para a realização do evento. Igualmente não há restrições quanto à redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

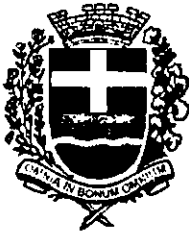
Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 86, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a 'FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO', e dá outras providências."

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a "FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO", que será realizada anualmente no mês de janeiro. Além disso, o texto legal proposto declara a "FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO" evento de interesse público e que integra as celebrações do aniversário de emancipação político-administrativa do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Ainda de acordo com o que prevê o Projeto de Lei em apreciação, caberá ao Poder Executivo organizar e realizar a "FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO", ou a seu critério, a organização e realização poderão ser terceirizadas mediante concessão por meio do devido processo licitatório na modalidade concorrência, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), sendo que, também a critério do Poder Executivo, conforme os princípios da conveniência e oportunidade que norteiam a discricionariedade administrativa, poderá haver o desmembramento em diversas concessões (realização do rodeio, contratação dos shows, parque de diversões, estacionamento, praça de alimentação, etc), sempre por meio do devido processo licitatório e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Também conforme o aludido Projeto de Lei, caberá ao Poder Público Municipal, em conjunto com as Secretarias e respectivos Órgãos Municipais competentes, garantir as condições de infraestrutura e segurança necessárias para a realização do evento, que inclusive poderá ter a participação de entidades assistenciais devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal, as quais poderão realizar a comercialização de alimentos ou bens de consumo não vinculados ao evento, tendo a renda revertida para as mesmas, ficando ainda a critério da Administração Pública a contratação de artistas para apresentação de shows durante o evento, o qual deverá ter acesso gratuito.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, "a previsão de concessão mediante o devido processo licitatório tem como objetivo evitar que a organização e realização da "FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO", enquanto evento de interesse público e que integra as celebrações do aniversário de emancipação político-administrativa do Município, seja direcionada a uma única empresa do ramo existente no Município".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

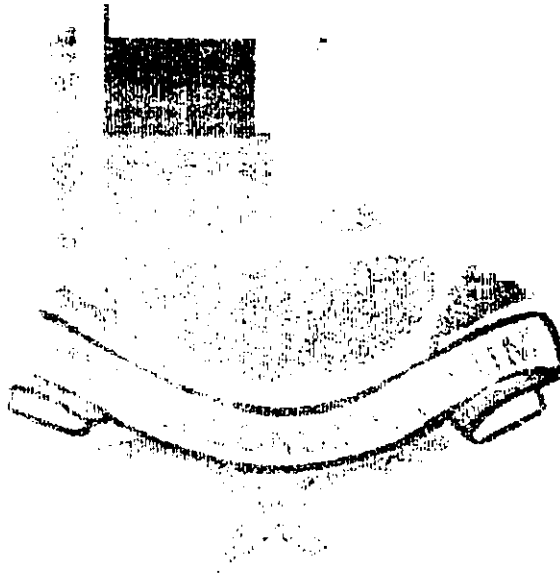
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.

Presidente: Adilson Simão – CID
Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP
Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROJETO DE LEI Nº 86, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a ‘FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO’, e dá outras providências.”

Relator: Vereadora Professora Roseane

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer e que visa instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a “FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO”, que será realizada anualmente no mês de janeiro. Além disso, o texto legal proposto declara a “FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO” evento de interesse público e que integra as celebrações do aniversário de emancipação político-administrativa do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Ainda de acordo com o que prevê o Projeto de Lei em apreciação, caberá ao Poder Executivo organizar e realizar a “FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO”, ou a seu critério, a organização e realização poderão ser terceirizadas mediante concessão por meio do devido processo licitatório na modalidade concorrência, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), sendo que, também a critério do Poder Executivo, conforme os princípios da conveniência e oportunidade que norteiam a discricionariedade administrativa, poderá haver o desmembramento em diversas concessões (realização do rodeio, contratação dos shows, parque de diversões, estacionamento, praça de alimentação, etc), sempre por meio do devido processo licitatório e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Também conforme o aludido Projeto de Lei, caberá ao Poder Público Municipal, em conjunto com as Secretarias e respectivos Órgãos Municipais competentes, garantir as condições de infraestrutura e segurança necessárias para a realização do evento, que inclusive poderá ter a participação de entidades assistenciais devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal, as quais poderão realizar a comercialização de alimentos ou bens de consumo não vinculados ao evento, tendo a renda revertida para as mesmas, ficando ainda a critério da Administração Pública a contratação de artistas para apresentação de shows durante o evento, o qual deverá ter acesso gratuito.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, “a previsão de concessão mediante o devido processo licitatório tem como objetivo evitar que a organização e realização da “FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO”, enquanto evento de interesse público e que integra as celebrações do aniversário de emancipação político-administrativa do Município, seja direcionada a uma única empresa do ramo existente no Município”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também a





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96


oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

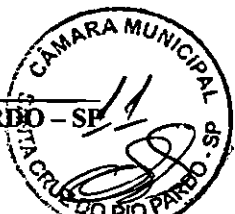
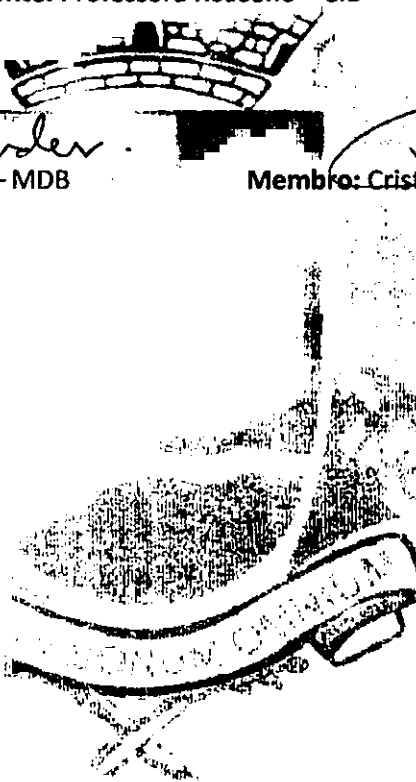
III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.


Presidente: Professora Roseane – CID


Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB


Membro: Cristiano de Miranda – REP



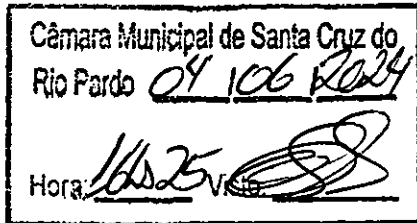


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 86, DE 04 DE junho DE 2024.



(De autoria do Vereador Juninho Souza)

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a "FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a "FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO", que será realizada anualmente no mês de janeiro.

Parágrafo único – A "FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO" é declarada neste ato evento de interesse público e que integra as celebrações do aniversário de emancipação político-administrativa do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Art. 2º - Durante a "FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO" haverá a realização de rodeio e shows musicais disponibilizados gratuitamente à população.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo organizar e realizar a "FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO", ou a seu critério, poderá ser terceirizada mediante concessão por meio do devido processo licitatório, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§1º. Também a critério do Poder Executivo, conforme os princípios da conveniência e oportunidade que norteiam a discricionariedade administrativa, em relação à organização e realização da "FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO", poderá haver o desmembramento em diversas concessões (realização do rodeio, contratação dos shows, parque de diversões, estacionamento, praça de alimentação, etc), sempre por meio do devido processo licitatório e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

§2º. Em todos os casos anteriormente previstos a concessão se dará por meio de licitação na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Público Municipal, em conjunto com as Secretarias e respectivos Órgãos Municipais competentes, garantir as condições de infraestrutura e segurança necessárias para a realização do evento.

Parágrafo único - A "FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO" será preferencialmente realizada no Recinto de Exposições "José Rosso" (Expopardo), podendo ser alterado a qualquer momento de acordo com as necessidades ou a critério do Poder Executivo.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá indicar entidades assistenciais interessadas, devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal, para que possam realizar a comercialização de alimentos ou bens de consumo não vinculados ao evento, tendo a renda revertida para as mesmas, ficando ainda a critério da Administração Pública a contratação de artistas para apresentação de shows durante o evento.

Artigo 6º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
04 de junho de 2024.

JUNINHO SOUZA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a "FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO", que será realizada anualmente no mês de janeiro. Também de acordo com a proposta, a "FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO" passa a ser declarada evento de interesse público de modo a integrar as celebrações do aniversário de emancipação político-administrativa do Município de Santa Cruz do Rio Pardo. A previsão é de que durante a realização da "FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO" sejam realizados rodeio e shows musicais, os quais devem ser disponibilizados gratuitamente à população.

Também conforme previsão contida no Projeto de Lei ora apresentado, o Poder Executivo organizará e realizará o evento, ou então, a seu critério, a organização e realização da "FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO" poderá ser terceirizada mediante concessão por meio do devido processo licitatório, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Também poderá haver o desmembramento em diversas concessões (ou seja, realização do rodeio, realização dos shows, parque de diversões, estacionamento, praça de alimentação, etc), sempre por meio do devido processo licitatório e em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A previsão de concessão mediante o devido processo licitatório tem como objetivo evitar que a organização e realização da "FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO", enquanto evento de interesse público e que integra as celebrações do aniversário de emancipação político-administrativa do Município, seja direcionada a uma única empresa do ramo existente no Município.

Durante o evento também poderá haver a participação de entidades assistenciais interessadas, devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal, para que possam realizar a comercialização de alimentos ou bens de consumo não vinculados ao evento, tendo a renda revertida para as mesmas, ficando ainda a critério da Administração Pública a contratação de artistas para apresentação de shows.

Pelas razões expostas submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.



JUNINHO SOUZA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 234/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 89, de 17 de junho de 2024.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 162.264,89, para cobrir despesas com a manutenção da Assistência e Promoção Social. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação oriundo de recursos federais e estaduais, bem como de anulações parciais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de junho de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 89, de 17 de junho de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 162.264,89”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 162.264,89 (Cento e Sessenta e Dois Mil, Duzentos e Sessenta e Quatro Reais e Oitenta e Nove Centavos), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a manutenção das atividades diárias relacionadas à Assistência e Promoção Social, concessão de benefícios sociais eventuais e manutenção das atividades do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação proveniente de repasse vinculado do Governo Federal ocorrido em 22/05/2024, através da Emenda Parlamentar nº 202437350009 (Programação SIGTV 354640520240001 – GND4 – Estruturação da Rede de Serviços SUAS – Emendas Individuais 2024) e proveniente também de repasses vinculados do Governo Estadual através de transferências do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, referentes ao Programa “Frentes Frias” e ao Programa “Benefícios Eventuais”, a serem alocados em benefícios sociais eventuais e na manutenção das atividades do CREAS (no valor total de R\$ 145.564,89; e 2) da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 16.700,00), tudo conforme o artigo 2º, do texto legal proposto.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, incisos II e III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.



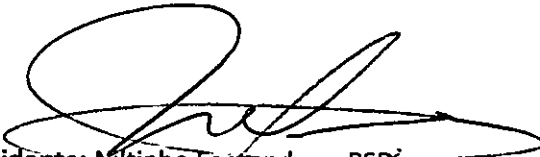


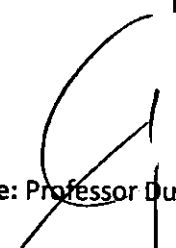
CÂMARA MUNICIPAL


Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

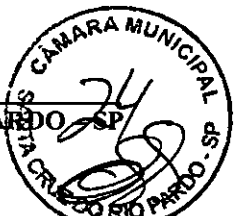
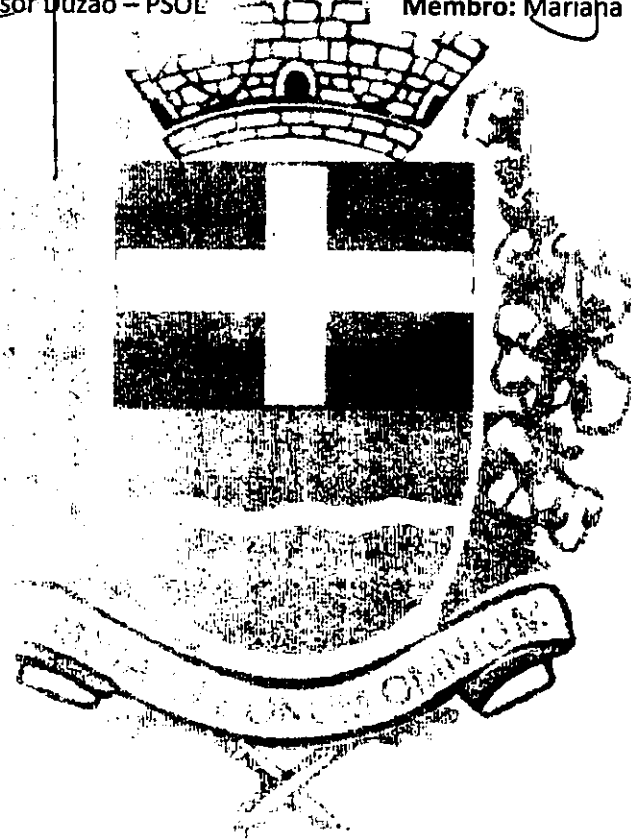
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 89, de 17 de junho de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emenda: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 162.264,89”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 162.264,89 (Cento e Sessenta e Dois Mil, Duzentos e Sessenta e Quatro Reais e Oitenta e Nove Centavos), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a manutenção das atividades diárias relacionadas à Assistência e Promoção Social, concessão de benefícios sociais eventuais e manutenção das atividades do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação proveniente de repasse vinculado do Governo Federal ocorrido em 22/05/2024, através da Emenda Parlamentar nº 202437350009 (Programação SIGTV 354640520240001 – GND4 – Estruturação da Rede de Serviços SUAS – Emendas Individuais 2024) e proveniente também de repasses vinculados do Governo Estadual através de transferências do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, referentes ao Programa “Frentes Frias” e ao Programa “Benefícios Eventuais”, a serem alocados em benefícios sociais eventuais e na manutenção das atividades do CREAS (no valor total de R\$ 145.564,89; e 2) da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 16.700,00), tudo conforme o artigo 2º, do texto legal proposto.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

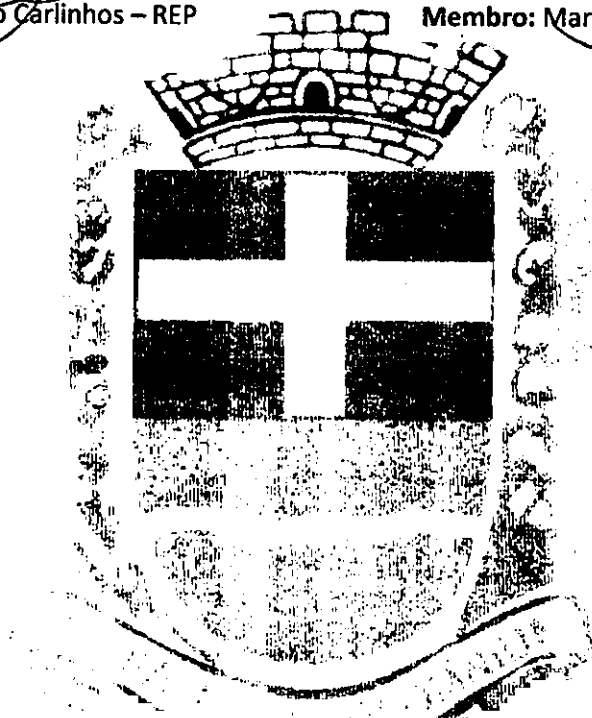
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.

Presidente: Adilson Simão – CID

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 89, de 17 de junho de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 162.264,89”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 162.264,89 (Cento e Sessenta e Dois Mil, Duzentos e Sessenta e Quatro Reais e Oitenta e Nove Centavos), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a manutenção das atividades diárias relacionadas à Assistência e Promoção Social, concessão de benefícios sociais eventuais e manutenção das atividades do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação proveniente de repasse vinculado do Governo Federal ocorrido em 22/05/2024, através da Emenda Parlamentar nº 202437350009 (Programação SIGTV 354640520240001 – GND4 – Estruturação da Rede de Serviços SUAS – Emendas Individuais 2024) e proveniente também de repasses vinculados do Governo Estadual através de transferências do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, referentes ao Programa “Frentes Frias” e ao Programa “Benefícios Eventuais”, a serem alocados em benefícios sociais eventuais e na manutenção das atividades do CREAS (no valor total de R\$ 145.564,89; e 2) da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 16.700,00), tudo conforme o artigo 2º, do texto legal proposto.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

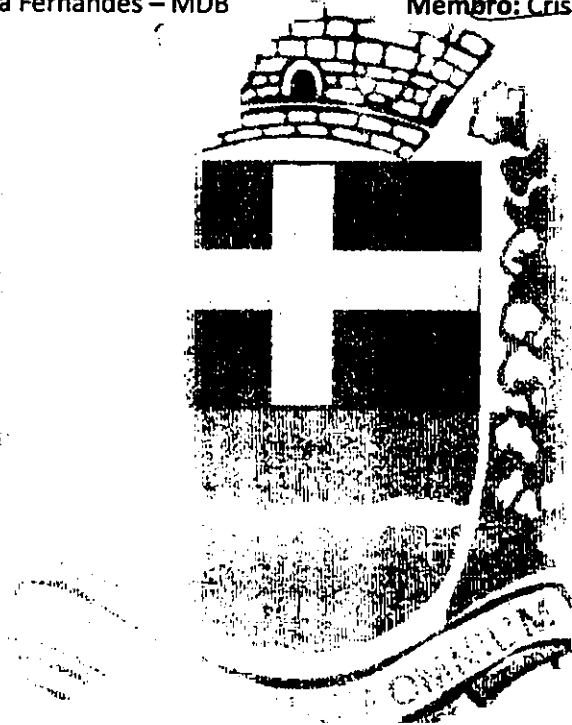
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.

Presidente: Juninho Souza – UNB

Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB

Membro: Cristiano de Miranda – PSB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de junho de 2024.

Ofício nº 355/2024

MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei abaixo relacionado:

1- Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 162.264,89”.

Justifica-se a proposição do referido Projeto de Lei, no valor de R\$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais) sendo necessário à manutenção da Assistência e Promoção Social, sendo necessário para a continuidade das atividades diárias executadas em nosso município.

O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será oriundo de emenda parlamentar do Deputado Federal Nilto Tatto ao município através de repasse vinculado federal ocorrido em 22 de maio de 2024, nº 202437350009 – Programação SIGTV 354640520240001 – GND4 - Estruturação da Rede de Serviços SUAS – Emendas Individuais 2024.

O valor de R\$ 15.564,89 (quinze mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) será através de transferência do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS a ser alocado na Benefícios Eventuais.

O valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) será através de transferência do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS a ser alocado para as atividades do CREAS.

Certo de contar com a pronta atenção e compreensão de Vossa Excelência, desde já agradeço e aproveito para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

ANDRÉIA REGINA MAIA
Secretária Municipal de Assistência Social

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 11/06/2024
Caro Celso da Silva
Hora: 15:09 Visto: Caro

Ao Exmo. Sr.
Vereador Lourival Pereira Heitor
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



Assinado por 3 pessoas: ANDRÉIA REGINA MAIA, DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA e LETÍCIA GABRIELA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzorio.pardo.sp.gov.br/verificacao/BASE-F881-1BBE-46CB> e informe o código BA52-F881-1BBE-46CB



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 17 DE 06 DE 2024

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 162.264,89”

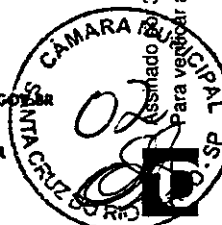
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso II e III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 162.264,89 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) para manutenção da Assistência e Promoção Social na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo	
02.07.00 – Secretaria de Assistência Social	
02.07.01 – Assistência e Promoção Social	
08.244.0017.2.065 – Manutenção da Assistência e Promoção Social	
321	
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física - Fonte 01	R\$ 16.700,00
02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social	
02.12.01 – Administração do Fundo Municipal de Assistência Social	
08.244.0022.1.015 – Emendas Parlamentares	
424	
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – Fonte 05	R\$ 100.000,00
08.244.0022.2.038 – Benefícios Eventuais	
427	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 02	R\$ 15.564,89
08.244.0022.2.074 – Manutenção de Atividades do CREAS	
472	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 02	R\$ 30.000,00
TOTAL	R\$ 162.264,89

3 pessoas: ANDRÉIA REGINA MAIA, DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA e LETÍCIA GABRIELA DA SILVA assinado para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzorio.pardo.sp.gov.br/verificacao/BA52-F881-1BBE-46CB> e informe o código BA52-F881-1BBE-46CB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 145.564,89 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), será proveniente de Excesso de Arrecadação provindos do Governo Federal através da Emenda Parlamentar nº 202437350009 – Programação SIGTV 354640520240001 – GND4 e do Governo Estadual referente a repasses dos Programas Frentes Frias e Benefícios Eventuais e o valor restante de R\$ 16.700,00 (dezesesseis mil e setecentos reais) por anulação parcial da seguinte rubrica de despesas da Manutenção da Assistência Social.

02.00.00 – Poder Executivo

02.07.00 – Secretaria de Assistência Social

02.07.01 – Assistência e Promoção Social

08.244.0017.2.065 – Manutenção da Assistência e Promoção Social

320

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01

R\$ 16.700,00

TOTAL

R\$ 16.700,00

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2024.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 235/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 90, de 17 de junho de 2024.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 176.869,77, para cobrir despesas com a manutenção da Secretaria do Meio Ambiente. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulações totais e parciais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

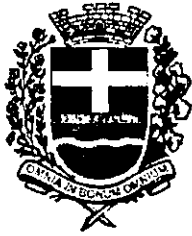
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de junho de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 90, de 17 de junho de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 176.869,77”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 176.869,77 (Cento e Setenta e Seis Mil, Oitocentos e Sessenta e Nove Reais e Setenta e Sete Centavos), para as despesas com a manutenção da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a manutenção de equipamentos e também de veículos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente bem como para que possa ser efetivada a manutenção dos parquinhos e das praças existentes em nosso Município.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações totais e parciais de dotações do orçamento vigente, conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 90, de 17 de junho de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 176.869,77”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 176.869,77 (Cento e Setenta e Seis Mil, Oitocentos e Sessenta e Nove Reais e Setenta e Sete Centavos), para as despesas com a manutenção da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a manutenção de equipamentos e também de veículos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente bem como para que possa ser efetivada a manutenção dos parquinhos e das praças existentes em nosso Município.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações totais e parciais de dotações do orçamento vigente, conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.


II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP


Presidente: Adilson Simão – CID


Membro: Mariana Fernandes – MDS





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 90, de 17 de junho de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 176.869,77”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Agricultura e Meio Ambiente e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 176.869,77 (Cento e Setenta e Seis Mil, Oitocentos e Sessenta e Nove Reais e Setenta e Sete Centavos), para as despesas com a manutenção da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a manutenção de equipamentos e também de veículos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente bem como para que possa ser efetivada a manutenção dos parquinhos e das praças existentes em nosso Município.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações totais e parciais de dotações do orçamento vigente, conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

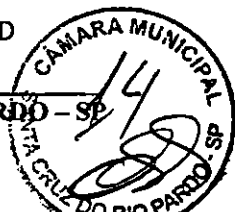
III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de junho de 2024.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Cristiano de Miranda – REP

Membro: Adilson Simão – CID





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de junho de 2024.

Ofício nº 356/2024

Objetivo: MENSAGEM – Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 176.869,77 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), para a adequação orçamentária, visando a manutenção da Secretaria do Meio Ambiente, manutenção de equipamentos e veículos, manutenção dos parquinhos e praças de nosso município.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

RENATO EMILIANO ROSA
Secretário Municipal do Meio Ambiente

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 14 106 1 2024

Renato Emiliano Rosa

Hora: 15:09 Visto: Cima

Ao Exmo. Sr.

Lourival Pereira Heitor

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

PROJETO DE LEI nº 90, DE 17 DE 06 DE 2024.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 176.869,77”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 176.869,77 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) para a adequação orçamentária, visando a manutenção da Secretaria do Meio Ambiente, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.13.00 – Secretaria Municipal do Meio Ambiente

02.13.01 – Administração do Meio Ambiente

18.541.0023.2.022 – Manutenção da Secretaria do Meio Ambiente

493

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01

R\$ 61.043,99

02.13.02 – Praças, Parques, Jardins e Trevos

18.541.0023.2.024 – Praças, Parques, Jardins e Trevos

504

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01

R\$ 51.950,83

506

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01

R\$ 63.874,95

TOTAL

R\$ 176.869,77

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 176.869,77 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) correrão por conta de anulações totais e parciais das seguintes rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.13.00 – Secretaria Municipal do Meio Ambiente

02.13.01 – Administração do Meio Ambiente

18.541.0023.1.041 – Programa de Educação Ambiental

486

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01

R\$ 5.000,00

487

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Fonte 01

R\$ 5.000,00

488



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01	R\$ 5.000,00
18.541.0023.2.022 – Manutenção da Secretaria do Meio Ambiente	
491	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01	R\$ 25.000,00
496	
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – Fonte 01	R\$ 1.068,77
18.541.0023.2.095 – Proteção a Causa Animal	
501	
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Fonte 01	R\$ 17.801,00
02.13.02 – Praças, Parques, Jardins e Trevos	
18.541.0023.2.024 – Praças, Parques, Jardins e Trevos	
507	
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 01	R\$ 10.000,00
02.13.04 – Cemitério	
18.122.0023.2.026 - Cemitério	
515	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01	R\$ 38.000,00
517	
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01	R\$ 20.000,00
520	
4.4.91.51.00 – Obras e Instalações – Intra-Orçamentário – Fonte 01	R\$ 50.000,00
TOTAL	R\$ 176.869,77

Art. 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.


Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, ____ de _____ de 2024.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 2300



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



Assinado por 3 pessoas: RENATO EMILIANO ROSA, DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA e LETICIA GABRIELA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzdoriorpardo.1doc.com.br/verificacao/8A7D-F7E4-B064-67E5>